

Mestrando/ Doutorando: **Edison Vlademir de Almeida Frade**

Cartão UFRGS: **155728**

Disciplina:

Professor: **PROF. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo**

Área de Concentração: PPG – Direito Mestrado

Linha de Pesquisa: Fundamentos da Integração Jurídica

Projeto de Pesquisa:

Área de Conhecimento:

Vinculado a trabalho de conclusão (dissertação/ tese)? (x) sim () não

Ano/semestre cursado: **2010/2**

Nº. de páginas:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo

OS DIREITOS DA VÍTIMA DA CRIMINALIDADE

Mestrando: Edison Vlademir de Almeida Frade

Porto Alegre, Março de 2011

EDISON VLADEMIR DE ALMEIDA FRADE

OS DIREITOS DA VÍTIMA DA CRIMINALIDADE

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo

Porto Alegre

2011

“La historia de la legislación penal es la de los avances y retrocesos de la confiscación de los conflictos (del derecho lesionado de la víctima) y de la utilización de ese poder confiscador, y del mucho mayor poder de control y vigilancia que el pretexto de la necesidad de confiscación proporciona, siempre en beneficio del soberano o señor. De alguna manera es la historia del avance y del retroceso de la organización corporativa de la sociedad (Gesellschaft) sobre la comunitaria (Gemeinschaft), de las relaciones de verticalidad (autoridad) sobre las de horizontalidad (simpatía), y en esta historia la posición de la víctima y el grado de confiscación de su derecho (de su carácter de persona) constituyeron siempre el barómetro definitorio.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ALAGIA, Alejandro., SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal, Parte General**, 2ª. Ed., Buenos Aires, Ediar, 2002, p. 230.”

RESUMO**Título: Os Direitos da Vítima da Criminalidade**

No plano internacional têm sido reconhecidos direitos à vítimas da criminalidade, o que lhes possibilita a assunção de uma nova posição na resolução do conflito penal. Seja no âmbito das Nações Unidas, onde se destaca a Resolução n. 40/34 de 1985, da ONU, que trouxe consigo a Declaração de Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, seja no âmbito europeu, onde se destacam as iniciativas do Conselho da Europa e mais recentemente as iniciativas da União Européia, as vítimas da criminalidade têm visto redesenhadas sua posição, seus direitos e visto reconhecida sua condição de pessoa humana dotada de dignidade. A dissertação apresenta um primeiro capítulo contendo uma breve teoria geral sobre os principais aspectos relativos às vítimas e uma sintética evolução histórica de sua posição no conflito penal, em um segundo capítulo uma análise dos principais documentos relativos às vítimas de crimes no âmbito europeu e em um terceiro capítulo uma análise do principal documento no âmbito da ONU relativos às vítimas de crimes, Resolução n. 40/34 de 1985, da ONU e a Declaração de Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder

Palavras-chaves: vítima – direitos – Organização das Nações Unidas – Conselho da Europa – União Européia.

ABSTRACT**Title: The Rights of Victims of Crime**

Internationally recognized rights have been victims of crime, enabling them to assume a new position in the penal settlement of the conflict. Whether at the United Nations, which highlights the Resolution No. 40/34 1985, the UN, which has brought the Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power is in the European context, where we highlight the initiatives of the Council of Europe and more recently of the Union's Union, crime victims have since redesigned their position, their rights and their status as recognized as human beings endowed with dignity. It is a draw in the first chapter a brief general theory about the main aspects related to the victims and a synthetic historical evolution of its position in the criminal conflict in a second chapter a review of key documents relating to victims of crimes within the European framework and in a third chapter an analysis of the main document at the UN on victims of crime, Resolution No. 40/34 1985, and the UN Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power.

Keywords: victims - rights - United Nations - Council of Europe - European Union

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A VÍTIMA NO CONFLITO PENAL	12
1.1 DEFINIÇÃO ETIMOLÓGICA DE VÍTIMA	12
1.2 A VÍTIMA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL.....	12
1.3 OS DIREITOS DA VÍTIMA.....	19
1.4 PERSPECTIVA HISTÓRICA DA POSIÇÃO DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL	32
1.5 A VÍTIMA NA CRIMINOLOGIA	58
1.6 A VÍTIMA NA VITIMOLOGIA	68
2. OS DIREITOS DA VÍTIMA DA CRIMINALIDADE NO ÂMBITO EUROPEU.....	80
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	80
2.2 A VÍTIMA NO CONSELHO DA EUROPA.....	81
2.2.1 Convenções do Conselho da Europa Relativas às Vítimas	81
2.2.2 Resoluções e Recomendações do Comitê de Ministros do Conselho da Europa	91
2.3 UNIÃO EUROPÉIA	113
2.3.1 O Plano de Ação de Viena.....	113
2.3.2 Comunicação da Comissão Europeia para o Conselho, Parlamento Europeu e Comitê Econômico e Social – Com(1999)349 - “Vítimas de Crime na União Européia – Reflexões sobre as Normas e Medidas a Adotar”	114
2.3.3 Conselho Europeu de Tampere	118
2.3.4 Decisão-Quadro do Conselho Relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal	118
2.3.5 Diretiva 2004/80/CE do Conselho Relativa à Indenização das Vítimas da Criminalidade	126
3. OS DIREITOS DA VÍTIMA DA CRIMINALIDADE NO ÂMBITO DA ONU..	136
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	136
3.2 A ATUAÇÃO DA ONU NA PREVENÇÃO E COMBATE À CRIMINALIDADE	137
3.3 RESOLUÇÃO N.º 40/34 DA ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER.....	207
3.3.2 A Resolução da ONU 40/34, de 29 de novembro de 1985.....	209
3.3.3 Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder	212
CONCLUSÕES	219
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	227
DOCUMENTOS ELETRONICOS	229

INTRODUÇÃO

A discussão acerca da posição que atualmente ocupam as vítimas no âmbito da persecução penal está, inegavelmente, entre as questões mais importantes e atuais no cenário do direito internacional e nacional. Há opiniões no sentido de que, desde a segunda metade do século XX, a vítima tem vislumbrado o resgate de sua importância no cenário do conflito penal, voltando a ocupar um papel de protagonismo que lhe pertenceu no passado.

O estudo da evolução da figura da vítima revela que esta viveu um período de protagonismo máximo nas sociedades primitivas, que foi denominado como “época de ouro da vítima.” Neste período pertencia a ela, seu grupo ou clã, o direito de responder da forma que entendesse adequada à prática de uma conduta que lhe desagradasse, estando limitada apenas por suas forças para lutar.

Predominando a possibilidade de exercício da vingança ilimitada, não tinha o ônus de comprovar a culpa ou a responsabilidade do autor pelo ato que lhe era atribuído. Também não precisava aguardar nenhum prazo, podendo agir imediatamente para exercer a vingança, tendo a possibilidade de matar, banir ou escravizar o autor.

O surgimento de um poder central, da formação de milícias, a transição para estruturas sociais mais elaboradas, o surgimento da agricultura, foram fatores que em conjunto contribuíram para uma transformação social que, entre outras mudanças, impossibilitou a vingança privada, que foi substituída pela composição, pela pena de multa, pela retaliação condicionada a parâmetros pré-estabelecidos, tais como a lei do talião.

Mas é o surgimento do direito penal moderno que efetivamente se torna responsável pelo apagamento da vítima. A agressão do autor contra a vítima não é mais encarada apenas como uma ofensa dirigida a uma vítima ou grupo em particular. A agressão praticada pelo autor atinge a autoridade e a legitimidade do poder, um bem jurídico protegido pela lei. Portanto a resposta à ofensa pertence a quem tem o poder de impor a lei: ao Estado. Assim se iniciou o ocaso da vítima.

Como concluiu ANDRADE, “a lição que se colhe da história do pensamento e das instituições criminais aponta, assim, claramente para o progressivo apagamento da vítima”

A vítima passou a ser no campo penal meramente um sujeito passivo, que quando procura as autoridades para relatar seu infortúnio corre o risco de ser tratada com frieza profissional. Em determinadas ocasiões pode vir a ser alvo da desconfiança acerca das informações que presta sobre as circunstâncias em que foi vitimizada. Em outras ocasiões pode vir a ser objeto do desprezo por sua demonstrada fraqueza. E no decorrer da persecução penal espera-se dela um comportamento que não diminua as chances de sucesso da persecução penal, sem que tenha oportunidade de manifestar sua vontade.

A relação entre Estado e vítima passou a ser pautada pelos seus deveres de comparecer quando convocada para os atos processuais, colaborar com a instrução probatória e apoiar a acusação, mesmo que não entenda ser relevante para seus interesses e ainda quando a tenha o temor de sofrer retaliações.

Espera-se dela apenas que faça seu papel, assim como as demais testemunhas, contribuindo para a apuração do fato promovida pelo Estado, mesmo correndo os riscos por sua atuação e ainda que ciente de que dificilmente disporá de proteção especial. Seu dever é ajudar a provar que o autor desrespeitou a autoridade estatal e por isto merece sofrer a sanção.

Quanto ao direito à reparação de seu prejuízo a vítima assiste ser deslocado para o juízo cível para não contaminar a esfera penal, sem nenhuma precedência quanto aos valores a serem recebidos pelo Estado a título de multas, fianças, etc. É preciso afastar a vingança e promover a pacificação social, ainda que à custa do sacrifício da vítima, que assim justifica a etimologia do vocábulo.

Começa assim a era do protagonismo do réu, alvo de todas as atenções, a quem se reconhecem direitos para fazer frente ao poder estatal. As penas atribuídas devem servir de

tratamento, para a ressocialização, impondo-se ao Estado tão somente encontrar um modo de reinserir o autor na sociedade, tão logo seja possível.

A resposta estatal para o delito não guarda proporção necessariamente para com o mal cometido contra a vítima, mas sim com a intensidade da lesão ao bem jurídico protegido pelo Estado, o que nem sempre corresponde ao desejo da vítima.

Por fim, verifica-se que em muitos casos a participação da vítima nos atos da persecução penal acabam por lhe ocasionar prejuízos mais graves do que os provocados pelo delito cometido pelo autor, em um processo denominado sobrevitimização ou vitimização secundária.

Tendo em vista este quadro nada animador, que constitui a realidade de muitas das vítimas, senão da sua quase totalidade, surgem as questões: como romper este círculo vicioso, como transformá-lo, modificá-lo para melhor, como humanizar o direito penal em favor da vítima?

E tendo em vista o longo desenvolvimento que o tema vem recebendo ao longo das últimas décadas, seja no plano internacional no âmbito das Nações Unidas, seja inspirado pelo extraordinário desenvolvimento no âmbito europeu, cabe fazer um esforço no sentido de traçar um quadro da evolução do tratamento a ser dispensado às vítimas, de suas necessidades, de seus direitos. Cumpre ainda examinar tais direitos, perquirindo sobre sua natureza, fundamento e amplitude.

O propósito desta dissertação é examinar as transformações ocorridas na posição das vítimas da criminalidade e do reconhecimento de seus direitos, no âmbito da Organização das Nações Unidas e no âmbito europeu, onde o tema encontrou seu maior desenvolvimento, analisando seus reflexos no âmbito das legislações estatais, bem como sua vinculação com a promoção dos direitos humanos.

1. A VÍTIMA NO CONFLITO PENAL

1.1 DEFINIÇÃO ETIMOLÓGICA DE VÍTIMA

De acordo com o dicionário da Língua Portuguesa Aurélio¹, a palavra “vítima” tem os seguintes significados:

- “*homem ou animal imolado em sacrifício aos deuses*”;
- “*persona que sofre algum infortúnio, ou que sucumbe a uma desgraça, ou morre num acidente, epidemia, catástrofe, guerra, revolta, etc.*”
- “*sujeito passivo do ilícito penal, paciente.*”

Enquanto a primeira das definições está fortemente vinculada às origens mais remotas do vocábulo, a segunda definição apresentada revela seu significado atual e mais abrangente. Já a terceira definição é restrita ao campo jurídico-penal, sendo aquela que nos interessa mais de perto.

1.2 A VÍTIMA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Como informa GONZÁLEZ², os códigos penais contemporâneos, em sua concepção da punição e da acentuação posta sobre o castigo, não costumam apresentar a definição de vítima, como é o caso do Código Penal Brasileiro. O autor define a vítima como “*la parte lesionada que sofre perjuicio o daño por una infracción.*”

De acordo com NEUMAN³, vítima é “*el ser humano que padece daño em los bienes jurídicamente protegidos por la normativa penal: vida, salud, propiedad, honor, honestidad, etc., por el hecho de outro.*”

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário eletrônico Aurélio da Língua Portuguesa. Software. Versão 5.0. Curitiba: Positivo Informática Ltda., 2004.

² GONZÁLEZ, Rodrigo Ramírez. **La Victimología: estudio de la víctima del delito. Su función en la prevención y control de la criminalidad.** Bogotá: Temis Librería, 1983, p. 8.

³ NEUMAN, Elías. **Victimología. El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales.** 2. ed. Buenos Aires: Universidad, 1984, p. 28.

JESUS⁴ define “bem” como “*tudo aquilo que pode satisfazer as necessidades humanas, e “bem jurídico” como “todo valor reconhecido pelo direito”, informando que o direito penal tem como objetivo “proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade.” Assim, a definição de vítima no âmbito do direito penal é determinada à luz do ordenamento jurídico de cada país, podendo variar de acordo com os bens elencados como mais importantes e merecedores da maior proteção.*

1.2.1 A posição da vítima no Direito Penal antes e depois da criação da ONU

Fortemente calcado no conjunto de idéias iluministas, o direito penal moderno é identificado com a humanização do tratamento do acusado, buscando superar o arbítrio das autoridades encarregadas da persecução penal, o emprego de métodos corporais na busca pela verdade e de uma importante mudança da função desempenhada pela justiça penal.

As transformações na área penal tiveram marcada influência da obra de Beccaria⁵: “*As idéias do chamado “despotismo ilustrado”, isto é, as idéias racionalistas do século XVIII manejadas por reis e senhores autocratas, produziam como resultado no campo penal uma série de reformas inspiradas fortemente em Beccaria.*”

O direito penal moderno perseguiu a superação dos vícios que maculavam a persecução penal notadamente no direito canônico, como o processo secreto e as torturas, e representou um inquestionável avanço na observância dos direitos inalienáveis do acusado.

Mas o outro lado da questão é que, por conta da necessidade de afastar a idéia da vingança, pela intenção declarada de despersonalizar a resposta dada ao delito e pela adoção da teoria do bem jurídico, o Estado afastou deliberadamente a vítima da persecução penal.

⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal. Parte Geral: Volume 1.** 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 4.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 209.

As novas bases da relação penal entre o Estado e o infrator, calcadas no *jus puniendi* estatal, que contribuíram para a construção de um sistema de direitos e garantias para o acusado relegaram a vítima a uma posição secundária nesta relação, desconsiderando a dimensão humana do conflito. Como afirma CÂMARA⁶, “*ao excluir a vítima da relação jurídico-penal o Estado, ainda que penetrado da correta intenção de promover a pacificação social, terminou por inviabilizar uma solução real dos conflitos – despersonalizando-os.*”

Muitas são as conseqüências da despersonalização do conflito. A primeira delas é a perda da possibilidade de alcançar uma solução real para o conflito surgido entre vítima e autor do delito, como ensina ZAFFARONI⁷:

“5. El estado de derecho contiene los impulsos del estado de policía que encierra, em la medida en que resuelve mejor los conflictos (provee mayor paz social). El poder punitivo no resuelve los conflictos porque deja a una parte (la víctima) fuera de su modelo. Como máximo puede aspirar a suspenderlos, dejando que el tiempo los disuelva, lo que dista mucho de ser una solución, pues la suspensión fija el conflicto (lo petrifica) y la dinámica social, que continúa su curso, lo erosiona hasta disolverlo. Un número exagerado de formaciones pétreas, puesto en el camino de la dinámica social, tiene el efecto de alterar su curso y de generar peligrosas represas. El volumen de conflictos suspendidos por un estado, guardará relación inversa con su vocación de proveedor de paz social y, por ende, será indicador de su fortaleza como estado de derecho.”

O afastamento da vítima da resolução do conflito penal traduziu ainda um menosprezo estatal diante de seu infortúnio, motivado pelo fato de ter sido despida de sua condição de pessoa e transformada em um símbolo, uma motivação para o emprego do poder estatal⁸:

⁶ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal: Orientado para a Vítima de Crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 46.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal, Parte General**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 6.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *op. cit.*, p. 230.

“En el modelo punitivo quien sufre la lesión queda de lado, es decir, que no es considerado como persona lesionada, sino como un signo de la posibilidad de intervención del poder de las agencias del sistema penal (que interviene cuando quiere y obrando sin tener en cuenta la voluntad del lesionado). El pretexto de limitar la venganza de la víctima o de suplir su debilidad sirve para descartar su condición de persona, para restarle humanidad. La invocación al dolor de la víctima no es más que una oportunidad para el ejercicio de un poder cuya selectividad estructural lo hace antojadizo y arbitrario.”

A ciência penal e as disciplinas com esta relacionadas, que durante o passar dos anos evoluíram enormemente no estudo e na compreensão do fenômeno criminoso, também ignoraram o estudo da vítima, o que só veio dificultar a compreensão acerca deste⁹: *“No puede explicarse el fenómeno criminal sin la presencia de la víctima. Será preciso su análisis e investigación, que revelan en múltiples delitos, la cada vez más tangible interacción con el delincuente, a punto tal que sin ella no puede comprenderse debidamente la conducta de este”*

A falta de estudos e pesquisas sobre a situação das vítimas impossibilitou por um longo período a abordagem das necessárias mudanças no tratamento de sua posição, suas necessidades e seus direitos, o que só veio a mudar após a 2ª. Guerra Mundial.

1.2.2 A posição da vítima no Direito Penal após a 2ª. Guerra Mundial

O final da 2ª Guerra Mundial foi marcado pelo fenômeno da internacionalização dos direitos humanos. O surgimento da Organização das Nações Unidas, a adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a criação do Conselho da Europa apontam para uma indiscutível fase de tomada de consciência sobre os direitos fundamentais do homem.

É no mesmo momento histórico que surge o interesse crescente pela situação das vítimas, que tem suas raízes na tomada de consciência mundial motivada pelos horrores do

⁹ NEUMAN, Elías. op. cit., p. 43.

nazismo. A destruição, a fome, as mutilações e as inúmeras perdas de vidas humanas, criaram um ambiente propício para a reflexão acerca da situação das vítimas. Deste despertar de consciência sobre as vítimas surge a vitimologia, que tem um importante papel neste processo.

A gênese do interesse pelas vítimas ocorre, portanto, juntamente com o nascimento do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como afirma PIOVESAN¹⁰, *“a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.”*

OLIVEIRA¹¹ aponta a força da influência do movimento vitimológico ao afirmar *“não ser difícil identificar na genealogia do movimento internacional de direitos humanos, sempre buscando a proteção dos mais fracos, dos excluídos, dos apátridas, das minorias, o mesmo germe do movimento vitimológico, que pode ser visto como uma manifestação daquele.* A autora ressalta, entretanto o posterior descompasso ocorrido na evolução destes dois ramos.

O exame da posição e das necessidades das vítimas possibilitou assim a identificação de uma importante e complexa relação jurídica decorrente da prática do delito que até então permanecia insuspeitada: a relação jurídica que se estabelece entre a vítima e o Estado em razão da prática do ato criminoso.

1.2.3 A relação jurídica entre a vítima e o Estado

Como tradicionalmente tem sido explicitado pela doutrina, da assunção pelo Estado do direito de punir os autores da prática de condutas elencadas como delituosas surge a

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. rev., amp. e atual. São Paulo, Saraiva, 2008, p. 118.

¹¹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 65.

relação jurídica de direito público entre o apontado autor e o Estado a fim de aplicar a punição prevista pelo ordenamento, como explica JESUS¹²:

“Quando o sujeito pratica um delito, estabelece-se uma relação jurídica entre ele e o Estado. Surge o *jus puniendi*, que é o direito que tem o Estado de atuar sobre os delinquentes na defesa da sociedade contra o crime. Sob outro aspecto, o violador da norma penal tem o direito de liberdade, que consiste em não ser punido fora dos casos previstos pelas leis estabelecidas pelos órgãos competentes e a obrigação de não impedir a aplicação das sanções.”

Outra relação jurídica surgida em decorrência do cometimento da prática delituosa e igualmente bem estabelecida é a que surge entre o autor do delito e a vítima. Da conduta do autor que provoca um prejuízo deriva para a vítima o nascimento do direito subjetivo a exigir a reparação do dano.

O que a evolução dos estudos centrados na vítima revelou é o surgimento de uma complexa relação jurídica entre a vítima e o Estado derivada da prática da conduta delituosa pelo autor. Diferentemente dos primeiros estudos sobre as vítimas que focaram sua atenção apenas na relação entre a vítima e o autor do delito, estes estudos tem possibilitado o reconhecimento de direitos às vítimas frente ao Estado em decorrência do cometimento do delito.

Surge assim, uma complexa relação jurídica entre a vítima e o Estado, dotada de vários aspectos, o primeiro deles vinculado com o interesse da sociedade e do Estado na manutenção efetiva e regular das instâncias de controle, em que exerce papel preponderante o sistema penal. O Estado necessita da efetiva colaboração das vítimas, noticiando os delitos ocorridos e fornecendo as informações necessárias para o exercício do *jus puniendi*. Este interesse prepondera sobre o interesse da própria vítima, na medida em que importa para a sociedade que a criminalidade seja coibida.

¹² JESUS, Damásio Evangelista de. op. cit., p. 5.

Um dos mais importantes aspectos desta relação é representado pelo interesse da vítima, em primeiro lugar, em ser acolhida e tratada de acordo com sua condição de cidadão, dotado de dignidade e merecedor do mais elevado respeito e consideração pelo seu infortúnio. A vítima tem ainda o legítimo interesse em obter uma prestação judicial em prazo razoável e efetiva.

Outro aspecto não menos importante desta relação diz respeito à possibilidade de vir a vítima a necessitar de assistência e proteção estatais em decorrência do cometimento do delito. O direito à assistência e a proteção do Estado, que se consubstancia em um direito fundamental de todo ser humano, adquire uma dimensão ainda mais importante no caso das vítimas necessitadas. A vítima, em razão do delito, em muitos casos sofre uma grave perturbação de sua condição econômica e de sua capacidade de subsistência e manutenção de seus dependentes. Além disso, a vítima (assim como a testemunha) no intuito de colaborar com a persecução penal, muitas vezes é exposta ao risco de sofrer intimidação, ameaças e de retaliações.

Quando se leva em conta que os recursos estatais são resultado do recolhimento de impostos pagos pela massa de contribuintes, entre eles a vítima, que esta normalmente se vê impedida pelo Estado de utilizar meios eficazes para o exercício de sua defesa, tais como o porte de armas, e que ainda é privada da possibilidade de fazer justiça por suas próprias mãos, sofrendo prejuízos quase sempre atribuíveis ao fracasso do Estado na sua tarefa de prevenir a ocorrência do delito, ressalta seu direito à prestação estatal.

É possível destacar ainda que do cometimento do delito contra a vítima surge ainda seu interesse em obter o auxílio do Estado para obter o efetivo ressarcimento de seus prejuízos, seja no sentido de contar com meios processuais adequados e céleres, seja no sentido de ver priorizado seu ressarcimento em relação a outras prestações pecuniárias devidas pelo réu em decorrência da prática do delito, tais como as penas de multa, fiança, entre outras.

Do exposto fica evidente que da prática delituosa do autor decorre o surgimento de direitos às vítimas, não só os tradicionais direitos contra o autor do delito, mas também como se pode perceber, direitos a serem reconhecidos e assegurados pelo Estado. Elucidativa sobre os direitos das vítimas e sobre sua origem é a lição de OLIVEIRA¹³:

“Todas estas iniciativas (*em favor das vítimas*) surgiram diante de uma nova visão dos direitos das vítimas que, ignoradas pelo sistema penal, durante tanto tempo direcionado unicamente para o criminoso, e desamparadas pelo poder público, reivindicavam uma maior atenção ao reconhecimento de seus direitos, assunto permanente em todos os simpósios internacionais de vitimologia.”

1.3 OS DIREITOS DA VÍTIMA

Os estudos desenvolvidos para analisar a relação entre a vítima e o Estado deram relevo a importantes temas, tais como a posição da vítima no sistema penal e as relações jurídicas surgidas em decorrência da prática do delito.

Além da necessidade de estabelecer os fundamentos dos direitos das vítimas e de elencar um rol mínimo deles, é conveniente ainda examinar uma outra importante questão diretamente vinculada a estes direitos, que consiste no exame dos prejuízos sofridos pelas vítimas em decorrência da atuação do Estado na persecução penal, também conhecidos como vitimização secundária.

1.3.1 Fundamentos dos Direitos das Vítimas

Os direitos humanos, assim entendidos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana em razão de sua própria natureza, constituem o fundamento primeiro dos direitos das vítimas.

¹³ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 115.

São direitos que correspondem a todo ser humano considerado em sua essência física, moral, espiritual e social, e que consagram e consubstanciam a dignidade da pessoa humana e fundamentam um conjunto mínimo de direitos e garantias inalienáveis e o próprio exercício do poder no estado de direito.

Embora a idéia da existência de direitos fundamentais inerentes ao homem remonte à antiguidade, é na Idade Moderna que se estabelece, a partir da razão iluminista, que o homem é titular de uma série de direitos fundamentais inerentes a sua própria natureza, direitos estes opostos ao Estado. Mais tarde, a estes direitos oponíveis ao Estado vão se somar outros direitos, que só podem ser efetivados se assegurados pelo próprio Estado, dando assim conteúdo e efetividade à noção de dignidade humana.

A partir da afirmação histórica da noção de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana se dá o processo de constitucionalização destes direitos, que passam assim a ser assegurados em âmbito nacional. Entretanto, a proteção restrita ao conteúdo do direito interno de cada Estado revelou-se insuficiente e incompatível com a construção teórica e filosófica dos direitos fundamentais, que sempre teve caráter essencialmente universal, revelando-se necessário o desenvolvimento do processo de internacionalização destes direitos.

O processo de internacionalização dos direitos humanos, que ocorre no mesmo momento histórico em que se dá a gênese do interesse pelas vítimas, apresenta dois aspectos de profundo significado: o primeiro deles refere-se ao crescente e progressivo rol de direitos considerados fundamentais, enquanto o segundo diz respeito ao avanço verificado no seu alcance geográfico, resultado da permanente luta pela sua promoção nos cinco continentes.

1.3.2 Os Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e as Vítimas

Com a finalidade de promover e garantir os direitos humanos foram criados múltiplos organismos governamentais e não-governamentais. Os mais importantes e de maior alcance e efetividade estão organizados em sistemas inter-regionais de proteção dos direitos humanos e no sistema internacional das Nações Unidas.

1.3.2.1 Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos

Os sistemas Regionais de proteção dos direitos humanos são sistemas que complementam e interagem com o sistema internacional da ONU. São três os sistemas inter-regionais existentes consolidados: o Sistema Regional Europeu, o Sistema Regional Interamericano e o Sistema Regional Africano. Há ainda um Sistema Regional Árabe em processo de formação e iniciativas no sentido de constituir um Sistema Regional Asiático.

1.3.2.2 O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos tem como órgãos principais o Conselho da Europa e Tribunal Europeu de Direitos do Homem e tem ao longo dos anos exercido um papel fundamental no reconhecimento e na promoção dos direitos das vítimas, integrando o sistema regional onde este alcançou seu nível de maior abrangência e proteção.

1.3.2.2.1 O Conselho da Europa

O sistema de Proteção dos Direitos Humanos do Conselho da Europa tem por base a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, seus protocolos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, além de contar com outros importantes documentos.

1.3.2.2.2 A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – CEDH

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que passou a ser conhecida abreviadamente por Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), foi assinada em 04 de novembro de 1950 e entrou em vigor em 03 de setembro de 1953, sendo o primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos a impor a Estados soberanos o dever de assegurar, de forma ampla e irrestrita, a todas as pessoas sob sua jurisdição, os direitos humanos que elenca.

A Convenção e os seus protocolos, como explica MARTINS¹⁴ não se aplicam na íntegra em todos os Estados partes, existindo, pelo contrário, uma certa “*geometria variável*” na sua aplicação, que se deve, essencialmente, a dois fatores: a ratificação tardia de alguns protocolos por parte dos Estados e o mecanismo das reservas, que são admitidas inclusive para os protocolos, menos para os protocolos relativos à abolição da pena de morte.

O artigo 1º da CEDH obriga todos os Estados partes a compatibilizar seu direito interno com a Convenção, seja pela elaboração legislativa das normas inexistentes ou pela revogação das normas incompatíveis com esta, e seu artigo 52 estabelece que, por solicitação do Secretário-Geral do Conselho da Europa, qualquer Estado parte deve oferecer um esclarecimento da forma pela qual seu direito interno assegura a efetiva implementação de qualquer previsão da Convenção.

De acordo com PIOVESAN¹⁵, o status da CEDH no plano do ordenamento jurídico dos Estados parte é matéria de direito interno. Na Alemanha tem status de lei e na Áustria status de norma constitucional. Na França tem status intermediário, acima da legislação ordinária mas abaixo da constituição. No Reino Unido, com a entrada em vigor do *Human Rights Act*, de 1998, passou a Convenção a ter ampla efetividade no direito interno.

¹⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito internacional dos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 195.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. op. cit., p. 247.

Por meio da adoção de Protocolos à Convenção Europeia, outros direitos substantivos foram acrescentados aos já consagrados, tais como o direito à proteção da propriedade e o direito à liberdade de circulação.

1.3.2.2.3 Direitos relativos às vítimas garantidos pela CEDH e seus protocolos

Entre os direitos relativos às vítimas assegurados pela CEDH e por seus protocolos destacam-se o direito à vida (art. 2º), o direito à liberdade e à segurança (art. 5º), o direito à liberdade de circulação (art. 2º do Protocolo n. 4) e direito a um processo equitativo (art. 6º).

O sistema do Conselho da Europa conta com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, criado em 1959 e com sede em Estrasburgo, França. O Tribunal possui competências consultiva e contenciosa, sendo esta última obrigatória, englobando a interpretação e aplicação da CEDH e de seus protocolos, podendo receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares, ou ainda de qualquer Estado parte.

1.3.2.3 O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

O principal sistema Regional interamericano de proteção aos direitos humanos é o da Convenção Americana de Direitos Humanos. Este sistema tem por base a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como “*Pacto de San Jose da Costa Rica*”, adotada em 1969. A CADH entrou em vigor em 1978, quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado, e conta hoje com 24 Estados-Membros¹⁶: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá,

¹⁶ Relação de Estados-Membros. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em: 30/01/2011.

Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela. O Brasil aderiu à CADH em 25 de setembro de 1992.

O âmbito de abrangência da CADH está restrito aos direitos civis e políticos, e em 1988 a Assembléia Geral da OEA adotou o Protocolo de San Salvador, adicional à CADH, concernente aos direitos sociais, econômicos e culturais, e que entrou em vigor em novembro de 1999.

1.3.2.3.1 Direitos assegurados pela CADH

A CADH enumera os direitos civis e políticos que assegura nos artigos 3º. ao 25. Os principais direitos relativos às vítimas são o direito à vida (art. 4º, itens 1 a 6), o direito à liberdade e à segurança (art. 7º, itens 1 a 6); o direito à liberdade de circulação e residência (art. 22, itens 1 a 4), o direito à proteção da justiça e igualdade perante a lei (arts. 24 e 25º.), o direito a um processo equitativo (art. 8º, item 1) o direito a proteção da honra, da dignidade e da vida privada (art. 11, itens 1 a 3) e o direito à propriedade privada (art. 21).

O sistema de controle e monitoramento das disposições constante na CADH é realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959, dez anos antes da adoção da CADH, constituindo-se no primeiro organismo efetivo de promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito das Américas.

A Comissão é um dos órgãos centrais da OEA, exercendo funções de âmbito promocional, consultivo e de proteção dos direitos humanos. A Comissão tem sua sede em Washington D.C., Estados Unidos, e é composta por sete membros.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos exerce um papel fundamental no Sistema Regional Americano. Como explica PIOVESAN¹⁷, a competência da Comissão alcança todos os Estados-membros da OEA em relação aos direitos consagrados na

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. *op. cit.*, p. 247.

Declaração Americana dos Deveres e Direitos dos Homens de 1948 e ainda todos os Estados membros da CADH, em relação aos direitos humanos nela consagrados.

1.3.2.3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do Sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos. Tem sede na cidade de San Jose, na Costa Rica. É composta por sete juízes, nacionais de estados-membros da OEA, eleitos para um mandato de seis anos, admitida uma reeleição.

1.3.2.3.3 Competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A competência da Corte tem âmbito consultivo e contencioso para a solução de controvérsias relacionadas à interpretação ou aplicação da CADH. Esta competência tem caráter jurisdicional, restrita aos Estados partes que, nos termos do artigo 62 da Convenção, expressamente aceitem sua jurisdição. As decisões proferidas pela Corte têm força jurídica vinculante e obrigatória para os Estados membros que tenham aceitado sua jurisdição, e suas decisões têm força de título executivo, atendidos os procedimentos previstos na legislação de cada Estado membro.

Dos vinte e quatro Estados-Membros da Convenção Americana de Direitos Humanos, apenas Dominica, Granada e Jamaica não reconheceram a competência contenciosa da Corte¹⁸. O Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte em dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo n. 89, de 03 de dezembro de 1998.

¹⁸ Competencia Contenciosa da Corte. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em: 18/08/2008.

1.3.2.4 O Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos da ONU

O Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos das Nações Unidas, considerado um sistema global, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), é composto pelo *International Bill of Human Rights* ou Carta Internacional de Direitos Humanos e por outros instrumentos universais de direitos humanos.

Enquanto o *International Bill of Human Rights* ou Carta Internacional de Direitos Humanos é composta pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus protocolos Facultativos e ainda pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Instrumentos universais de direitos humanos englobam as convenções, resoluções e declarações.

1.3.2.4.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Considerada um marco no processo de internacionalização dos direitos humanos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU, adotada em Assembléia Geral realizada em 10 de dezembro de 1948 e aprovada de forma unânime por quarenta e oito Estados, com apenas 8 abstenções, elencou em seu texto os direitos considerados essenciais a serem promovidos e garantidos por todos os Estados a qualquer pessoa, consagrando desta forma os valores básicos universais.

A DUDH estampa de modo explícito que a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade dos direitos assegurados. Ainda que não tenha força jurídica vinculante e poder de coercibilidade, por ter sido adotada na forma de resolução e não como um tratado internacional, a Declaração obteve reconhecimento universal, a ponto de haver quem defenda, como PIOVESAN¹⁹, sua *juridicização* sob a forma de tratado internacional.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. op. cit, p. 158.

Do direito internacional dos direitos humanos derivam diretamente alguns dos direitos fundamentais das vítimas, tendo ainda o efeito de dar causa ao reconhecimento de outros direitos específicos pela evolução e decorrência lógica²⁰:

“De manera que el Derecho internacional es una base importante de los derechos de las víctimas, que incide a que ésta obtenga en su favor nuevas eficacias de esos derechos. Conviene, asimismo, subrayar la importancia de estos instrumentos internacionales, desde la perspectiva del Estado y el Sistema penal, habida cuenta de que son compromisos de desarrollo normativo y político que los Estados asumen y que, de no ser cumplidos, podrían ser objeto de tutela internacional y pasibles de sanción pecuniaria.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que declara em seus considerandos que “*o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo*” consagra seus artigos 3º, 8º e 25º. alguns dos mais importantes direitos das vítimas:

[...]

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

[...]

Artigo 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

[...]

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”

²⁰ GÓMEZ, Ariel Alejandro Tapia. **La Relevancia de la Víctima para el Sistema Penal**. Disponível em: <<http://www.institutodevictimologia.com/Premio0201b.pdf>>. Acesso em: 15/09/2010.

Na tarefa de estabelecer os direitos fundamentais promovidos pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos é complementada pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos aprovados pela Resolução 2.200-A (XXI), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966.

O PIDCP, que atualmente conta com a ratificação de cento e sessenta e sete países, elenca os seguintes direitos relativos à condição das vítimas, o direito à vida (art. 6º), o direito à liberdade e à segurança (art. 9º), o direito à liberdade de circulação (art. 12) e o direito à igualdade perante os Tribunais e as Cortes (art. 14).

1.3.2.4.2 Declaração de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder - Resolução 40/34 da Assembléia Geral da ONU

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, que foi adotada no dia 29 de novembro de 1985 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, veio a coroar o resultado de anos de esforços desenvolvidos no sentido de ver reconhecidos os direitos das vítimas, resultante dos estudos sobre a situação das vítimas ao longo dos Congressos de Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente organizados pela ONU desde 1955, incluindo todos os eventos preparatórios organizados em função destes.

Como informa OLIVEIRA²¹, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, de 1985 sintetizou as ações desenvolvidas para o reconhecimento dos direitos das vítimas:

“A síntese de tais reivindicações está, de maneira expressa e inquestionável, na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 29 de novembro de 1985. O documento revela, por si, a importância do tema na ordem

²¹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 115.

internacional e o teor de seus dispositivos reforça as pretensões da vitimologia referentes aos direitos das vítimas.”

Evidenciando a contribuição da vitimologia para a inclusão da vítima da criminalidade como objeto de interesse e tema de estudos no campo da prevenção e controle do delito, foi durante o Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em 1982 que se deu início a criação de um projeto de declaração²²:

“No Quarto Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado no Japão, em 1982, veio a ser constituída uma comissão, presidida pelo Professor Irvin Waller, para elaborar um esboço da declaração, tendo ele sido apresentado no IX Congresso Internacional de Criminologia em Viena, setembro de 1983. Seguem-se várias reuniões regionais para discussão do projeto: Sofia, região europeia (6 a 10 de junho de 1983); Bangkok, Ásia e região do Pacífico (4 a 8 de julho de 1983); São José, América Latina e região do Caribe (10 a 14 de outubro de 1983); Adis Abeba, região Africana (28 de novembro a 2 de dezembro de 1983); Bagdá, região da Ásia-Oeste (12 a 16 de dezembro de 1983). Elaborado um primeiro projeto, no V Simpósio Internacional de Zagreb, veio a ser apresentado no Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Milão, de 26 de agosto a 06 de setembro de 1985, no qual foi elaborado e aprovado um texto sobre uma declaração sobre os direitos das vítimas.”

1.3.2.4.3. A Resolução 40/34 da Assembléia Geral da ONU²³

A Resolução 40/34 da Assembléia Geral da ONU reconhece a necessidade de adoção de medidas, tanto a nível nacional como internacional, para garantir o reconhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder, sem que disto decorra prejuízo aos direitos dos suspeitos ou dos delinqüentes.

²² FERNANDES, Antonio Scarance. **O Papel da Vítima no Processo Penal**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 21.

²³ **Resolução 40/34 da Assembléia Geral da ONU**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>>. Acesso em: 14/09/2010.

Seu texto revela ainda que a Declaração objetiva auxiliar os Estados e organismos envolvidos na busca pela justiça para as vítimas, elencando uma série de ações a serem adotadas pelos Estados-membros, entre as quais destacam-se as seguintes:

- Adoção de medidas nas áreas da assistência social, saúde, educação, economia e prevenção da criminalidade, além de ajuda para vítimas carentes;
- Incentivo dos esforços coletivos e de participação dos cidadãos na prevenção do crime;
- Mudanças na legislação e nas práticas existentes visando proibir atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem e de outros atos de abuso de poder;
- Estabelecimento e reforço dos meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes;
- Colaboração internacional nos campos judiciário e administrativo, em domínios como o da investigação e o da prossecução penal dos delinquentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indenização às vítimas.

Outro foco da Resolução aponta para a adoção de medidas para desenvolver atividades de formação na área de direitos humanos, organização de pesquisa voltada a prevenção da vitimização e promoção de ações voltadas à divulgação e aplicação da Declaração.

1.3.2.4.4 Principais Aspectos da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder

O texto da Declaração apresenta a definição de vítima, considerada como a pessoa que sofre um dano de natureza física, mental emocional ou patrimonial, seja individual ou coletivamente, em consequência de condutas que violem as leis penais

“1 - Entende-se por vítimas as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição

substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder.

2 – Na expressão vítima estão incluídos também, quando apropriado, os familiares e as pessoas que tenham relação imediata com a vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a ação danificadora.”

Verifica-se ainda que o item n. 2, englobando em alguns casos os familiares e as pessoas que sofreram danos por auxiliar as vítimas diretas, aborda a questão das pessoas que sofrem os danos colaterais provocados pelo delito, por conta de sua relação imediata com a vítima, tratando ainda dos casos em que pessoas sofrem danos por demonstrar solidariedade para com a vítima, medida fundamental em uma sociedade cada vez mais individualista, principalmente no que concerne aos grandes centros urbanos.

A Declaração deixa explícito que o reconhecimento de sua condição não pode depender do fato de vir a ser o autor do delito identificado, preso, processado ou declarado culpado, e do fato de possuir ou não laços de parentesco com este. Expressa ainda que as suas disposições aplicam-se sem distinção de qualquer natureza.

Os direitos elencados pela Declaração em relação às vítimas da criminalidade são divididos em quatro grupos:

- Acesso à justiça e tratamento equitativo;
- Obrigação de restituição e de reparação;
- Indenização; e
- Serviços.

Fundamentalmente a Declaração tem por objetivo exortar os Estados a tomar medidas visando garantir às vítimas os direitos contidos em seus dispositivos, entre estes o respeito à sua dignidade, o amplo direito à informação, o direito à proteção integral, o

direito à restituição, ao ressarcimento e à reparação dos danos por ventura sofridos e, em determinadas condições, à indenização paga pelo Estado.

O exame dos dispositivos contidos na Declaração revela que a maioria das medidas nela contidas tem como finalidade prevenir a vitimização provocada pela conduta estatal, também denominada como sobrevitimização, como bem observado por OLIVEIRA²⁴:

“Como se vê, a maior parte das disposições constantes da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder tem por finalidade combater ou, quando menos, suavizar os efeitos das vitimizações secundária e terciária.”

1.4 PERSPECTIVA HISTÓRICA DA POSIÇÃO DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL

A análise e a compreensão da posição da vítima na persecução penal na atualidade passa pelo exame do desenvolvimento histórico desta posição. No entanto, inicialmente revela-se necessário que sejam feitas algumas considerações importantes.

A primeira delas é que o estudo do conflito entre autor e vítima é um dos temas que necessariamente parte de um mergulho na história da humanidade, recuando às primeiras sociedades, em que pesem as dificuldades inerentes a um estudo desta natureza.

Em segundo lugar é preciso destacar que os períodos históricos não são lineares, perfeitamente estanques e bem definidos. Além dos interregnos de transição de um período a outro, que podem transcorrer por anos, décadas ou mesmo séculos, é preciso considerar ainda que a marcha dos acontecimentos muitas vezes está recheada de idas e vindas, conforme alerta CÂMARA²⁵: *“a História pode ser interpretada como uma linha ascendente e em constante avanço ou como um movimento em espiral em cuja transcurso antigos conceitos aparentemente superados ressurgem, revivem agora em um novo*

²⁴ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 116.

²⁵ CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p. 22.

contexto, vindo a recuperar muitas vezes de forma súbita e inesperada seu antigo significado.”

O exame vai revelar que, de acordo com a doutrina, a partir do período histórico em que surgem os primeiros traços civilizatórios, marcado pela vingança privada, exercida sem obedecer a qualquer critério de proporcionalidade e que ficou conhecida como a “idade de ouro da vítima”, se avançou posteriormente para um período em que ocorreu a neutralização desta vítima até chegarmos ao momento atual, o qual freqüentemente se denomina o período de “redescobrimto da vítima”.

1.4.1 A Fase da Vingança Ilimitada

Quando se trata do período histórico caracterizado pela vingança privada ilimitada, exercida pela vítima da ofensa ou ainda pelo seu grupo, não é possível precisar datas. Como adverte OLIVEIRA²⁶, o momento histórico apontado como sendo o de maior protagonismo da vítima e que ficou conhecido como “Idade de Ouro” graças à obra de Stephen Schafer, autor de *“The Victim and His Criminal. A Study in Functional Responsibility”*, não tem um termo inicial preciso, e seu termo final só pode ser relacionado ao início de sua decadência.

No entanto, como ensina MOLINA²⁷, o início desta fase está relacionado ao surgimento dos primeiros agrupamentos humanos e do sentimento de coesão social grupal ou familiar, período referido por ANDRADE²⁸ como aquele marcado pelas reações espontâneas, ajurídicas e não-institucionais.

Ainda quanto à identificação deste período no qual preponderava a vingança privada a questão não é unânime. OLIVEIRA²⁹ alerta que o caráter precipuamente privado ou

²⁶ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 17.

²⁷ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 72.

²⁸ ANDRADE, Manuel da Costa. **A Vítima e o Problema Criminal**. Coimbra, 1980, p. 50.

²⁹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit. p. 20.

público das regras de natureza penal de determinado povo não segue uma rigorosa evolução cronológica no sentido da transmutação do privado em público.

Como ressaltaram igualmente ZAFFARONI e PIERANGELI³⁰, ainda que a evolução histórica do direito penal aponte a existência de quatro fases distintas, sendo o período primitivo associado à vingança privada, a vingança pública associada ao período em que o Estado passa a aplicar a pena, a humanização ocorrida a partir do século XVIII e a etapa atual, existem inúmeros exemplos a demonstrar que a evolução não é linear e que tendências humanitárias, bem como vingança pública e vingança privada são marcas que estiveram presentes em diversas épocas.

Sobre esta fase que CÂMARA³¹ chama de *pré-social* ou *protojurídica*, tendo em vista a falta de qualquer autoridade imbuída de poder suficiente, pode-se afirmar que predominava a vingança sem limitações. Na ausência de um poder acima dos contendores, capaz de conhecer do fato e impor a aplicação da resposta adequada, predominava a resposta da vítima ou de seu clã consubstanciada no emprego da força e da violência, que por sua vez tinha potencial suficiente para, não raro, alimentar a retaliação, produzindo uma espiral de violência.

É de se destacar que a resposta ao ataque podia indiferenciadamente estar a cargo da vítima ou desta juntamente com seu grupo ou família, em razão dos laços mútuos de solidariedade e cuidado existentes.

É lícito supor que cedo tenha restado clara a necessidade de regar as questões envolvendo agressor e agredido para que a sobrevivência do grupo não fosse colocada em risco, impondo-se a criação coletiva de limites à vingança aceitos por todos. O surgimento de costumes capazes de impor freio à violência sem controle é referido por CÂMARA³² como sendo “inerentes à própria subsistência da organização social”. A vingança ilimitada colocava em risco a sobrevivência do grupo, tornando imperativa a criação de normas capazes de controlar a espiral de violência.

³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., p. 180.

³¹ CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p.24.

³² CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p. 23.

Mas o protagonismo da vítima, de seu clã ou família, ao exercer a vingança contra o ofensor não tinha por finalidade em primeiro plano a busca de justiça. Em um momento histórico em que ainda não haviam autoridades estabelecidas, nem critérios suficientes para a verificação da medida adequada por parte da vítima, o objetivo que se perseguia era a sobrevivência, da própria vítima e de seu grupo social, que dependia da força de seus membros para se manter. Não por outra razão a vingança, em que pese a ofensa à vítima individual, impunha-se como uma obrigação para a família ou clã.

A vingança exercida pelo grupo tinha ainda a função de mostrar que este era capaz de se defender, prevenindo novos ataques. Como afirmou SCHAFER, APUD CÂMARA³³: *“A tribo, clã ou família podia continuar existindo apenas se sua força e poder remanescessem intactos o suficiente para afastar ataques perigosos.”*

Entretanto, o risco da vingança exercida nestes moldes descambar para retaliações que alimentassem a multiplicidade de conflitos estava sempre presente. Não guardando qualquer traço de proporcionalidade com a ofensa produzida e muitas vezes propositadamente violenta para ter caráter exemplar, a vingança poderia se tornar um empecilho à estabilização social.

A transição para estruturas sociais mais elaboradas, ocorrida com a fixação dos grupos e o surgimento de modos mais avançados de produção de alimentos e utensílios, marcou a transição e trouxe consigo a necessidade de adoção de modelos de solução dos conflitos que observassem a proporcionalidade entre a agressão e a resposta, aplicando limites à vingança privada.

Por ser cada vez mais evidente que a solução do conflito interessa à coletividade, na medida em que passa a ser considerado como um perigo em potencial, impõem-se para os casos menos graves formas de composição do dano, o que marcou a transição para a fase de vinganças limitadas. Segundo CÂMARA³⁴, *“houve em praticamente todas as civilizações, uma transição para um regime público de aplicação de medidas punitivas que punha muita ênfase em um sistema reparatório: o Talião.”*

³³ CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p. 26.

³⁴ CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p. 27.

1.4.2 O Princípio do Talião

O talião, ou *Lex Talionis*, conhecido pela famosa fórmula “(não mais que) olho por olho, dente por dente, vida por vida”, introduziu uma clara idéia de proporcionalidade na resposta a ofensa, buscando assim afastar a possibilidade de ciclos viciosos. A restrição ao poder dissuasório da vítima e de seu clã vinha acompanhada de uma imposição ao ofensor de reparar o dano, visando a restauração da paz.

Conforme ensina ZAFFARONI e PIERANGELI³⁵, o talião, segundo alguns juristas e teólogos medievais e posteriores, possuía um sentido puramente metafórico, indicando a proporcionalidade da pena, enquanto para outros, o “olho por olho, dente por dente, sangue por sangue” tinha um sentido literal, e desta forma foi aplicado pelos hebreus.

O talião constituiu um passo importante para o avanço no tratamento dos conflitos, e sua importância pode ser ainda verificada pela influência exercida nos ordenamentos antigos, entre eles o Código de Hammurabi, o Código de Manu, a lei mosaica, o primitivo direito romano e ainda o primitivo direito germânico.

1.4.3 O Código de Hammurabi

O Código de Hammurabi é considerado um dos corpos legislativos mais importantes da antiguidade. Exemplo de legislação baseada em grande parte no Princípio de Talião, tornou-se assim conhecido em referência ao rei babilônio conhecido como Hummurabi (ou Khammu-Rabi).

O Código é considerado por ZAFFARONI e PIERANGELI³⁶ como datando do século XXIII, entre 2285 e 2242 a.C., sendo o mais antigo direito penal conhecido. Já OLIVEIRA³⁷ o situa como sendo do século XVIII a.C., tendo o rei babilônio Hammurabi vivido entre os anos de 1728 e 1686 a.C..

³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., p. 183.

³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., p. 183.

³⁷ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 22.

O Código de Hammurabi foi inscrito em sinais cuneiformes em um cilindro de rocha negra, medindo cerca de 2,25m, numa estrutura composta de colunas e parágrafos. Encontrado em 1901 pela expedição francesa chefiada por Jaques de Morgan em Susa, Irã, em excelente estado de conservação, em que pese a falta de alguns fragmentos. Atualmente encontra-se em exposição no Museu do Louvre.

O Código de Hammurabi está inserido no contexto de outras experiências legislativas, com a finalidade de formulação de normas de conduta escritas realizadas na antiga mesopotâmia, ao lado do Código de Urukagina ou Uruinimgina, o Código de Ur-Nammur, o Código de Eshnunna e o Código de Lipit-Ishtar de Isin, de acordo com BOAVENTURA³⁸. Característica comum a estas legislações era o fato de que seu poder de coerção tinham um forte conteúdo religioso. OLIVEIRA³⁹ destaca que o prólogo do Código de Hammurabi indicava sua origem divina.

O Código de Hammurabi, como ensinam ZAFFARONI E PIERANGELI⁴⁰, possuía dispositivos cíveis e penais. Podem ser encontradas ainda disposições aplicadas às relações comerciais e trabalhistas. Nos casos de crimes patrimoniais estava prevista a aplicação da pena de composição entre autor e vítima.

Segundo BOAVENTURA⁴¹, as disposições contidas no Código de Hammurabi distinguiram o *awilum*, cidadão com plenos direitos, o *muskënum*, cidadão livre mas com direitos reduzidos e o *wardum*, considerado escravo, ainda que lhe fosse permitida a propriedade de bens.

Por fim, merece destaque a observação de OLIVEIRA⁴² de que o Código não descurava do direito da vítima e de sua família à aplicação do talião e ao recebimento do preço da composição, sempre levando em conta estarem estes direitos submetidos aos

³⁸ BOAVENTURA, Bruno José Ricci. **A gênese das idealizações ocidentais da lei e do legislador.**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 51, 31/03/2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4941>. Acesso em: 12 set. 2010.

³⁹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 23.

⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., p. 183.

⁴¹ BOAVENTURA, Bruno José Ricci. op. cit.

⁴² OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op.cit., p. 24.

limites impostos pelo Código. Como destacou a autora, o texto do Epílogo do Código de Hammurabi explicitou que a solução dos conflitos devia nele ser buscada, sem admitir outras fontes:

“Que o homem oprimido, que está implicado em um processo, venha diante de minha estátua de rei da justiça e leia atentamente minha estela escrita e ouça minhas palavras preciosas. Que minha estela resolva sua questão, ele veja seu direito, o seu coração se dilate.”

1.4.4 O Código de Manu

O Código de Manu, de origem indiana, apresenta alguns dos aspectos relacionados à sua origem cercados de controvérsias. O primeiro deles é quanto ao fato de ser um conjunto de leis, um livro ou uma codificação, enquanto outro diz respeito ao período em que foi elaborado, já tendo sido apontados os séculos XIII a.C. e V a.C. como os de sua origem, consoante ensinam ZAFFARONI e PIERANGELI⁴³.

De acordo com OLIVEIRA⁴⁴, trata-se do texto penal mais antigo da Índia, fazendo parte da coleção de livros bramânicos, ao lado do Maabarata, do Ramaiana e dos Puranas, e na mesma linha do Código de Hammurabi, o qual buscou fundamentar sua autoridade no argumento religioso, sendo o poder de punir delegado diretamente pelo deus Brahma.

O princípio do talião era um dos fundamentos do Código de Manu, sendo previstas penas de natureza corporal (dentre estas penas difamantes) e outras de natureza patrimonial. Entretanto, por ser o Código expressão de uma sociedade altamente estratificada e marcada pela divisão por castas, as penas atribuídas levavam em conta a casta a que pertencia o ofensor⁴⁵, chegando a ponto de isentar de pena os membros da mais alta casta que fossem capazes de recitar o texto sagrado.

⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., 182.

⁴⁴ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 24.

⁴⁵ Ibidem, p. 24.

Sendo o Código de Manu permeado pelo senso de religiosidade, a pena tinha por função afastar o pecado representado pela ofensa cometida pelo criminoso. Entretanto, apresentou avanços importantes destacados por ZAFFARONI E PIERANGELI⁴⁶, como a valorização dos motivos e a diferenciação entre dolo, culpa e caso fortuito.

O Código de Manu previa a pena de multas escalonadas para o cometimento de algumas infrações, tais como as falhas no exercício da medicina, e para OLIVEIRA⁴⁷ no Código de Manu a preocupação com as vítimas estava subordinada à proteção dos valores dos *brâmanes*, que, inclusive, deveriam ser consultados no caso de imposição de penas.

1.4.5 O Direito Hebreu

O direito hebreu guarda fundadas semelhanças com os códigos anteriormente analisados. Assim como estes, o direito hebreu é um direito de normas predominantemente morais e religiosas, com origem atribuída à inspiração divina, e baseado no princípio do talião, com suas funções de parâmetro de justiça e critério limitador retributivo.

ZAFFARONI E PIERANGELI⁴⁸ consideram como fonte do direito hebreu os Dez Mandamentos, que constituíram a base dos preceitos jurídicos-penais e ficou conhecido como o direito penal mosaico. Os Dez Mandamentos estão inseridos no Pentateuco, constituído pelos cinco primeiros livros do Antigo Testamento: *Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio*.

No Deuteronômio podem ser encontradas passagens que revelam claramente a adoção do princípio do talião como critério da justa retribuição:

“Deuteronômio 19

...

20 Para que os que ficarem o ouçam e temam, e nunca mais tornem a fazer tal mal no meio de ti.

⁴⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., 182.

⁴⁷ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 25.

⁴⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., p. 183.

21 O teu olho não poupará; vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé”.

Posteriormente o direito penal mosaico foi complementado pelas interpretações da lei escrita feitas pelas escolas de direito dirigidas pelos fariseus. Segundo ZAFFARONI e PIERANGELI⁴⁹, aos juristas destas escolas, intitulados Rabbí, era atribuída a capacidade de deduzir a lei oral entregue por Deus a Moisés juntamente com a lei escrita e que havia sido perdida. Por volta de 240 d.C. é elaborada a Michna, que juntamente com os comentários, adições e anexos a ela acrescidos vai dar origem ao Talmud (Estudo), a qual contempla a legítima defesa, a culpa, a reincidência, a preterintenção e o erro, além de estabelecer penas de morte, corporais e pecuniárias.

OLIVEIRA⁵⁰ destaca que não obstante a regra fosse o princípio do talião, este cedeu lugar a penas de carácter indenizatório, cuja finalidade era de compensar a vítima em algumas hipóteses, como a passagem destacada no Livro do Êxodo:

“Êxodo 21

...

18-19 Quando em uma contenda entre dois homens, um dos dois ferir o outro com uma pedra ou com o punho, sem matá-lo, mas o obrigar a ficar de cama, aquele que feriu não será punido, se o outro se levantar e puder passear fora com seu bastão. Mas indenizá-lo-á pelo tempo que perdeu e os remédios que gastou.”

1.4.6 A SECULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

A secularização da lei penal representa uma mudança significativa quanto ao fundamento de legitimação da lei penal. A separação entre direito e religião, ocorrida tanto na Grécia quanto em Roma, ilumina a conquista de um estágio mais avançado no tratamento das questões penais, devendo sempre ser levado em conta a advertência de

⁴⁹ Ibidem, p. 184.

⁵⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 25.

ZAFFARONI E PIERANGELI⁵¹ de que esta conquista não será definitiva, tendo em vista o longo caminho de marchas e contramarchas traçado pela evolução do direito penal.

1.4.7 O Direito Penal Grego

A Grécia antiga, por conta de suas condições geográficas e econômicas, abrangia um conjunto de cidades-estado. Como adverte CASTRO⁵², a Grécia não indicava o nome de um país ou unidade política na antiguidade, mas sim de uma região que, nas palavras de ROSTOVTEFF⁵³ APUD CASTRO, eram formadas por “*pequenas unidades econômicas incapazes de criar grandes sistemas políticos, (...) mais em contato com os vizinhos separados pelo mar do que com os que a terra aproxima.*”

Entretanto, as *pólis* gregas compartilhavam uma relativa identidade cultural, histórica e uma crença comum no governo das leis. As leis das cidades-estado gregas não tinham base teocrática, como destaca ZAFFARONI e PIERANGELI⁵⁴.

Embora não sejam conhecidos tratados gregos sobre o direito, a legislação grega da qual se tem notícia por outras fontes corroboram a tese de que o direito grego é eminentemente laico. A escassez de documentos pode, em parte, ser explicada devido à precariedade dos materiais de escrita utilizados na época, tais como inscrições em pedra e madeira e textos escritos em papiro⁵⁵, devendo ser levado em conta ainda que muitos dos textos literários e filosóficos gregos foram transmitidos por conta das transcrições, reproduções e citações posteriores.

A civilização grega é constantemente citada como o berço da democracia, e seus fundamentos políticos manifestam-se sobremaneira nos instrumentos jurídicos. Na

⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., p. 185.

⁵² CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 65.

⁵³ ROSTOVTEFF, M. **História da Grécia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 65.

⁵⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., p. 185.

⁵⁵ SOUZA, Raquel de. **Fundamentos de História do Direito: Capítulo 3 - O Direito Grego Antigo**. 3. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 57.

civilização grega a legitimação da lei deixa de repousar na origem divina para encontrar esteio na vontade dos homens, podendo ser observada esta transição da legislação draconiana para o Código de Sólon⁵⁶.

1.4.8 O Direito Penal Romano

A fundação da República romana em 509 a.C. é apontada por OLIVEIRA⁵⁷ como o marco da secularização do direito penal em Roma. Como já havia ocorrido na Grécia, a separação entre religião e Estado representa uma fronteira importante nos fundamentos da lei penal.

Sinal da laicização do direito romano, a Lei das XII Tábuas surge a partir da luta de classes entre patrícios e plebeus⁵⁸ no século V a.C. Considerada uma codificação de regras costumeiras, compostas de disposições de direito público, privado, processual e penal, foi chamada durante toda a história de Roma de fonte de todo o direito (*fons omnis publici privatique iuris*).⁵⁹

As disposições penais da Lei das XII Tábuas limitavam o alcance da vingança privada e faziam a distinção entre delitos públicos e delitos privados, estes últimos sujeitos a penas patrimoniais. A referida Lei contemplava ainda a possibilidade de composição e a aplicação da pena de talião⁶⁰. A Tábua VIII continha a maioria das disposições penais:⁶¹

“Tábua VIII

Se alguém publicar um escrito difamatório a outrem, será condenado à pena capital. Se alguém lesar a outrem em algum membro do corpo e não chegarem a um acordo, sofrerá a pena de talião (retaliação). Se alguém injuriar a outrem, será multado. Se

⁵⁶ CASTRO, Flávia Lages de. op. cit., p. 74.

⁵⁷ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op.cit., p. 26.

⁵⁸ VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **Fundamentos de História do Direito: Capítulo 5 - Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado**. 3. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 94.

⁵⁹ CASTRO, Flávia Lages de. op. cit., p. 85.

⁶⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op.cit., p. 26.

⁶¹ GAVAZZONI, Aluisio. **História do Direito: dos sumérios até a nossa era**. 2. ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 73.

alguém, secretamente, à noite, puser seu gado em pasto alheio ou cortar o trigo de campo alheio, comete delito capital: Se for maior de idade será enforcado e seu corpo sacrificado a Ceres. Se for menor, será açoitado e obrigado a pagar em dobro o custo do estrago. Não se emprestará dinheiro a juros superiores a 8%. Quem prestar falso testemunho deverá ser lançado do alto de uma rocha.”

Ainda durante a República se estabelece com nitidez a distinção entre os delitos públicos, perseguidos pelos representantes do Estado e entre os delitos privados, perseguidos pelos particulares. Os delitos públicos estavam reunidos em torno de dois grandes grupos de delitos⁶²: o de *perduellio* (contra o Estado) e o de *parricidium* (contra o *pater*). Os delitos privados eram caracterizados como aqueles cometidos contra particulares nos quais o Estado não tinha interesse.

A persecução dos delitos privados era feita por conta de iniciativa da vítima e a questão era submetida à jurisdição de um tribunal civil, cabendo a imposição de sanções pecuniárias⁶³. Quanto aos delitos públicos, a persecução era de responsabilidade estatal e as penas cabíveis eram o desterro e a morte.

A evolução do direito penal romano no período Imperial se deu no sentido da conversão dos delitos privados em delitos perseguidos pelo Estado primeiramente pelo procedimento extraordinário com aplicação de penas públicas⁶⁴. Estes delitos passaram a ser julgados por tribunais que atuavam por delegação do Imperador.

O procedimento extraordinário converteu-se posteriormente em ordinário, em razão da ampliação no rol dos crimes cometidos contra a majestade ou soberania do Imperador. Tal ampliação levou a penalização das críticas ao imperador bem como se desnudar perante uma estátua do Imperador.

A queda de Roma não sepultou o seu direito, que conheceu o renascimento por meio dos glosadores no século XII e com o *Corpus Iuris Civilis*, compostos pelas *Institutas*, o

⁶² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., p. 188.

⁶³ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 27.

⁶⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., p. 189.

Digesto, o *Código* e as *Novelas*, que tiveram papel marcante nas primeiras universidades européias.

1.4.9 Revalorização da Vítima: O Direito Penal Germânico

Com a queda do Império Romano do ocidente, o direito romano também entrou em declínio, sem, contudo, desaparecer por completo. OLIVEIRA⁶⁵ afirma que o período compreendido entre os séculos V e X foi marcado por encontros e conflitos de dois sistemas, o romano e o germânico: enquanto um decaía o outro se firmava, e a conclusão se deu com apoio em Michel Foucault, o qual afirmava que o direito feudal era essencialmente germânico.

O feudalismo, caracterizado pela pulverização do poder, repercutiu na administração da justiça. O direito medieval germânico, baseado na vingança privada e na noção da perda da paz sofreu ainda o influxo do pensamento cristão⁶⁶, que passou a ter maior poder de penetração do que o havido durante o Império Romano.

O direito penal germânico privilegiava a vítima, tendo ANDRADE⁶⁷ afirmado que *“a vítima era um dos pilares em que se assentavam as instituições fundamentais do direito criminal germânico. E isto tanto no âmbito das instituições situadas no limiar do direito penal como na fase já mais evoluída da composição pecuniária.”* A grande importância atribuída à reparação das vítimas é sem dúvida reveladora desta faceta.

O primeiro período do direito germânico se notabilizou pelo caráter privatista e individualista, que provinha de sua natureza de povo guerreiro⁶⁸. Era um direito marcado pela vingança privada e pelos institutos da “perda da paz” (*Frieldlosigkeit*) e da “inimizade” (*Faida* ou *Fehde*).

⁶⁵ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 28.

⁶⁶ CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p. 30.

⁶⁷ ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit., pp. 50-51.

⁶⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., p. 190.

1.4.9.1 A “Perda da Paz” (*Frieldlosigkeit*)

A “perda da paz” era a pena atribuída pelos povos germânicos como sanção às condutas consideradas intensamente desvaliosas e que atingiam a coletividade, tais como traição durante as guerras, deserção, perjúrio, homicídio. A “perda da paz” tinha como conseqüência a dissolução de todo e qualquer vínculo social e familiar, alcançando tanto a pessoa (proscrição) como seus respectivos bens (confisco). Assim, qualquer pessoa podia matar o atingido pela “perda da paz” sem sofrer sanção. No entanto, em alguns casos podia ser remida pelo pagamento de uma multa.⁶⁹

A “perda da paz” poderia ser deflagrada a pedido do ofendido e de seus parentes se a composição pecuniária fosse frustrada. Em um processo ritualizado, a vítima oferecia denúncia a um conselho ou assembléia, cabendo ao acusado, se desejasse contar com proteção até o fim do processo, apresentar fiadores. A condenação dava ao acusado o *status* de inimigo.⁷⁰

1.4.9.2 A “Inimizade” (*Faida*)

No caso dos delitos considerados privados se dava a inimizade ou *Faida* entre a vítima e sua parentela (*sippe*) e o infrator e sua família, podendo ser resolvida por meio da composição (*wertgeld*), ou por meio dos juízos de Deus. O estado de *Faida* era considerado como socialmente nocivo, porque obrigava à vítima e sua família a levar adiante a “vingança do sangue” (*Blutrache*) contra o ofensor e sua família⁷¹.

A relação da comunidade com a *Faida* era sobremaneira relevante, não por tomar parte nesta, mas sim por autorizar e proteger a agressão da vítima e dos seus parentes contra o autor da ofensa⁷².

⁶⁹ CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p. 32.

⁷⁰ CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p. 35.

⁷¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., p.190.

⁷² OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 28.

Conforme CÂMARA⁷³, o protagonismo da vítima no antigo direito germânico medieval fez com que este fosse frequentemente lembrado como “a idade de ouro da vítima”:

“Releva notar, que muitos autores, sobretudo de linhagem hispânica, têm o hábito de denominar idade de ouro da vítima o segmento temporal deveras fluído e difuso que surge com os primeiros raios da alvorada da civilização, depois reaparece no primitivo Direito romano e alcança o seu apogeu na Idade Média – Direito dos povos germânicos – vindo depois a perder densidade (em decorrência de seguidas tentativas de publicização da reação penal) ao final da Alta Idade Média, designação que decerto arranca da irrecusável relevância do papel desempenhado pela justiça privada, que se caracteriza de modo bem pronunciado em um sensível poder de disposição relativamente à aplicação do castigo e, com não menor ênfase, no fato de privilegiar-se de modo bem vincado a reparação dos danos.”

O próprio autor destaca, entretanto, que este protagonismo não pode ser compreendido como uma absoluta liberdade para realizar uma vingança, mais sim relativizado, sempre levando em conta o interesse da comunidade.

Se em sua primeira fase, o antigo direito germânico tratava a maior parte dos delitos como meras questões privadas sua evolução com o passar dos séculos se deu no sentido do reforço de seu caráter estatal. Assim, o fortalecimento do poder estatal fez com que gradativamente a concepção individualista fosse substituída pela composição obrigatória.

1.4.9.3 O Processo de Composição

Destaca OLIVEIRA⁷⁴ que o direito penal germânico se caracterizou por um sistema peculiar de composição que posteriormente se constituiu no principal instrumento de resolução de conflitos. De acordo com a autora as linhas mestras deste sistema eram o valor variável da composição, de acordo com o *status* do ofendido, e o fato de o inadimplemento resultar na devolução à vítima do direito a exercer a vingança privada.

⁷³ CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p. 31.

⁷⁴ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 29.

Ainda de acordo com a autora, a composição podia adotar três principais modelos:

- a) *Wergeld* – A composição era paga ao ofendido ou ao seu grupo familiar a título de reparação pecuniária ou indenização;
- b) *Busse* – A quantia paga pelo acusado à vítima ou a sua família tinha por objetivo comprar desta “o direito de vingança”;
- c) *Fredus* – O pagamento devido pelo acusado era feito ao chefe da tribo ou soberano ou ao Estado como preço da paz, sem que fosse excluída a possibilidade de ser cobrada indenização pela vítima.

A *compositio* germânica era baseada na iniciativa das partes, cabendo ao autor indicar e formular a acusação. O arbitramento da questão não tem por objetivo estabelecer o justo no caso concreto. OLIVEIRA⁷⁵, com apoio em Foucault, destaca que o arbitramento busca fazer observar o pacto estabelecido, não indicar quem tem razão, e ainda é que o pagamento feito pelo acusado não tem caráter indenizatório, ou seja, “*o ‘culpado’ não paga pelo sangue que, da vítima, derramou, mas pelo seu próprio sangue não derramado. Este é o sentido da afirmação de que o contendor compra o direito de vingança.*”

O procedimento germânico tinha como objetivo principal o restabelecimento da paz, condição necessária para a vida em sociedade. Adotava a composição como meio principal de resolução de conflitos, mas sem a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos. Ainda era fortemente influenciado pelo pensamento mágico-religioso, como se verificava pelas ordálias, ou juízos de Deus. E seja por pragmatismo ou por imposição do modelo social vigente à época, o que se buscava provar era a força de cada uma das partes⁷⁶:

“[...] nesse mecanismo a prova serve não para nomear, localizar aquele que disse a verdade, mas para estabelecer que o mais forte é, ao mesmo tempo, quem tem razão. Em uma guerra ou prova não judiciária, um dos dois é sempre o mais forte, mas isso não prova que ele tenha razão. A prova judiciária é uma maneira de ritualizar

⁷⁵ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., 1999, p. 30.

⁷⁶ FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Tradução de: La vérité et les formes juridiques. Conferências de Michel Foucault na PUC-Rio de 21 a 25 de maio de 1973. 2. ed. 2. reimpressão. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, 2001, p. 29.

a guerra ou de transpô-la simbolicamente. É uma maneira de lhe dar um certo número de formas derivadas e teatrais de modo que o mais forte será designado, por esse motivo, como o que tem razão. A prova é um operador de direito, um permutador da força pelo direito, espécie de chave que permite a passagem da força ao direito.”

O direito germânico, com o passar dos séculos e com a interação com os fundamentos e institutos do direito romano vai lentamente diminuindo o espaço privado e reforçando o caráter estatal⁷⁷.

1.4.10 O Direito Penal Canônico

O direito penal canônico tem origem ainda no período da clandestinidade da fé cristã, uma vez que, por conta da perseguição que sofriam os cristãos estes eram orientados a não buscar a jurisdição romana para solucionar seus conflitos, mas que deveriam ser solucionados ou entre as partes ou pela arbitragem comunitária ou, ainda, pelos padres e bispos⁷⁸.

O Édito de Milão, proclamado pelo Tetrarca ocidental Constantino I e pelo Tetrarca oriental Licínio em 313 d.C., significou um marco no direito canônico ao possibilitar o fortalecimento da Igreja Católica. O Édito, também conhecido “Da Tolerância”, teve por finalidade declarar a neutralidade do Império Romano em relação a qualquer credo religioso, afastando a possibilidade de perseguição religiosa, beneficiando principalmente o Cristianismo.

A evolução do direito canônico se deu no sentido do reconhecimento da jurisdição religiosa, permitindo o julgamento pelos bispos das infrações religiosas. A jurisdição eclesiástica foi progressivamente alargada na mesma medida em que ganhava importância o papel institucional da Igreja Católica Romana no período medieval, que por suas

⁷⁷ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., p. 190.

⁷⁸OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 31.

características de unidade, hierarquia e poder, lhe permitiram amplo domínio nos assuntos religiosos e mesmo seculares⁷⁹.

O direito canônico se notabilizou ainda por ser escrito em um período em que poucas codificações o eram, e por sua formação ter recebido influência de várias fontes, tendo extraído o conceito público de pena do direito romano enquanto suas normas de direito privado provêm do direito germânico.

Para ZAFFARONI⁸⁰ sua principal virtude foi a de reivindicar o elemento subjetivo do delito em muito maior medida do que o direito germânico, além de ter introduzido a prisão mediante a reclusão em celas monásticas, dando origem ao termo “penitenciária”.

O procedimento penal canônico evoluiu do sistema acusatório para o sistema inquisitorial por volta do século XII.

No sistema inquisitorial a função de julgar é exercida por um terceiro especializado, e não por um árbitro escolhido pelas partes, a justiça perde seu caráter popular, o procedimento passa a ser escrito e secreto, não são admitidas as ordálias ou provas mágicas, o sistema de provas é tarifado, o Estado toma a iniciativa da persecução por meio do representante do soberano, denúncias secretas ou meros boatos podem dar início a investigação, sendo que a tortura é meio de investigação e tem caráter de pena.

Por conta da estrutura do procedimento inquisitorial e ainda por ter o direito canônico limitado a vingança de sangue, característica do direito germânico, a vítima perdeu relevância. Como no procedimento inquisitorial a denúncia podia ser feita por qualquer pessoa e inclusive ser secreta, a vítima passa a contribuir meramente como informante. Nas palavras de OLIVEIRA⁸¹: “*Começa sua marcha rumo ao ostracismo.*”

⁷⁹ CASTRO, Guilherme Costa. op. cit., p. 133.

⁸⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., 2002. p. 191.

⁸¹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 32.

1.4.11 A Neutralização da Vítima

A análise das causas que levaram ao afastamento da vítima do cenário penal deve ser precedida da advertência de OLIVEIRA⁸² quanto ao correto dimensionamento do seu protagonismo, que não deve ser superestimado. Como explica a autora, não é correto supor ter havido um período de primazia absoluta da vítima ou ainda que tenha havido a possibilidade de uma resposta penal descolada do contexto social, estando esta sempre em relação com os laços sociais e comunitários.

Ainda assim OLIVEIRA⁸³ destaca a validade da expressão “Idade de Ouro”, que está relacionada com a fase anterior a publicização do direito penal. Mesmo que com isto se faça referência a um largo lapso temporal, marcado por fases muito distintas e não lineares, nestes contextos históricos *“a vítima específica, quando não ocupava o papel mais importante (como é o caso do antigo direito germânico), não chegava a ser desconsiderada, como o foi posteriormente”*⁸⁴.

As causas para o afastamento da vítima penal estão de alguma forma associadas à evolução da sociedade, e por isso estão relacionadas com as transformações filosóficas jurídicas, políticas, sociais e econômicas. Mas como ensina OLIVEIRA⁸⁵, um dos principais motivos da neutralização da vítima identifica-se com a assunção, pelo Estado, do poder punitivo.

1.4.12 A Evolução do Direito Penal e o Ocaso da Vítima

O papel ocupado pela vítima na persecução penal sofreu uma grande transformação no decorrer da Idade Média. De uma posição de relevo na primeira fase do direito penal germânico, que privilegiou a iniciativa da vítima, esta foi lentamente deslocada a uma

⁸² Ibidem, p. 32.

⁸³ Ibidem, p. 32.

⁸⁴ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 33.

⁸⁵ Ibidem, p. 33.

posição periférica, que se verifica com maior nitidez no fim da Idade Média e início da Idade Moderna.

Este período histórico foi marcado no campo político pelo fortalecimento dos Estados nacionais e pela concentração de poder nas mãos dos reis. O poder real de fazer justiça no campo penal significou o redesenho completo das relações surgidas em razão do fato criminoso. Ocorreu neste momento histórico, como sintetiza à perfeição ANDRADE⁸⁶, “a afirmação do poder central, que correspondeu à monopolização, pelo príncipe, tanto do *jus puniendi* como da titularidade dos interesses a tutelar pelo direito penal.”

A mudança conceitual que resultou na referida monopolização se deu com o alargamento do pólo passivo do delito, por meio da sub-rogação do *jus puniendi* pelo soberano⁸⁷. Esta mudança consistiu em considerar que sendo o soberano a fonte da qual emanava a lei e o garantidor de sua aplicação era primeira e diretamente lesado pela infringência ou não-observância desta. De acordo com Foucault⁸⁸:

“A intervenção do soberano não é, portanto, uma arbitragem entre dois adversários; é mesmo muito mais que uma ação para fazer respeitar os direitos de cada um; é uma réplica direta àquele que a ofendeu.

O exercício do poder soberano na punição dos crimes é sem dúvida uma das partes essenciais na administração da justiça. O castigo então não pode ser identificado nem medido como reparação do dano; deve haver sempre na punição pelo menos uma parte, que é a do príncipe; e mesmo quando se combina com a reparação prevista, ela constitui o elemento mais importante da liquidação penal do crime. Ora, essa parte que toca ao príncipe, *em si mesma, não é* simples: ela implica, por um lado, na reparação do prejuízo que foi trazido ao reino (a desordem instaurada, o mau exemplo dado, são prejuízos consideráveis que não têm comparação como o que é sofrido por um particular); mas implica também em que o rei procure a vingança de uma afronta feita à sua pessoa.

O direito de punir será então como um aspecto do direito que tem o soberano de guerrear seus inimigos: castigar provém desse direito de espada, desse poder absoluto de vida ou de morte de que trata o direito romano ao se referir ao *merum imperium*, direito em virtude

⁸⁶ ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit., p. 52.

⁸⁷ CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p. 41.

⁸⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. Trad. de Lígia M. Pondé Vassalo. 6. ed. Petrópolis, 1998, p. 41.

do qual o príncipe faz executar sua lei ordenando a punição do crime.”

Entre os objetivos que motivaram a assunção pelo Estado da prerrogativa de titularizar o *jus puniendi* e a persecução penal não se inseriu o interesse de melhor proteger as vítimas individuais ou fortalecer sua posição processual. Como destacou CÂMARA⁸⁹, para assumir o *jus puniendi* teve o Estado que afastar a ordem anterior baseada nas reações privadas.

O sistema processual inquisitorial adotado, advindo do direito canônico, contribui para o afastamento da vítima da persecução penal. A relação entre Estado e criminoso derivada da infração penal é despersonalizada, marcada pela ausência de carga emotiva e objetiva a funcionalidade. A restauração da paz social e do senso de normalidade, perturbados pelo cometimento do delito, encontram-se entre os objetivos principais a serem alcançados por meio das medidas adotadas pelo soberano.

A punição a ser aplicada ao autor não tem por objetivo reparar o dano, desagravar a vítima e os seus ou restaurar o *status quo ante*, mas sim privilegiar a reinserção social do acusado e alcançar finalidades preventivas. Também a valoração da lesividade das condutas criminosas sofre modificações, e os crimes contra o Estado e o soberano passam a ser considerados os mais lesivos, por sua capacidade de colocar em risco o panorama político.

Além de não ser mais considerada a vítima a única prejudicada em razão do delito seus interesses deixaram ainda de serem os mais relevantes. Entre os aspectos que ilustram esta mudança está a substituição da vítima pelo Estado como principal destinatário das quantias dispendidas pelo autor do delito em razão deste, seja a título de multa, perdimento de bens, confisco e outras formas de punição pecuniária. Esta sub-rogação ocorre às custas da reparação dos danos sofridos pela vítima.

⁸⁹ CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p. 39.

O declínio das formas absolutistas de poder e as mudanças políticas e filosóficas iluministas, que fundamentaram as relações entre indivíduo e Estado no contrato social, foram responsáveis por significativa humanização do tratamento dado ao apontado autor do delito, mas não trouxeram qualquer avanço no tratamento dado à vítima. A relação entre o Estado e o acusado, surgida em razão do cometimento do delito, permaneceu fechada à vítima do delito.

E entre as razões apontadas estava a de que era necessário afastar a vingança, despersonalizando a resposta dada ao delito, uma vez que este por atingiria em primeiro lugar ao corpo social e só secundariamente a vítima. ANDRADE⁹⁰ aponta que para Beccaria todo o crime, mesmo o de natureza particular, atinge e lesa a sociedade, motivo pelo qual as sanções pecuniárias porventura auferidas deveriam pertencer sempre ao Estado, não à vítima.

De acordo com a linha filosófica proposta por Beccaria, o delito é responsável por causar danos à sociedade, e esta, por meio do Estado que a representa, deve apropriar-se da conduta que vai de encontro ao contrato social. Assim, sintetiza CÂMARA⁹¹, *“Como consequência dessa nova concepção - ainda que inspirada em propósitos nobres - a vítima concreta não terá a primeira palavra, sequer a última!”*

A tese filosófica kantiana, de acordo com ANDRADE, no que se refere ao campo penal, situou o problema no plano da metafísica e do indeterminismo, desconhecendo o que não estivesse circunscrito às idéias de liberdade, culpa e responsabilidade do delinqüente em face da coletividade representada pelo Estado.

A criminologia positivista avançou no sentido de procurar explicar o crime como um fenômeno natural⁹², mas tanto as teorias antropológicas quanto as teorias sociológicas não alteraram a visão do delito como relação que opõe Estado e delinqüente, e relegam a vítima a um papel meramente secundário.

⁹⁰ ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit., p. 54.

⁹¹ CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p. 44.

⁹² ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit., p. 54.

Como frisa ANDRADE⁹³, as teses criminológicas, ao examinarem o crime e o criminoso sob uma ótica de cientificidade homologaram o entendimento já firmado no plano jurídico-filosófico:

“Atribuindo prioridade às variáveis da personalidade do desviante – como os positivistas italianos – ou privilegiando o social – como o faria Durkheim – continuou a assegurar-se a vigência da tradicional representação bidimensional do crime: Estado versus delinqüente.”

Entretanto, ainda que os teóricos positivistas italianos não tenham atribuído à vítima o *status* de objeto científico a ser levado em conta na análise do crime é necessário destacar que foram os positivistas italianos defensores da reparação da vítima, inserida no processo penal, apontado como inadequada por prejudicial à vítima a solução comumente adotada de remeter esta reparação a uma ação civil destacada.

Garofalo defendeu no Congresso Penitenciário de Bruxelas, em 1900, que o criminoso arcasse com a reparação do dano causado, ainda que para tanto fosse condenado à pena de trabalhos forçados, como já explanara em suas obras. Já Ferri defendia que a reparação do dano deveria ser um princípio fundamental de todo o sistema positivo de defesa social.

As idéias iluministas trazidas ao campo da persecução penal lograram êxito em superar a crueldade e a infâmia que marcaram o tratamento do criminoso no sistema inquisitorial. Ainda que seja verdade que o sistema inquisitorial teve o mérito de tentar livrar a persecução penal de sua face injusta, representada pela vitória do mais forte e não do justo, e obscurantista, cercada de superstições, estava longe de satisfazer os anseios de justiça.

O direito penal moderno, de caráter marcadamente humanista, significou a superação dos vícios que maculavam a persecução penal, como o processo secreto e as

⁹³ Ibidem, p. 54.

torturas, e um inquestionável avanço nas relações sociais, contribuindo para a pacificação social e para a observância dos direitos inalienáveis do homem.

Por outro lado, no que tange a pacificação social, a evolução do direito penal não foi capaz de resolver completamente o problema, pois, como afirma CÂMARA⁹⁴, “*ao excluir a vítima da relação jurídico-penal o Estado, ainda que penetrado da correta intenção de promover a pacificação social, terminou por inviabilizar uma solução real dos conflitos – despersonalizando-os.*”

A falta de solução real dos conflitos acaba por ser mais um elemento a acarretar o descrédito no aparelho estatal e o desgaste da imagem das instituições encarregadas do *jus puniendi*. Além da insatisfação quanto ao custo, aos métodos empregados e quanto aos resultados obtidos no exercício da persecução penal, soma-se a insatisfação das vítimas.

A neutralização da vítima, que não ocorre por acaso ou de forma colateral, mas sim intencional e deliberadamente, resulta que no campo penal esta passa a ocupar a figura de mero sujeito passivo ou objeto material do delito, enquanto no campo processual penal passa a considerada apenas como testemunha do fato. A reparação de danos é excluída da esfera penal por ser considerada elemento estranho às suas finalidades, sendo deslocada para a esfera cível.

1.4.13 O Papel da Teoria do Bem Jurídico na Neutralização da Vítima

Dentro do campo de considerações a serem traçadas quanto aos efeitos da evolução do direito penal no papel das vítimas merece especial destaque as repercussões da teoria do bem jurídico, principalmente à luz da obra de ESER.⁹⁵

⁹⁴ CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p. 46.

⁹⁵ ESER, Albin. **Sobre la exaltación del bien jurídico a costa de la víctima**. Trad. Manuel Cancio Meliá. Bogotá: Universidade Externado de Colômbia, 1998.

O conceito de bem jurídico é de fundamental importância no direito penal moderno, atuando como critério que serve para elencar e limitar os bens merecedores de especial proteção pela via penal, da *ultima ratio*, constituindo freio ao próprio poder punitivo do Estado.

Tão importante é a função do conceito de bem jurídico que hoje se discute se não devem os bens a serem protegidos pela via penal ser única e exclusivamente extraídos do texto constitucional. Como adverte CÂMARA⁹⁶, a doutrina portuguesa, representada por José Faria da Costa, entende que existem bens que mesmo não elencados expressamente no texto constitucional são recepcionados, por força de uma verdadeira interpenetração normativa, pelo Direito constitucional.

Entretanto ESER, que já analisara outros aspectos relevantes do bem jurídico em estudos anteriores, revela por meio de detalhado exame da evolução do conceito de bem jurídico como terá sido a vítima concreta afastada da dogmática da teoria do delito.

Como observa ESER⁹⁷, desde a concepção jusnaturalista do direito penal de John Locke, na obra *Do Governo Civil*, (1689), a vítima se vê relegada a um papel secundário ou mesmo eliminada por completo de sua fundamentação, uma vez que o poder punitivo de origem divina do estado de natureza é transmitido à comunidade.

Nas teorias contratualistas desenvolvidas por Rousseau e por Beccaria, ainda que a fundamentação do direito penal seja transferida da lei natural para o contrato social, resulta que o delito é perpetrado não apenas contra a vítima direta, individual, mas também contra os demais membros vinculados ao ordenamento jurídico e ao contrato social. Por este prisma a vítima não se vê inteiramente à margem da concepção do delito, ainda que passe a ocupar uma posição secundária.

⁹⁶ CÂMARA, Guilherme Costa. op. cit., p. 52.

⁹⁷ ESER, Albin. op. cit., pp. 10-12.

Feuerbach, com base em Kant, concebe o delito como uma lesão a direito consubstanciado na lei penal e que quebra o contrato sinalagmático firmado entre cidadão e Estado. Como ensina Eser, é da contestação a teoria de Feuerbach que surgiu a concepção de bem jurídico.

Segundo ESER⁹⁸, a concepção de bem jurídico construída por Birnbaum, Binding e Von Liszt, em que pese sua importância para a dogmática penal, provocou a marginalização da vítima individual bem como uma concepção unilateral da pena voltada para o Estado. Tal se deu por meio do abandono da ótica individual do delito como lesão de um direito pertencente a uma vítima concreta, em favor da construção de bem jurídico progressivamente distanciada do fato:

“Al concebirse la vida o la propiedad de la víctima concreta tan sólo como objeto de acción, entendiendo el bien jurídico "vida" o "propiedad" de modo meramente abstraído e institucionalizado respecto de la víctima concreta, el bien jurídico ya no era algo que pudiera corresponder al individuo. Se convirtió en un principio global, que, conjuntaba los distintos bienes jurídicos considerados como valiosos de los individuos en una mera abstracción transindividual. Con la correspondiente espiritualización del concepto de injusto, partiendo de una lesión individual y llegando a una lesión institucional, defendida en la manualística más moderna sin tan siquiera un atisbo de conciencia de su carácter problemático, en efecto, se há llegado en la relación entre bien jurídico y víctima a una exaltación de aquél a costa de ésta. Por ello, prácticamente nada hay que cambiar en la constatación hecha por Sessar hace casi 15 años: "La víctima (la persona lesionada, perjudicada) ha desaparecido de modo prácticamente completo detrás del bien jurídico".”

ESER⁹⁹ adverte, porém, que a teoria do bem jurídico não é a única responsável por causar a desatenção para com as vítimas, e que outros fatores contribuíram para fazer da vítima do delito também uma vítima da dogmática da teoria do delito, sendo um deles a fixação na pessoa do autor que constituiu a linha mestra da evolução recente do direito penal.

De acordo com ESER¹⁰⁰, embora seja acertado ver no delito a vulneração geral como elemento do injusto, a lesão de interesses individuais não pode ser consumida nesta

⁹⁸ ESER, Albin. op. cit., p. 38.

⁹⁹ ESER, Albin. op. cit., p. 35.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 41.

vulneração geral. Assim como o autor está presente no conceito de delito através de sua ação antijurídica e culpável, deve estar contida neste conceito a lesão individual de interesses da vítima afetada, para que seja possível explicar porque e em que medida a co-responsabilidade da vítima pode conduzir a uma diminuição ou exclusão do injusto.

O mestre alemão aponta a necessidade de adoção de um conceito dual de delito, capaz de contemplar o interesse coletivo e o interesse individual inclusive no tocante à pena, o que permitiria explicar a reparação como parte da sanção, trazendo conseqüências ainda para o processo penal¹⁰¹: *“Si (también) en el proceso penal se trata de obtener la reparación de un injusto individual, una adecuada participación de la víctima en el proceso no debe entenderse como una mera concesión, sino como un derecho originario, configurándose de modo correspondiente a esta comprensión.”*

1.5 A VÍTIMA NA CRIMINOLOGIA

A criminologia é considerada por MOLINA¹⁰² como constituída por duas etapas, a primeira delas denominada de *pré-científica* e uma segunda posterior denominada de *científica*, servindo como divisor entre uma e outra o surgimento da Escola Positiva italiana no século XIX.

Entretanto, é importante frisar que esta posição não é tranqüila, uma vez que para parte da doutrina, representada por DIAS e ANDRADE¹⁰³, a criminologia do período correspondente à Escola Clássica já deveria ser considerada como elevada à condição de ciência. Ressaltam os autores que:

“É certo que só com o positivismo ganhou a criminologia consciência de si e procurou apresentar-se como ciência, alinhada pelos critérios metodológicos e epistemológicos suscetíveis de legitimar aquela reivindicação; e por isso se definiu como estudo

¹⁰¹ Ibidem, p. 42.

¹⁰² MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 159.

¹⁰³ DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o Homem delinqüente e a Sociedade Criminógena**. 2 reimpressão, Coimbra: Coimbra, 1997, p. 15.

etiológico-explicativo do crime. Mas a obediência a este requisito não é hoje tida como condição necessária nem suficiente, para elevar um sistema de conhecimento à categoria de ciência. Uma história da Criminologia ficaria gravemente truncada se não se estendesse à Escola Clássica, onde – aí sim, pela primeira vez – é possível referenciar uma reflexão sistemática e coerente sobre o problema do crime.”

Constituindo a criminologia a disciplina de base empírica, que tem por objeto o estudo do fenômeno criminoso, a análise do tratamento dispensado à vítima de crime ao longo de sua evolução é imprescindível para aclarar a problemática em tela.

1.5.1 A Etapa Pré-Científica

De acordo com MOLINA¹⁰⁴ a etapa pré-científica registrou a presença dos primeiros estudos que avançaram em relação às concepções ou representações populares, capazes de dar origem a teorias dotadas de um certo rigor e pretensões de generalização.

Estas teorias foram agrupadas em duas vertentes, distinguidas quanto aos métodos empregados, em *concepção clássica*, influenciada pelas idéias iluministas, dos reformadores e do direito penal clássico e marcada pelo método abstrato, dedutivo e formal; e em *concepção empírica*, caracterizada pelas investigações fragmentárias realizadas por especialistas das mais diversas áreas do conhecimento, cujo método empregado eram a análise, observação e indução, ou método empírico-indutivo.

Na concepção clássica não se verificou o desenvolvimento de uma teoria voltada a identificar as causas da criminalidade. O objeto principal em exame é o fato criminoso. Baseada nos conceitos de individualismo, liberdade e contrato social, o delito representava a infringência da lei pelo sujeito mediante uma decisão livre e soberana.

Já a concepção empírica tomava por base o desenvolvimento de conhecimentos em áreas diversas, principalmente no campo da medicina, antropologia, sociologia e estatística,

¹⁰⁴ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 159.

merecendo destaque, de acordo com MOLINA¹⁰⁵, a Estatística Moral ou Escola Cartográfica, considerada precursora da Escola Positivista.

Na etapa pré-científica a vítima não foi objeto de maior interesse, não tendo surgido nenhum estudo ou teoria que lhe tenha dado relevância, fundamentada por uma ideologia que afirmava que a prática do delito atingia em primeiro lugar à sociedade e só secundariamente a vítima.

1.5.2 A Etapa Científica

Considerada como marco do nascimento da etapa científica da criminologia, a Escola Positivista italiana tem seu surgimento ligado à publicação de Cesare Lombroso, em 1876, intitulada “*L'uomo delinquente*”. Outros expoentes desta Escola foram Enrico Ferri e Rafael Garofalo.

A Escola Positivista se caracterizou por rejeitar postulados a análise filosófico-metafísica da criminologia clássica, e tinha como pano de fundo uma mudança de perspectiva quanto à análise da intervenção penal, que de acordo com OLIVEIRA¹⁰⁶, havia sido deslocado da necessidade de proteger o cidadão para a necessidade de proteção da sociedade contra o infrator, tendo em vista as transformações sociais e os problemas decorrentes desta, marcadamente a revolução industrial.

Seus principais postulados, de acordo com MOLINA¹⁰⁷, podem ser sintetizados da seguinte maneira:

“O delito é concebido como um fato real e histórico, natural, não como uma fictícia abstração jurídica; sua nocividade deriva não da mera contradição com a lei que ele significa, senão das exigências da vida social, que é incompatível com certas agressões que põem em perigo suas bases; seu estudo e compreensão são inseparáveis

¹⁰⁵ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 168.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 40.

¹⁰⁷ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 176.

do exame do delinqüente e da sua realidade social; interessa ao positivismo a etiologia do crime, isto é, a identificação de suas causas com fenômeno, e não simplesmente a sua gênese, pois o decisivo será combatê-lo em sua própria raiz, com eficácia, e sendo possível, com programas de prevenção realistas e científicos; a finalidade da lei penal não é restabelecer a ordem jurídica, senão combater o fenômeno social do crime, defender a sociedade; o positivismo concede prioridade ao estudo do delinqüente, que está acima do exame do próprio fato, razão pela qual ganha particular significação os estudos tipológicos e a própria concepção como do criminoso como subtipo humano, diferente dos demais cidadãos honestos, constituindo esta diversidade a própria explicação da conduta delitativa.”

A Escola Positiva abrigou correntes diferentes em seu seio, entre as quais podem ser destacadas a Corrente Antropológica de Lombroso, a Corrente Sociológica de Ferri e a Corrente Positivista Moderada de Garofalo.

Apesar de concentrar toda sua atenção na figura do autor, não incluindo a figura da vítima como objeto de investigação criminológica, a defesa da reparação feita por Garofalo, anteriormente abordada, merece destaque.

1.5.3 Escolas Intermediárias

No final do século XIX e início do século XX as teses defendidas pelas correntes positivistas, entre elas a Corrente Antropológica de Lombroso, perdiam força frente às teses que pretendiam harmonizar os postulados do positivismo com os dogmas clássicos.

De acordo com MOLINA¹⁰⁸, representam estas concepções a Escola de Lyon, que se caracterizou por contar com membros com formação na área da medicina, e as chamadas Escolas Ecléticas, entre elas a *Terza Scuola Italiana*, a Escola Alemã sociológica e a Escola de Defesa Social.

¹⁰⁸ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 191.

1.5.4 A Criminologia Moderna

De acordo com DIAS e ANDRADE¹⁰⁹, o século XX iniciou-se sob o signo do ecletismo. As concepções criminológicas caracterizaram-se por serem “*teorias explicativas de índole psicológica, psicanalítica, psiquiátrica e pela atenção dedicada às leis da hereditariedade, à combinação dos cromossomas, etc.*”

Para MOLINA¹¹⁰ o período é responsável pelo surgimento da moderna criminologia “científica”, com o surgimento no panorama criminológico de três orientações relativamente definidas: as biológicas, as psicológicas e as sociológicas.

As orientações biológicas dirigiram suas atenções ao homem delinqüente, buscando explicar a conduta delitiva a partir da existência de patologias, disfunções ou qualquer outro tipo de anormalidade orgânica relacionada ao corpo humano. Ligados a esta orientação encontram-se os estudos antropométricos, antropológicos, biométricos, biotipológicos, neurofisiológicos, endocrinológicos, genéticos, ligados ao mau funcionamento do cérebro ou do sistema nervoso autônomo, sociobiológicos, bioquímicos e ainda estudos acerca das malformações cromossômicas, entre outros.

As orientações psicológicas relacionam a origem da conduta delitiva aos processos psíquicos anormais ou no subconsciente. Encontram-se ainda nesta linha as teorias psicológicas da aprendizagem, que entendem ter o comportamento delitivo em sua origem, a mesma estrutura e dinâmicas que regem o comportamento não-delitivo. Os estudos criminológicos relacionados à psicanálise, psicopatologia e psiquiatria estão inseridos nesta linha investigativa.

As orientações sociológicas examinam a conduta delitiva como fenômeno social a partir de determinado marco teórico. Pertencem a este marco criminológico as teorias desenvolvidas por Durkheim e pela Escola de Chicago, entre outras.

¹⁰⁹ DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit., p. 30.

¹¹⁰ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 203.

De acordo com MOLINA¹¹¹, “*os modelos sociológicos constituem hoje o paradigma dominante e contribuíram decisivamente para um conhecimento realista do problema criminal*”, motivo suficiente para tornar necessária uma breve abordagem acerca de suas principais linhas: As teorias multifatoriais e a Escola de Chicago.

As Teorias Multifatoriais tiveram como método mais empregado o empírico indutivo e como objeto de estudo mais freqüente a delinquência juvenil, o que dificulta a aplicação de seus resultados aos demais tipos de criminalidade. São consideradas multifatoriais e ecléticas por entenderem que a criminalidade é sempre resultado de múltiplos dados, fatores e circunstâncias.

1.5.4.1 A Escola de Chicago

De acordo com DIAS e ANDRADE¹¹² a criminologia americana se iniciou nas, décadas de vinte e trinta, à sombra da Universidade de Chicago, tendo surgido quase exclusivamente como uma criminologia de índole sociológica, a ponto confundirem-se as evoluções da criminologia americana e da própria sociologia.

Para MOLINA¹¹³ a importância da Escola de Chicago vai além de ser uma teoria sociológica ou uma escola sociológica, constituindo uma das fontes da Sociologia Criminal moderna. Adotando o método empírico, seus estudos tinham a finalidade de traçar um quadro claro acerca da problemática criminal da sociedade norte-americana da época.

A primeira teoria desenvolvida na Escola de Chicago foi a teoria ecológica, que teve como pano de fundo o período de grandes migrações e a criação das grandes metrópoles norte-americanas¹¹⁴. Teve como principais expoentes Park, Burgess, Mckenzie, entre outros.

¹¹¹ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 268.

¹¹² DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit., p. 33.

¹¹³ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 272.

¹¹⁴ DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit., p. 34.

A teoria ecológica encarava os centros urbanos como nichos ecológicos, relacionando o surgimento e desenvolvimento destes centros com o tipo e quantitativo delitivo existente, além de diferenciar claramente a criminalidade urbana da rural.

Uma vez que as teorias ecológicas se baseavam pela delimitação de zonas de ocorrência de condutas infracionais, foram criticadas por não serem capazes de explicar a criminalidade que se produz fora das áreas consideradas delitivas, bem como explicar as condutas não delitivas ocorridas nesta¹¹⁵.

As teorias ecológicas do crime foram sucedidas pela teoria culturalista, que como ensinam DIAS e ANDRADE¹¹⁶, era inspirada por um modelo de interpretação sociológica que se remete ao modelo conflitual da psicanálise, e que tinha na formação da personalidade como processo de socialização à custa dos instintos individuais um de seus principais eixos.

1.5.4.2 As Teorias Estruturais-Funcionalistas

As teorias estrutural-funcionalistas tem sua origem relacionada com as economias altamente industrializadas e as profundas mudanças sociais. Suas bases teóricas encontram forte apoio em Durkheim, autor da destacada teoria da anomia.

Esta corrente criminológica de cunho sociológico apresenta como idéias centrais a normalidade da conduta delitiva, uma vez que a origem do comportamento criminoso decorreria do normal funcionamento da sociedade, e a funcionalidade desta conduta, que não seria considerado como nocivo à sociedade, contribuindo positivamente para a estabilidade e mudança sociais¹¹⁷.

¹¹⁵ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 276.

¹¹⁶ DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit., p. 37.

¹¹⁷ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 280.

OLIVEIRA¹¹⁸ destaca a elevada repercussão do pensamento de Durkheim, que com suas idéias centradas na normalidade e utilidade do crime exerceu grande influência no pensamento sociológico moderno.

Outras teorias criminológicas de orientação sociológica de fundamental importância foram a teorias do conflito e a teoria do processo social. Nesta última estão inseridas as teorias da aprendizagem social, do controle social e as teorias do *labelling approach*.

1.5.4.3 A Criminologia Crítica

A criminologia crítica, nos anos 70 do século XX, apresentou uma orientação teórica notadamente inspirada nos movimentos de esquerda da época. Também denominada criminologia radical, como destacaram DIAS e ANDRADE¹¹⁹, surgiu quase ao mesmo tempo nos Estados Unidos e na Inglaterra, irradiando-se posteriormente para outros países europeus.

Sendo considerada uma concepção criminológica notadamente calcada em uma metodologia de cunho marxista, suas principais características são, segundo OLIVEIRA¹²⁰:

“acentuar o caráter criminógeno do sistema penal, denunciar o caráter seletivo de sua atuação, rebelar-se contra a postura do criminólogo tecnocrata, desprestigiar o questionamento etiológico, desconstruir, enfim, a legitimidade das instâncias formais de controle social.”

Para DIAS e ANDRADE¹²¹ a criminologia radical “*é, em grande parte, uma criminologia da criminologia, principalmente a discussão e análise de dois temas: a definição do objeto e do papel da investigação criminológica.*”

¹¹⁸ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 41.

¹¹⁹ DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit., p. 56.

¹²⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 50.

¹²¹ DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit., p. 45.

A criminologia crítica passou a enfrentar um período de crise a partir da década de 80 do século XX, motivada por questionamentos surgidos, entre outros, pelo debate vitimológico. Como ressalta a LARRAURI¹²², “*otro de los problemas com los que tuvo que enfrentarse la criminología crítica en la década de los ochenta fue la aparición en la escena de la víctima.*” Como explica a autora, em um primeiro momento a criminologia crítica se havia concentrado, no tocante aos delitos comuns, nos crimes contra o patrimônio, nos quais o prejuízo se circunscrevia aos proprietários.

A constatação de que o delito comum abarcava outros delitos de maior gravidade, como aqueles contra a vida, e de que mesmo no caso dos delitos contra o patrimônio muitas das vítimas eram trabalhadores, sendo estes os mais desprotegidos por não contarem com segurança privada, não terem seus bens cobertos por seguradoras e não contar com a possibilidade de transferir seus prejuízos para consumidores fez ver a extensão do problema.

1.5.4.4 Teorias Criminológicas Socialistas

Por fim, é preciso fazer breve referência às teorias criminológicas dos países socialistas. Estas teorias apresentavam como fundamento a concepção de que o crime é um fenômeno social, fruto da sociedade capitalista e responsável pelas mazelas sociais, sendo, portanto, teorias que localizam as causas da conduta delitiva em fatores alheios ao delinqüente¹²³.

Do exame das teorias criminológicas, passando por sua fase pré-científica até as orientações criminológicas dos anos 80 de século XX se constata não ter sido atribuída à vítima relevância, seja quanto ao seu papel na etiologia criminal seja quanto a necessidade de diminuir sua vulnerabilidade.

¹²² LARRAURI, Elena. **Crimilogía y Derecho: la herencia de la crimilogía crítica**. 2.ed. México: Siglo Veintiuno de España, 1992, p. 231.

¹²³ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 325.

O esquecimento da vítima pela criminologia tem especial significado. Após analisar o afastamento imposto pela ciência do direito penal, pelo cenário político-filosófico, pela dogmática e pela política criminal OLIVEIRA¹²⁴ manifesta que “*é bem mais difícil compreender o esquecimento por parte da criminologia.*”

A autora questiona ainda como a criminologia, sendo uma ciência empírica cujo foco é o crime como fato naturalístico, pode ter deixado de dar importância ao aspectos ligados à vítima do crime se esta, assim como o autor, faz parte da mesma unidade fática¹²⁵, e aponta duas possíveis causas.

A primeira delas vincula-se a uma alegada necessidade de neutralização da vítima, a fim de evitar que esta exerça a vingança e com isto realmente o ciclo de violência. A segunda questão seria ligada ao fundamento psicanalítico, ligada a identificação da sociedade com o autor de condutas delituosas e a uma possível repulsa geral inconsciente à identificação com a vítima. Neste sentido MOLINA¹²⁶ aduz:

“Talvez porque ninguém quer se identificar com o “perdedor”, a vítima suporta os efeitos do crime (físicos, psíquicos, econômicos, sociais, etc.), assim como à insensibilidade do sistema legal, o rechaço e o insolidariedade da comunidade e a indiferença dos poderes públicos. No denominado “Estado social de Direito”, ainda que pareça paradoxal, as atitudes reais em favor da vítima do delito oscilam entre a compaixão e a demagogia, entre a beneficência e a manipulação.”

Examinadas as razões para o afastamento da vítima de crimes das ciências penais é necessário passar ao exame dos motivos e circunstâncias que deram causa ao interesse crescente que a figura da vítima vem despertando.

Com efeito, nas últimas décadas o tratamento dado à figura da vítima é de tal relevância freqüentemente tem sido utilizada a expressão “redescobrimto da vítima”.

¹²⁴ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit, 1999, p. 54.

¹²⁵ Ibidem, op. cit., p. 55.

¹²⁶ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 72.

No entanto, a expressão revela-se inadequada, como bem demonstrou OLIVEIRA¹²⁷, uma vez que a expressão evoca a retomada de um interesse que havia se perdido, quando, na verdade o tratamento atualmente dado a temática relacionada à vítima não tem precedentes.

A autora¹²⁸ aponta ainda a inadequação da expressão “novo protagonismo”, preferindo utilizar a expressão “movimento vitimológico”, por considerar que esta última possibilita uma análise ampla do espaço ocupado atualmente pela vítima e das circunstâncias que possibilitaram esta ocupação.

O exame da gênese deste novo tratamento destinado á vítima nas ciências penais aponta indubitavelmente para a vitimologia, definida por OLIVEIRA¹²⁹ como a teoria criminológica da vítima do delito.

1.6 A VÍTIMA NA VITIMOLOGIA

O surgimento da vitimologia, como disciplina voltada às vítimas, tem sido apontado pela doutrina como sendo o do final da 2ª Guerra Mundial. O despertar do interesse pela situação das vítimas decorre, segundo a doutrina, da tomada de consciência acerca da dor e sofrimento decorrentes do conflito. A destruição, a fome, as mutilações e as inúmeras perdas de vidas humanas, criaram um ambiente propício para a reflexão acerca da situação das vítimas.

A gênese da vitimologia ocorre, portanto, juntamente com o nascimento do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como afirma PIOVESAN¹³⁰, “*a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.*”

¹²⁷ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., 1999, p. 58.

¹²⁸ Ibidem, p. 59.

¹²⁹ Ibidem, p. 72.

¹³⁰ PIOVESAN, Flávia. op. cit., p. 118.

OLIVEIRA¹³¹ reforça esta identidade entre a vitimologia e o movimento internacional de direitos humanos, ao afirmar “*não ser difícil identificar na genealogia do movimento internacional de direitos humanos, sempre buscando a proteção dos mais fracos, dos excluídos, dos apátridas, das minorias, o mesmo germe do movimento vitimológico, que pode ser visto como uma manifestação daquele*. Ainda que a autora faça a importante ressalva quanto ao descompasso na evolução posterior destes dois ramos.

1.6.1 Nascimento da Vitimologia

Não há consenso na doutrina sobre quem teria sido o precursor da vitimologia. Há quem atribua este mérito ao advogado e professor israelense Benjamim Mendelsohn, que em 29 de março de 1947 proferiu a conferência *Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial: a Vitimologia*, na Hospital Estadual de Coltzea, em Bucareste¹³². Também é apontado como precursor o professor alemão Hans Von Hentig, autor da obra *The Criminal and His Victim*, publicada em 1948.

Há ainda quem aponte Frederic Whertam, psiquiatra norte-americano, como sendo o precursor da vitimologia, pois em sua obra *The Show of Violence*, publicada em 1949, teria sido o primeiro a utilizar o termo vitimologia de modo científico, no contexto criminológico.¹³³

De toda forma, partir do surgimento das obras de Mendelsohn, Hentig e Whertam se observou um grande interesse pela temática, multiplicando-se o número de obras lançadas e ampliação dos objetos de investigação, surgindo estudos relacionados ao risco de vitimização, vitimização primária, vitimização secundária, papel da vítima no controle social penal, etc. Os anos 70 e 80 são apontados por Oliveira como o período de maior robustecimento da vitimologia.

¹³¹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., 1999, p. 65.

¹³² Ibidem, p. 68.

¹³³ GONZÁLEZ, Rodrigo Ramírez. op. cit., p. 4.

Contribuíram para esta ampliação do conhecimento no campo vitimológico, além dos estudos desenvolvidos por vitimologistas como Henry Hellenberger, Jean Graven, Stephen Schafer, Israel Drapkin, Margareth Fry, entre outros, os avanços da Psicologia Social, que de acordo com MOLINA¹³⁴ “*soube desenvolver uma sofisticada gama de modelos teóricos adequados à interpretação e explicação dos dados colhidos pelas investigações vitimológicas, até então órfãs do imprescindível marco de referência.*” São referidos ainda como fundamentais ao desenvolvimento da vitimologia a crescente credibilidade das pesquisas de vitimização e o movimento feminista.

Outra importante fonte de conhecimentos no campo vitimológico foram os Simpósios Internacionais, o primeiro deles realizado em 1973 em Jerusalém, presidido por Israel Drapkin.

No Brasil a vitimologia tem entre seus pioneiros Edgard de Moura Bittencourt, que em 1971 publicou o livro intitulado “Vítima”, Éster Kosovski, Heitor Piedade Júnior, Eduardo Mayr, Laércio Pellegrino, Edmundo Oliveira, Lélío Braga Calhau, entre outros.

1.6.2 Vitimologia e Criminologia

Não há consenso quanto à posição que ocupa a Vitimologia no âmbito das ciências penais, e em especial quanto a sua posição em relação com a criminologia.

Três posições são predominantes, sendo a primeira aquela que defende a autonomia da Vitimologia, fundamentada em conceito alargado da vítima que inclui, ao lado das pessoas vitimadas por conta do cometimento de condutas delituosas também as vítimas de condutas não delituosas, vítimas de acidentes, de catástrofes naturais, de autolesão, etc. Os defensores desta corrente, entre eles Mendelsohn, entendem que, não estando circunscrita a nenhuma outra disciplina, a vitimologia tem melhores condições de se desenvolver e contribuir com outras ciências.

¹³⁴ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 77.

A segunda corrente reconhece a vitimologia meramente como um ramo da criminologia, negando-lhe autonomia científica. Parece fundamentar esta posição a idéia de que o objeto da vitimologia se circunscreve à vítima do delito, deixando à margem o estudo acerca de vítimas de condutas não delituosas.

Para a terceira corrente o estudo da vítima do delito constitui parte fundamental da moderna criminologia, constituindo um de seus objetos, ao lado do crime, do infrator e do controle social. O estudo empírico do delito realizado pela criminologia não poderia prescindir da investigação do papel da vítima.

Admite-se, porém, a existência de uma vitimologia com um campo mais amplo de atuação e independente da criminologia, que, por conta de sua diversidade de linhas investigativas, pode contribuir, como assevera MOLINA¹³⁵, “*em diversos âmbitos: no criminológico, no político-criminal, no político-social etc.*”

Nesta linha MANZANERA¹³⁶, que expressou: “*la Victimología puede definirse com el estudio científico de las víctimas. Em este aspecto, la Victimología no se agota com el estudio del sujeto passivo del delito, sino que atiende a otras personas que son afectadas, y a otros campos no delictivos como puede ser el de accidentes.*”

Esta também a posição adotada por OLIVEIRA¹³⁷, que considera que a restrição absoluta da vitimologia ao estudo das vítimas de crimes e sua subordinação à criminologia impediria o desenvolvimento de enfoques importantes, levando em consideração ainda que o fato de o estudo da vítima ser objeto da criminologia não impossibilita que seja investigado por outra ciência ou ramo científico, como é da essência do método interdisciplinar.

¹³⁵ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit, p. 79.

¹³⁶ MANZANERA, Luis Rodriguez. **Criminologia**. 2. ed. México: Porrúa, S.A., 1981, p. 72.

¹³⁷ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 93.

1.6.3 Vitimologia: definições e conceitos

Para MANZANERA¹³⁸ é possível definir a Vitimologia como o estudo científico das vítimas, em sentido amplo, não se esgotando este no estudo do sujeito passivo do delito, mas sim atendendo a outras pessoas que são afetadas e a outros campos não delitivos, como, por exemplo, o dos acidentes. Esta definição guarda semelhança com o conceito proposto por Mendelsohn, para quem a vitimologia abarca o estudo de todos os tipos de vítimas.

Por outro lado, a maior parte da doutrina tem se inclinado pela adoção de um conceito restritivo de vitimologia, voltado ao estudo das vítimas de crimes, e suas repercussões nas ciências penais. Como afirma OLIVEIRA¹³⁹, não se trata de afirmar a inexistência ou inutilidade de um estudo que reúna as vítimas de causas distintas, mas sim de uma necessidade metodológica tendo em vista os fins perseguidos.

1.6.4 Conceito Vitimológico de Vítima

Mais de um origem tem sido atribuída ao vocábulo vítima, havendo quem aponte que etimologicamente está relacionado ao verbo *vincere*, do latim, que significa vencer, ou ainda que está vinculado a palavra *vincire*, também do latim, cujo significado, atar, remeteria a conduta de atar aquele que seria sacrificado, sendo predominante a vinculação da palavra ao uma pessoa ou animal objeto de sacrifício.

O conceito jurídico de vítima está ligado, no direito penal brasileiro, ao conceito de sujeito passivo, ou seja, ao de titular do bem jurídico tutelado. O Código Penal, o Código de Processo Penal e a legislação incriminadora brasileira em geral, ao se referir ao sujeito passivo, utiliza indistintamente, sem observância de qualquer critério, as denominações vítima, lesado ou ofendido.

¹³⁸ MANZANERA, Luis Rodriguez. op. cit., p.71.

¹³⁹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 75.

Quanto a denominação prejudicado, pode esta não corresponder perfeitamente ao sujeito passivo, como bem revela ZAFFARONI¹⁴⁰: “*O sujeito passivo da conduta pode não ser o sujeito passivo do delito: aquele que sofre os efeitos do artil ou engano no estelionato, pode não ser necessariamente o que sofre os efeitos lesivos do patrimônio (art. 171 do CP).*”

No campo vitimológico é possível conceber um conceito mais amplo e outro mais restrito de vítima, que decorre justamente do entendimento adotado quanto ao objeto da vitimologia.

O conceito mais amplo de vítima é aquele que abarca o estudo de todos os tipos de vítimas, incluindo aquelas vitimadas em decorrência de condutas delituosas e ainda aquelas vitimadas condutas não delituosas, desastres da natureza, entre outras.

Um conceito restrito de vítimas é aquele que foca sua atenção exclusivamente nas vítimas de condutas delituosas. Trata-se do conceito empregado no exame das questões relacionadas às ciências penais, que abarcam, sem qualquer sombra de dúvida, a imensa maioria dos estudos vitimológicos. Com efeito, OLIVEIRA¹⁴¹ assevera que “*dentro desse contexto, porque o estudo da vítima tem servido, sobretudo, à compreensão mais ampla do fenômeno da criminalidade, é que a maior parte dos estudos vitimológicos diz respeito à vítima do crime.*”

O conceito vitimológico pode ainda contemplar mesmo pessoas que efetivamente não sofreram um dano, como é o caso das denominadas vítimas potenciais, e ainda incluir mesmo aquelas que formalmente não provocam a atuação do Estado, como é o caso das conhecidas *cifras negras*. Por fim, não se leva em conta ainda a eventual inimputabilidade do autor ou mesmo o fato de sua identidade não ser conhecida.

¹⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. op. cit., p. 475.

¹⁴¹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 74.

O conceito de vítima oferecido por OLIVEIRA¹⁴², mais amplo do que o conceito jurídico e adequado ao exame vitimológico, considera *toda pessoa física ou jurídica e ente coletivo prejudicado por um ato ou omissão humana que constitua infração penal*.

No entanto o conceito, ainda que amplo, não contempla as pessoas vitimadas por entidades e pessoas jurídicas tais como o Estado, deixando assim de atender a situações de vitimização secundária.

1.6.5 Conceito Vitimológico de Crime

O estabelecimento de um conceito vitimológico de crime deve levar em conta a inadequação de um conceito puramente jurídico para tal fim, tendo em vista as limitações deste, que impossibilitam a necessária tarefa de desenvolvimento de análise crítica e científica no estudo das vítimas.

Não se trata de abandonar completamente o conceito jurídico de crime, tendo em vista a impossibilidade da construção de um conceito de crime completamente divorciado do direito penal, mas de não se deter diante dos limites impostos pela dogmática penal.

Diante desta realidade se justifica a observação de OLIVEIRA¹⁴³, que assevera *que o conceito jurídico serve de vetor ao campo de estudos criminológicos, sem que essa utilização implique em subordinação*. Assim, no que tange ao estudo das vítimas de crimes, ainda que o conceito jurídico sirva de modelo não são úteis nem determinantes os estritos limites penais.

1.6.6 Crimes sem Vítima ou Crimes de Vitimização Difusa

Estudos criminológicos, alguns deles ligados especificamente à vitimologia, têm analisado com alguma frequência a questão dos denominados crimes sem vítima. Uma

¹⁴² Ibidem, p. 78.

¹⁴³ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op. cit., p. 85.

vertente destes estudos vitimológicos tradicionais utilizam a denominação *crimes sem vítimas* quando se debruçam sobre os delitos em que não há uma relação interpessoal entre o autor e uma vítima específica, e ainda aos casos em que o bem jurídico protegido não tem como titular uma pessoa individualizada¹⁴⁴. São citados como exemplos os crimes econômicos, ambientais, o tráfico de drogas, que na locução de MOLINA¹⁴⁵ constituem a transcendência criminológica da denominada *vítima coletiva ou anônima*,” considerado pelo autor como um dos temas prioritários da moderna Vitimologia.

Há, entretanto, outra categoria de delitos também denominada de crimes sem vítima ou crimes consensuais, que podem assim ser denominados quando não atingem ou lesam bem jurídico de terceiro, por prejudicar apenas a si mesmo ou porque sua conduta lesa o padrão moral da sociedade. A título de exemplo poderia ser citado o caso do incesto, conduta considerada atípica em alguns países, entre eles o Brasil, e incriminada em outros, tais como os Estados Unidos da América.

1.6.7 Temas Centrais da Vitimologia

A Vitimologia, considerada em seu conceito restrito, tendo como objeto as vítimas de crimes, centrou o foco em seus primeiros estudos nas causas da vitimização e na relação existente entre autor e vítima, buscando demonstrar a relevância de sua participação no fenômeno criminal. Estes estudos, levados a efeito pelos primeiros teóricos da Vitimologia, davam ênfase à classificação dos tipos de vítimas, a chamada dupla-penal e a precipitação criminal.

Diversas foram as tipologias de vítimas propostas, levando em consideração fatores como sexo, idade, origem, saúde mental e personalidade, entre tantos outros critérios. Como exemplo são freqüentemente citadas pela doutrina as tipologias propostas por Mendelsohn, Von Hentig, Fatah, Gullota, Ellenberg, Neuman entre outros. O objetivo

¹⁴⁴ Ibidem, p.82.

¹⁴⁵ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 81.

principal era estabelecer as causas e em que medida a vítima influenciava o cometimento, bem como sua atitude perante este.

Dupla-penal referia-se ao estudo da interação existente entre criminoso e a vítima. O estudo desta interação, feito por Mendelsohn, à semelhança do estudo da interação da dupla-delinquente, pretendia fixar parâmetros de atuação. Quanto ao estudo da precipitação criminal tinha este por objetivo analisar as situações em que a vítima dá causa ou contribui para a ocorrência do delito.

Com o passar do tempo outros enfoques surgiram e o estudo das vítimas passou a ser abordado a partir de outros ângulos. Entre os mais importantes podem ser citados os estudos sobre o risco de vitimização, sobre o papel da vítima como fator de controle do sistema legal, sobre a importância da vítima em programas de prevenção do delito, as pesquisas de vitimização.

MANZANERA¹⁴⁶ aponta como temas básicos da vitimologia as relações da vitimologia com outros ramos de conhecimento, a tipologia criminal, a relação criminoso-vítima, a vítima e suas relações com a sociedade, a vitimização e a vitimidade, compensação às vítimas, prevenção vitimal, entre outros.

1.6.8 Temas Atuais da Vitimologia

Dentre os temas atuais discutidos pela vitimologia, MOLINA¹⁴⁷ destaca os seguintes, propondo a seguinte sistematização:

Vítima e dinâmica criminal: perspectiva etiológico-explicativa – destacando a necessidade de explicação da interação delinqüente-vítima e suas variáveis;

¹⁴⁶ MANZANERA, Luis Rodriguez. op. cit., p. 73-74.

¹⁴⁷ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 79.

Vítima e prevenção do delito: prevenção “vitimária” versus prevenção “criminal” – Levando em conta que a prevenção criminal é aquela em que as ações preventivas são dirigidas unicamente ao criminoso, a prevenção *vitimária*, de natureza complementar, surge como aquela dirigida à vítima potencial.

A prevenção *vitimária* tem o mérito de possibilitar a adoção de medidas de natureza não-penal, envolvendo o poder público e a sociedade no esforço preventivo.

Vítima com fonte alternativa informadora da criminalidade “real”: as pesquisas de vitimização – Como se sabe, as informações estatais acerca da dimensão da criminalidade ficam muito a dever, por conta do grande número de delitos não notificados, contabilizados de maneira inadequada ou manipulados. Como afirma MOLINA¹⁴⁸ os números oficiais “*medem mais a atividade e o rendimento das instâncias oficiais do sistema, que as oscilações reais e o movimento efetivo da criminalidade.*”

As pesquisas de vitimização constituem um poderoso instrumento para medir a criminalidade real, por serem seus dados colhidos entre as vítimas, sem as interferências apresentadas pela colheita de dados oficiais.

Vítima e medo do delito – enfoque político-criminal – medo de se converter em vítima do delito como vivência ou estado de ânimo coletivo e não necessariamente associado a uma prévia vitimização. Pode ser fundamentado ou irreal, causado pela percepção distorcida da realidade ou por manipulação de terceiros.

Para Molina o medo do delito pode produzir efeitos sociais nocivos e dar causa a adoção de políticas drásticas de rigor desnecessário e pouco eficazes, legitimando a intervenção social em prejuízo das classes menos favorecidas. Pode ainda, além de induzir à autoproteção e a excessos defensivos ilegais e das instituições.

¹⁴⁸ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 83.

Vítima e política social: a ‘ressocialização’ da vítima – Em muitos casos os danos sofridos pelas vítimas não se esgotam nos provocados pela conduta criminosa. Com frequência a vítima sofre danos psicológicos, representados por sentimentos de impotência, de temor que o mal se repita, e que produzem ansiedade, angústia, depressão, processos neuróticos. Podem ainda gerar a auto-culpabilização e os complexos.

A reação social também pode ser causadora de danos à vítima. De acordo com MOLINA¹⁴⁹ *“A sociedade mesma, por outro lado, “estigmatiza” a vítima. Não a contempla com solidariedade e justiça, tratando de neutralizar o mal sofrido, senão com mera compaixão e, às vezes, com desconfiança e receio. As pessoas próximas da vítima vêem-na depreciativamente como pessoa “tocada”, como “perdedora”. A vitimização produz isolamento social e, em último caso, marginalização.”*

São ainda questionáveis em muitos casos as respostas oferecidas à vítima pelas instituições estatais responsáveis pela persecução penal. Muitos estudos apontam o distanciamento entre as expectativas das vítimas e os objetivos das instituições encarregadas do controle penal formal.

Não é raro que a vítima do delito venham a sofrer danos diversos por conta da atuação das instituições, podendo estes vir a ser ainda mais graves que os já sofridos em razão do crime, processo este denominado de vitimização secundária, em contraposição ao processo de vitimização sofrido por conta da conduta delituosa, denominada vitimização primária.

A fim de dar respostas efetivas e auxiliar as vítimas a superar os problemas causados pelo delito tem sido formuladas propostas de criação de mecanismos de restituição, reparação e assistência às vítimas, bem como de programas de tratamento.

¹⁴⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 93.

Vítima e sistema legal – Uma importante vertente de estudos vitimológicos perquire quais as razões que levam a vítima a notificar ou não o cometimento de um delito. À exceção de alguns delitos, tais como o homicídio, a grande maioria dos delitos investigados e nos quais ocorre a persecução penal são justamente aqueles notificados pelas vítimas.

Compreender os mecanismos envolvidos na decisão de notificar ou não os delitos sofridos é considerado essencial para a compreensão do fenômeno criminoso, e ainda para avaliar a percepção que a vítima tem do sistema, já que um dos motivos aventados para a falta de notificação de certos delitos é justamente o desejo da vítima de evitar a chamada vitimização secundária .

Vítima e Justiça Penal – A vítima deve exercer um papel relevante na avaliação da Justiça Penal, que deve ser levada a efeito mediante o exame de quatro fatores propostos por Molina: 1) Como concebe o fato delitivo e que papel atribui a seus protagonistas; 2) em que medida satisfaz as expectativas de seus usuários; 3) qual seu custo social; e 4) quais são as atitudes dos usuários atuais e potenciais da mesma.

2. OS DIREITOS DA VÍTIMA DA CRIMINALIDADE NO ÂMBITO EUROPEU

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um dos reflexos da crescente importância atribuída à questão das vítimas após a segunda guerra mundial foi o surgimento em diversos países de sistemas de compensação e indenização das vítimas da criminalidade, sobretudo para as vítimas da criminalidade violenta.

Frequentemente citada como pioneira, a Nova Zelândia promulgou em 1963 uma lei de concessão de indenização estatal às vítimas de crimes violentos contra a pessoa, a *New Zealand Criminal Injuries Compensation Act*¹⁵⁰.

Na Grã Bretanha o tema já era discutido desde o início dos anos cinquenta, tendo sido objeto de amplo debate, destacando-se os esforços desenvolvidos por Margareth Fry para a criação de uma lei de indenização estatal, que viria a tornar-se realidade em 1964¹⁵¹: “*Com a apresentação ao parlamento do livro branco Penal Practice in a Changing Society (1959), que fazia a defesa das reformas necessárias, deu-se na Grã Bretanha uma passo decisivo no processo que culminaria em 1 de agosto de 1964 com a entrada em vigor da lei que estabeleceu o sistema de reparação estadual das vítimas de crime.*”

Mas foi sobretudo no continente europeus, onde vários países promulgaram leis prevendo a possibilidade de concessão de compensação estatal para as vítimas que o tema ganhou impulso e mais se desenvolveu. Ações em favor das vítimas na Europa foram impulsionadas institucionalmente por iniciativas lideradas primeiramente pelo Conselho da Europa, as quais se seguiram iniciativas adotadas pela União Européia. O conjunto de ações adotadas vêm contribuindo para a criação de um sistema de proteção europeu.

¹⁵⁰ ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit., p. 254

¹⁵¹ Ibidem p. 255.

2.2 A VÍTIMA NO CONSELHO DA EUROPA

O Conselho da Europa¹⁵², criado em 05 de maio de 1949, foi a primeira organização política europeia, tendo sido criada com a finalidade de promover e assegurar os direitos humanos, dar respaldo às instituições democráticas e assegurar a estabilidade político-social. Atualmente o Conselho da Europa conta com 47 membros, e sua sede está localizada em Estrasburgo, na França.

A atuação em prol dos direitos humanos levou o Conselho da Europa a assumir uma posição de vanguarda. Em 1950 o Conselho adotou a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e em 1959 foi criado o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que se tornou um órgão permanente em 1998.

A proteção às vítimas da criminalidade tem sido objeto de interesse do Conselho da Europa desde 1970, quando o Comitê de Ministros aprovou a inclusão do tema no programa desenvolvido pelo seu órgão especializado no estudo das questões relacionadas às questões criminais.

O Conselho da Europa foi a primeira organização internacional a adotar uma convenção sobre o tema, a Convenção Europeia relativa à Indenização de Vítimas de Infrações Violentas¹⁵³, de 24 de novembro de 1983.

2.2.1 Convenções do Conselho da Europa Relativas às Vítimas

As convenções do Conselho da Europa diretamente vinculadas aos direitos das vítimas são as seguintes:

¹⁵² **Conselho da Europa e a protecção dos Direitos do Homem.** Disponível em: <http://www.humanrights.coe.int/prothr/pdfs/ProtHR_P.pdf>. Acesso em: 09/09/2010.

¹⁵³ **Convenção Europeia relativa à Indenização de Vítimas de Infrações Violentas.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar16-2000.pdf>>. Acesso em: 16/10/2010.

2.2.1.1 Convenção Européia Relativa à Indenização de Vítimas de Crimes Violentos

A Convenção Européia Relativa à Indenização de Vítimas de Crimes Violentos foi adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa e aberta para adesões em 24 de novembro de 1983.

Com a adoção da Convenção buscou-se contar com um instrumento internacional com força vinculante entre seus signatários, capaz de fixar padrões mínimos uniformes, e ainda capaz de equacionar a questão relativa às pessoas vitimizadas fora do seu país.

A fim de atingir estes objetivos se considerou necessário o desenvolvimento de uma política comum entre os signatários, que entre outros princípios incluísse a questão relacionada às vítimas da criminalidade, sendo possível destacar que durante as discussões e debates que antecederam a Convenção o grupo de trabalho do Conselho da Europa entendeu que na formulação desta política deva ser atribuída preponderância aos interesses da vítima, mesmo em relação ao tratamento e ressocialização dos autores de delitos¹⁵⁴:

“Such a policy demands that balanced consideration be given to all the components of the criminal act. Victim studies carried out in various countries in the last few decades have revealed the interaction which may exist between criminal and victim during the commission of a crime. At the same time, they have thrown light on victims' psychological and physical distress after a crime and on the difficulties they often encounter in asserting their rights. These considerations lead one to conclude that as much importance must be attached to the victims, and in particular to the protection of their interests, as to the treatment and social rehabilitation of offenders.”

¹⁵⁴ **ETS n. 116. European Convention on the Compensation of Victims of Violent Crimes. Explanatory Report.** p. 3. Disponível em: < <http://conventions.coe.int/treaty/en/Reports/Html/116.htm>>. Acesso em: 15/08/2010.

2.2.1.1.1 Princípios e Linhas Gerais da Convenção Européia Relativa à Indenização de Vítimas de Crimes Violentos

Os principais objetivos perseguidos pela Convenção são o de promover e harmonizar a legislação dos Estados signatários no tocante à indenização das vítimas estabelecendo disposições mínimas, estabelecer a indenização de vítimas estrangeiras pelo Estado em cujo território o delito foi cometido e promover a cooperação e assistência entre Estados signatários em assuntos concernentes com a indenização. A Convenção trata acerca das vítimas que sofrem ofensas contra a vida, integridade física e saúde.

Assim como a Resolução (77) 27¹⁵⁵, a Convenção aponta explicitamente como fundamento e natureza da indenização as razões de equidade e solidariedade social, de acordo com o teor das considerações. Desta forma fica claro que no âmbito do Conselho da Europa não se acolheu a tese que fundamenta a indenização estatal na falha deste em prevenir a ocorrência delito, seja por ausência de uma política criminal ou pela falha na execução desta. Rejeitou-se ainda a tese de que o Estado, ao proibir que a vítima exerça a vingança privada, esteja obrigado a indenizar a vítima e seus dependentes.

2.2.1.1.2 Objeto da Convenção Européia Relativa à Indenização de Vítimas de Crimes Violentos

A indenização é dirigida às vítimas que, de acordo com o artigo 2º. da Convenção, tenham sofrido lesões graves em decorrência da violência intencional contra elas praticada e aos dependentes da vítima que falece, ainda que o autor não responda pelo delito.

¹⁵⁵ Resolution (77) 27. Disponível em: <<https://wcd.coe.int/wcd/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=595033&SecMode=1&DocId=659298&Usage=2>>. Acesso em: 10/09/2010.

Ao fazer menção à gravidade da lesão a Convenção pretendeu priorizar aquelas que acarretam prejuízos significativos à pessoa, excluindo assim as lesões de tratamento mais simples e excluindo ainda os prejuízos de outra natureza, tais como os patrimoniais.

A Convenção elegeu ainda a intencionalidade da violência como critério para excluir atos que ainda que acarretem graves consequências, tais como os acidentes e delitos como de trânsito, são normalmente cobertos por outros esquemas de compensação e indenização. A violência intencional pode ser física ou psíquica.

A inclusão dos dependentes das vítimas que perecem em razão da violência, as vítimas secundárias, marcou um avanço em relação aos critérios elencados pela Resolução (77) 27, e tendo a Convenção deixado à lei nacional a tarefa de elencar o grau de parentesco abrangido.

A Convenção, seguindo o princípio da territorialidade adotado pela Resolução (77) 27, estabeleceu em seu artigo 3º que a indenização deve ser paga pelo Estado em cujo território a infração foi cometida. Foram elencadas duas categorias distintas de vítimas:

- A alínea “a”, mais abrangente, estende a proteção aos nacionais dos Estados partes signatários da Convenção, refletindo a aplicação do princípio da reciprocidade;
- A alínea “b” estende a proteção apenas aos nacionais dos Estados membros do Conselho da Europa que tenham residência permanente no território do Estado em que ocorreu a infração, em uma manifesta ampliação do princípio da reciprocidade e da não-discriminação.

Quanto aos danos a serem indenizados a Convenção fixa no artigo 4º um patamar mínimo, que consiste, para as vítimas diretas, na perda de rendimentos, despesas médicas, hospitalares, funerárias, enquanto que para os dependentes está prevista a prestação de pensão alimentícia. A Convenção prevê a possibilidade de fixação de um limite mínimo abaixo do qual a indenização não é devida e um limite máximo acima do qual a indenização

não é paga (artigo 5º), bem como a previsão de prazo para requerimento da concessão (artigo 6º).

Tendo em vista que a indenização estatal tem por fundamento a solidariedade estatal, a Convenção prevê que esta possa ser reduzida ou não ser concedida nos casos em que a situação financeira da vítima ou do requerente permita (artigo 7º).

A indenização também pode ser reduzida ou deixar de ser concedida nos seguintes casos:

- *em função do comportamento da vítima ou do requerente antes, durante ou após o delito, ou em relação ao dano causado (artigo 8º, item 1).* O comportamento da vítima provocadora do delito ou que contribui para sua agravação, recusando tratamento médico se enquadra na hipótese, podendo ainda eventualmente ser lembrado o comportamento da vítima que não comunica o delito às autoridades ou que não colabora com a persecução penal;
- *quando a vítima ou o requerente tenha envolvimento com o crime organizado ou com organizações que se dediquem à prática de infrações violentas (artigo 8, item 2).* Vítimas ou requerentes ligadas à organizações terroristas, torcidas organizadas, grupos de ativistas que apelem à violência enquadram-se na hipótese;
- *quando seja contrária à noção de justiça ou à ordem pública (artigo 8º, item 3).* Esta hipótese deixa uma margem de discricionariedade aos Estados signatários, e permite que casos que poderiam causar constrangimento ou embaraço sejam tratados de forma diferenciada.

Os Estados que concedem indenização estatal buscam garantir um patamar mínimo de auxílio às vítimas, embasados no espírito da solidariedade social. Desta forma, de acordo com a Convenção, quando vítimas e requerentes recebem quantias relacionadas ao fato delituoso, de qualquer fonte, os Estados que já concederam a indenização estatal podem

exigir o reembolso das quantias pagas, ou deduzir da indenização a ser prestada a quantia recebida pela vítima (artigo 9).

É o que ocorre quando a indenização é concedida antes do fim de processos judiciais contra o autor ou responsável pelos danos causados à vítima, ou ainda quando ao tempo da concessão da indenização o autor do delito não era conhecido, vindo a ser descoberto e responsabilizado posteriormente.

Ao conceder a indenização o Estado ou a autoridade competente ficam sub-rogados nos direitos que a vítima ou requerente tenham contra o autor da infração ou responsável, no limite da quantia concedida a título de indenização estatal (artigo 10).

Atentando para o fato de que tão importante quanto o estabelecimento da concessão da indenização é o fato de as vítimas e requerentes terem conhecimento de sua existência e das medidas necessárias para requerê-la, a Convenção estabelece no artigo 11 que o compromisso para os Estados signatários de tomar as medidas apropriadas para que as informações relativas ao de indenização sejam colocadas à disposição dos potenciais requerentes.

Com a finalidade de promover a cooperação ampla, a Convenção prevê que cada Estado signatário designe uma autoridade central encarregada de receber e dar seguimento aos pedidos de auxílio (artigo 12).

2.2.1.2 Outras Convenções Europeias Relativas às Vítimas

O Comitê de Ministros do Conselho da Europa, em reunião de cúpula realizada em Varsóvia, Polônia, adotou em 03 de maio de 2005 a Convenção Europeia para a Prevenção do Terrorismo¹⁵⁶. Na mesma data foram adotadas ainda a Convenção Europeia contra o

¹⁵⁶ **Convenção Europeia para a Prevenção do Terrorismo.** Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/QueVoulezVous.asp?NT=196&CM=1&CL=ENG>>. Acesso em: 18/07/2010.

Tráfico de Seres Humanos¹⁵⁷ e a Convenção Européia sobre a Lavagem, Busca, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e o Financiamento do Terrorismo. As duas primeiras convenções contêm importantes disposições relativas às vítimas de crimes.

2.2.1.2.1 Convenção Européia para a Prevenção do Terrorismo (CETS 196)

A Convenção tem por objetivo, de acordo com seu artigo 2.º, prevenir o terrorismo e e seus efeitos negativos para os direitos humanos, em particular o direito à vida. Pela sua capacidade de provocar elevado número de vítimas inocentes diretas e indiretas e de gerar sensação de insegurança coletiva, as ações terroristas são dotadas de alto potencial vitimizador.

A convenção elenca uma série de medidas de prevenção, procurando obstar a divulgação de mensagens que incitem o cometimento de atos terroristas (artigo 5.º), o recrutamento (artigo 6.º) e o treinamento (artigo 7.º) de terroristas.

O artigo 13 aborda as medidas de proteção, compensação e assistência dirigidas às vítimas de atos terroristas, apontando caber a cada Estado signatário a adoção das medidas necessárias para proteger e dar assistência às vítimas de atos terroristas que tenham sido cometidos em seu território. As medidas devem incluir assistência financeira e compensação para as vítimas de terrorismo e seus familiares próximos.

2.2.1.2.2 Convenção Européia contra o Tráfico de Seres Humanos (CETS 197)

A Convenção Européia contra o Tráfico de Seres Humanos, em suas considerações, assevera que o tráfico de seres humanos pode resultar na escravidão e que o respeito aos direitos das vítimas, a sua proteção e a adoção de medidas para combater o tráfico devem ser os objetivos primordiais a serem perseguidos.

¹⁵⁷ **Convenção Européia contra o Tráfico de Seres Humanos.** Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/Html/197.htm>>. Acesso em: 07/08/2010.

Em seu artigo 1.º a convenção aponta que entre seus propósitos está o de proteger os direitos humanos das vítimas de tráfico, estabelecendo um quadro abrangente de medidas de proteção e assistência às vítimas e testemunhas, garantindo a igualdade de gênero, e assegurando a efetiva investigação e persecução penal.

Além de elencar medidas de prevenção, entre elas o desencorajamento do tráfico (artigo 6.º), vigilância de fronteiras (artigo 7.º), segurança, controle, legitimidade e validade de documentos (artigos 8.º e 9.º), a convenção aponta ainda medidas especificamente voltadas às vítimas de crime.

O capítulo III da convenção, composto pelos artigos 10 a 17, é denominado “*Medidas para proteger e promover os direitos das vítimas, garantindo a igualdade de gênero*”.

O artigo 10 trata sobre a identificação das vítimas, que nos casos do tráfico de pessoas pode se tornar uma tarefa complexa.

Assim, o item n.º 1 aponta que cada Estado signatário deve contar com pessoas qualificadas na prevenção e combate ao tráfico de pessoas, capacitadas para a identificação e auxílio às vítimas, incluindo crianças, bem como articular ações com as organizações de apoio, levando em conta a situação especial de mulheres e crianças.

O item n.º 2 assevera que cada Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias, e aponta ainda que os Estados-Membros, quando tenham razões para acreditar que uma pessoa possa ser vítima de tráfico, deve evitar sua saída de seu território até o final do processo que a identifique.

O item 3.º trata das situações onde a idade da vítima seja incerta e haja razões para acreditar que esta vítima seja uma criança. Nestas circunstâncias a convenção aponta que deve se presumir que a vítima seja efetivamente uma criança, devendo esta receber especial proteção enquanto sua idade é verificada.

O item 4.º indica que tão logo uma criança desacompanhada seja identificada cada Estado parte deve providenciar para que esta seja representada por uma pessoa ou organização que venha agir no melhor interesse da criança, tomar as medidas necessárias para estabelecer sua identidade e nacionalidade e realizar todos os esforços possíveis no sentido de localizar sua família.

O artigo 11 trata acerca da proteção da vida privada das vítimas, indicando que cada Estado signatário deve proteger a vida privada e a identidade das vítimas, devendo, de acordo com o item 2º, serem adotadas medidas especiais de proteção no caso de crianças vítimas, exceto quando especiais circunstâncias indicarem que a divulgação pelos meios de comunicação possa ajudar na localização de membros da família da criança ou de outra forma assegurar o bem estar e a proteção da criança.

Medidas de assistência às vítimas são elencadas no artigo 12, que aponta ser dever dos Estados signatários a adoção das medidas necessárias para assistir as vítimas em sua recuperação física, psicológica e social. O artigo elenca as medidas mínimas:

- Acomodação segura e apropriada e assistência material e psicológica;
- Acesso a tratamento médico de emergência;
- Serviços de tradução e intérprete, quando adequado;
- Aconselhamento e informação, em particular sobre como resguardar seus direitos e sobre os serviços disponíveis, em linguagem acessível;
- Assistência que permita que seus direitos e interesses sejam apresentados e considerados nas diversas fases do procedimento criminal contra os autores; e
- Acesso à educação para as crianças.

Em relação às vítimas que estejam legalmente residindo no Estado signatário e que não possuam recursos, a convenção determina lhes seja assegurada assistência médica (item 3.º), acesso ao mercado de trabalho, auxílio vocacional, treinamento e educação (item 4.º), sem que a assistência seja condicionada à disposição de atuar como testemunha (item 6.º).

O artigo 13 da convenção trata a respeito do período de recuperação e reflexão. Com efeito, o artigo impõe aos Estados signatários que adotem em suas legislações internas disposições atribuindo àquelas pessoas que se acredita possam ser vítimas um período de, ao menos, 30 dias, para que estas possam se recuperar e escapar da influência dos traficantes e assim tomar uma decisão de cooperar com as autoridades.

Durante este período as autoridades devem permitir a permanência destas pessoas em seu território, sem que sejam emitidas ordens de expulsão contra elas, a não ser que motivos de ordem pública assim o recomendem ou se verifique que a situação de vítima não seja confirmada.

O artigo 14 da convenção trata da permissão de residência, estatuinto que cada Estado signatário deve conceder uma permissão de residência renovável em duas situações:

- Quando a autoridade competente considera que a permanência da vítima é necessária em razão de seus próprios interesses;
- Quando a autoridade competente considera que a permanência da vítima é necessária em razão de sua cooperação com as autoridades encarregadas da investigação ou dos procedimentos criminais.

A convenção assevera que nos casos de permissão de residência concedidas a crianças estas devem levar em consideração o melhor interesse desta, inclusive nos casos de renovação.

A convenção trata sobre a compensação e reparação no artigo 15, estabelecendo que os Estados devem assegurar que as vítimas tenham acesso, desde o primeiro contato com as autoridades competentes, à informação relevante sobre os procedimentos administrativos e judiciais para receber a compensação, em linguagem que possam compreender. O direito à assistência jurídica gratuita também deve ser assegurado.

As situações de repatriação e retorno das vítimas aos seus países de origem são tratadas no artigo 16 da convenção. O texto destaca que é dever dos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para que o repatriamento e o retorno sejam realizados com respeito aos direitos das vítimas, em segurança e atentando para a dignidade da pessoa. O artigo aponta ainda a necessidade de adoção de medidas que evitem a revitimização e a reintegração das vítimas à sociedade do Estado para o qual retorna, destacando a reintegração ao sistema educacional e ao mercado de trabalho, em particular pela aquisição e melhora de suas habilidades profissionais.

No capítulo IV da convenção, que trata a respeito do direito penal substantivo, a convenção assevera que além de ser dever de cada Estado signatário a criminalização do tráfico de seres humanos deve ser ainda criminalizado o uso dos serviços das vítimas do tráfico.

A proteção das vítimas, testemunhas e colaboradores é objeto de tratamento no capítulo V da convenção, que determina que cada Estado signatário deve adotar as medidas necessárias para prover efetiva e apropriada proteção contra potencial retaliação ou intimidação de vítimas, testemunhas e colaboradores, inclusive familiares de vítimas em determinados casos, seja na fase investigativa ou na fase processual. O item 2.º do artigo 28 elenca entre as medidas a proteção física, a realocação, a mudança de identidade e o auxílio na obtenção de trabalho.

2.2.2 Resoluções e Recomendações do Comitê de Ministros do Conselho da Europa

Ao longo de sua existência o Comitê de Ministros do Conselho da Europa tem adotado uma série de Resoluções e Recomendações relativas às vítimas, elencando-se entre as mais importantes as seguintes:

2.2.2.1 A Resolução (77) 27 relativa à Compensação para as Vítimas de Crimes

Em 28 de setembro de 1977 o Comitê de Ministros do Conselho da Europa adotou a Resolução (77) 27 – Compensação para as Vítimas de Crime, que recomendou que seus Estados-membros adotassem compensações estatais para as vítimas de violência intencional e seus dependentes, quando esta compensação não pudesse ser satisfeita por outros meios.

A Resolução (77) 27 foi o primeiro instrumento europeu a tratar sobre a compensação para as vítimas de crime, e apesar de não estar mais em vigor possui grande importância histórica.

A Resolução enunciou princípios e as linhas gerais que deviam ser observados pelas legislações dos Estados-Membros. A partir de uma análise dos programas de compensação de vítimas à época existentes e dos estudos realizados, a Resolução apontava os principais pontos a serem atendidos por tais programas, tais como os fundamentos e a natureza da compensação, o perfil das vítimas a serem atendidas, as possíveis fontes de financiamento, as perdas a serem compensadas, casos em que a compensação deve ser reduzida ou negada, entre outros.

Quanto aos fundamentos da compensação estatal a Resolução apontava a equidade e a solidariedade social, tendo em vista o fato de frequentemente estas vítimas não receberem qualquer compensação por falta da identificação do autor do delito ou pela impossibilidade por falta de recursos.

As vítimas a serem atendidas deviam ser aquelas que haviam sofrido danos corpóreos graves e os dependentes das vítimas que falecessem em decorrência do cometimento do delito, cuja situação econômica e financeira indicassem a necessidade da compensação.

Quanto às fontes de financiamento a Resolução apontava que a compensação poderia ser prestada com recursos do sistema de seguridade social, provenientes de fundos próprios ou ainda de seguros.

A Resolução, em seu item 5, apontava que a compensação deveria cobrir ao menos as perdas ocorridas e futuras, o aumento de despesas, as despesas médicas, incluídas as necessárias para a reabilitação e as despesas com o funeral da vítima. A Resolução apontava ainda que, por razões práticas e econômicas, deviam ser fixados valores mínimos e máximos para a compensação e que esta poderia assumir a forma de um único pagamento ou de pagamentos periódicos.

Por fim, a Resolução (77) 27 estabelecia que, para evitar a duplicidade de compensações, qualquer quantia recebida ou obtida de outras fontes devia ser deduzida da compensação paga pelo Estado, e que em alguns casos a compensação devia ser reduzida ou recusada tendo em vista a conduta da vítima, sua relação com o autor ou com seu meio social.

Nos anos posteriores à adoção da Resolução vários países membros do Conselho da Europa passaram a adotar programas de compensação ou encaminharam projetos neste sentido. Entretanto, apesar de a Resolução recomendar que o princípio da reciprocidade fosse observado inteira ou parcialmente em relação aos nacionais de outros Estados, a prática demonstrou que tal não ocorreu, e tornou necessária a adoção de novas medidas¹⁵⁸:

“Various member states soon found, however, that if foreigners moving between member States - notably migrant workers - were to be socially protected, the principles laid down in Resolution (77) 27 (and more particularly in Article 13) needed to be reconsidered and an instrument drawn up which would have binding force.”

Neste contexto foram criadas as condições necessárias para a criação de uma Convenção Europeia sobre o tema.

¹⁵⁸ ETS n. 116. **European Convention on the Compensation of Victims of Violent Crimes. Explanatory Report.** p. 2. Disponível em: < <http://conventions.coe.int/treaty/en/Reports/Html/116.htm>>. Acesso em: 15/08/2010.

2.2.3 Recomendações do Comitê de Ministros do Conselho da Europa

2.2.3.1 Recomendação R(85)11¹⁵⁹ do Comitê de Ministros – Posição da Vítima no Quadro da Lei Penal e Processual

A Recomendação R (85) 11 foi adotada em 28 de junho de 1985, dois anos após a adoção da Convenção Europeia relativa à Indenização de Vítimas de Crimes Violentos de 1983. O documento consiste de uma série de recomendações dirigidas aos Estados signatários para que adequem sua legislação e práticas às orientações expedidas, nos diversos níveis da persecução penal, enfocando os procedimentos policiais, do ministério público e os realizados em juízo.

Em seus considerandos, a Recomendação inicia por traçar um panorama sobre a posição tradicional da justiça criminal e suas consequências para as vítimas¹⁶⁰:

“Considering that the objectives of the criminal justice system have traditionally been expressed in terms which primarily concern the relationship between the state and the offender;
Considering that consequently the operation of this system has sometimes tender to add to rather than to diminish the problems of the victim”

Em seguida a Recomendação destaca qual deve ser a função fundamental da justiça criminal e a importância de fortalecer a confiança da vítima na justiça criminal e desta forma encorajar sua participação como testemunha, sem a qual muitas vezes a persecução penal é inviabilizada¹⁶¹:

¹⁵⁹ **Recomendação R(85)11.** Disponível em: < [http://polis.osce.org/library/f/2669/468/CoE-FRA-RPT-2669-EN-Recommendation%20No.%20R\(85\)%2011.pdf%3E](http://polis.osce.org/library/f/2669/468/CoE-FRA-RPT-2669-EN-Recommendation%20No.%20R(85)%2011.pdf%3E) >. Acesso em: 30/08/2010.

¹⁶⁰ **Recomendação R(85)11.** p. 1. Disponível em: < [http://polis.osce.org/library/f/2669/468/CoE-FRA-RPT-2669-EN-Recommendation%20No.%20R\(85\)%2011.pdf%3E](http://polis.osce.org/library/f/2669/468/CoE-FRA-RPT-2669-EN-Recommendation%20No.%20R(85)%2011.pdf%3E) >. Acesso em: 30/08/2010.

¹⁶¹ **Recomendação R(85)11.** p. 1. Disponível em: < [http://polis.osce.org/library/f/2669/468/CoE-FRA-RPT-2669-EN-Recommendation%20No.%20R\(85\)%2011.pdf%3E](http://polis.osce.org/library/f/2669/468/CoE-FRA-RPT-2669-EN-Recommendation%20No.%20R(85)%2011.pdf%3E) >. Acesso em: 30/08/2010.

“Considering that it must be a fundamental function of criminal justice to meet the needs and to safeguard the interest of the victim;

Considering that it is also important to enhance the confidence of the victim in criminal justice and to encourage his co-operation, especially in his capacity as a witness”

As considerações destacam ainda que estas medidas não necessariamente conflitam com outros objetivos da lei penal, tais como a prevenção geral e a reabilitação do condenado, devendo, de fato, auxiliar na realização de uma eventual reconciliação entre a vítima e o condenado.

São feitas recomendações na letra “A” ao nível policial, indicando a necessidade de que os policiais sejam treinados para tratar as vítimas de forma solidária, construtiva e reconfortante (item 1.º), e para informar às vítimas sobre as possibilidades de obter assistência, aconselhamento legal e dos esquemas de compensação existentes, seja do ofensor ou indenização estatal (item 2.º). O direito da vítima de obter informações sobre os resultados das investigações é tratado no item 3.º, enquanto que a determinação para que nos relatórios elaborados pela polícia e encaminhados às autoridades responsáveis pela persecução penal constem, da forma mais clara e completa possível, as lesões e os danos sofridos pela vítima consta do item 4.º.

Na letra “B”, em que são enfocadas as ações da autoridade encarregada da decisão discricionária de propor a ação penal contra o acusado, a Recomendação, no item 5.º, enfatiza que a decisão de processar o acusado não deve deixar de levar em conta a questão da compensação da vítima, incluindo a existência de sérios esforços por parte do infrator. O direito da vítima de ser informada sobre esta decisão a menos que manifeste não desejar ser informada e o direito de solicitar uma revisão da decisão de não processamento são previstos nos itens 6.º e 7.º.

Como regra geral, em sua letra “C”, a Recomendação assevera que os questionamentos dirigidos às vítimas levem em conta suas condições pessoais, seus direitos

e sua dignidade, recomendando-se ainda que crianças e deficientes sejam ouvidas na presença de seus pais, guardiões ou de outras pessoas qualificadas para assisti-las. A medida visa evitar a ocorrência da vitimização secundária.

No que concerne aos procedimentos judiciais, cujas medidas são elencadas na letra “D”, as vítimas devem ser informadas da data e local das audiências, de suas possibilidades de obter restituição e compensação, assistência jurídica e aconselhamento no curso do processo criminal e ainda serem comunicadas da publicação da sentença.

A Recomendação assevera que deveria ser possível que a compensação a ser prestada pelo autor do fato à vítima pudesse ser obtida no curso do processo criminal, e que as limitações, restrições e impedimentos a esta medida fossem abolidos, podendo a legislação considerar esta compensação como uma sanção autônoma ou como uma pena substituta, ou ainda uma espécie de pena acessória.

Todas as informações relevantes sobre as lesões e os danos sofridos pelas vítimas devem estar disponíveis para o órgão julgador a fim de que sejam levadas em conta, quando for decidida a forma e a duração da pena:

- As necessidades de compensação da vítima;
- Qualquer compensação ou restituição efetuada pelo autor ou os esforços genuínos neste sentido.

No item 13 a Recomendação preconiza que a compensação oferecida pelo autor deve ainda ser levada em consideração nos casos em que a pena for suspensa ou substituída por outras sanções.

A parte “E” trata das medidas a serem adotadas na fase de execução das penas, e estabelece que nos casos em que a compensação seja aplicada como uma sanção penal seu recebimento deva ser semelhante ao das penas de multa, e deva ter prioridade sobre outras sanções pecuniárias atribuídas ao autor. A Recomendação estabelece ainda que nos demais

casos a vítima deveria receber a assistência necessária e possível para receber os valores que lhe são devidos.

A proteção da privacidade das vítimas foi tratada na parte “F”, dispondo-se sobre a necessidade de proteger a vítima de qualquer forma de exposição que indevidamente afete sua vida privada ou dignidade. Circunstâncias especialmente delicadas vividas por determinadas vítimas, tais como o tipo de delito sofrido ou sua condição pessoal foram objeto de atenção. No mesmo diapasão, na parte “G” se tratou das situações em que se faz necessário a aplicação de medidas especiais de proteção para as vítimas e seus familiares contra a intimidação ou o risco de retaliações por parte do autor, principalmente nos casos envolvendo o crime organizado.

Recomendou-se, por fim, aos Estados membros que examinassem as possíveis vantagens dos sistemas de mediação e conciliação, e ainda a promoção e estímulo à pesquisa sobre a eficácia das medidas que afetam as vítimas.

2.2.3.2 Recomendação R (87) 21¹⁶² do Comitê de Ministros – relativa à Assistência para as Vítimas e a Prevenção da Vitimização

A Recomendação R (87) 21 foi adotada pelo Comitê de Ministro do Conselho da Europa em 17 de Setembro de 1987.

Entre seus objetivos principais estão o de promover e apoiar os serviços e atividades não-governamentais de assistência às vítimas, possibilitando a coordenação destas atividades com as desenvolvidas pelos órgãos públicos. Para tanto, a Recomendação elencou uma série de medidas a serem adotadas pelos Estados-membros, tais como o apoio a criação de serviços nacionais de assistência às vítimas, a identificação e avaliação dos

¹⁶²

Recomendação R (87) 21. Disponível em: <https://wcd.coe.int/wcd/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=608023&SecMode=1&DocId=694280&Usage=2>. Acesso em: 16/07/2010.

serviços públicos e privados de assistência às vítimas, o fomento ao serviço voluntário e a coordenação entre estes serviços e os demais serviços públicos.

Para a consecução deste objetivo a Recomendação determina a realização de estudos e pesquisas para determinar as taxas de vitimização e as necessidades das vítimas, a fim de que sejam coletados os dados necessários para o desenvolvimento de estruturas e programas de assistência.

Outro importante objetivo está vinculado à prevenção geral da vitimização, e entre as medidas elencadas para fazer frente a esta necessidade foram elencadas a prestação de informações ao público sobre como evitar a vitimização, com medidas especiais voltadas aos grupos de risco e a informação adequada sobre os serviços de assistência disponíveis.

A Recomendação enfocou ainda a conscientização do público em geral e dos servidores públicos sobre as necessidades das vítimas, entre outras medidas por meio de debates e campanhas publicitárias, e a promoção da solidariedade social e em particular, na família da vítima e em seu meio social como uma importante medida voltada para a prevenção da vitimização.

2.2.3.3 Recomendação Rec(2005)9¹⁶³ do Comitê de Ministros – relativa à Proteção de Testemunhas e Colaboradores da Justiça

A Recomendação Rec (2005) 9 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa foi adotada em 20 de abril de 2005, com o objetivo principal de estabelecer medidas de proteção às testemunhas e colaboradores da justiça. O documento tomou por base a

¹⁶³ **Recomendação Rec (2005) 9.** Disponível em: < [http://polis.osce.org/library/f/2775/791/CoE-FRA-RPT-2775-EN-Council%20of%20Europe%20Committee%20of%20Ministers%20Recommendation%20Rec\(2005\)9.pdf](http://polis.osce.org/library/f/2775/791/CoE-FRA-RPT-2775-EN-Council%20of%20Europe%20Committee%20of%20Ministers%20Recommendation%20Rec(2005)9.pdf)>. Acesso em: 25/08/2010.

Recomendação R(97)13¹⁶⁴ do Comitê de Ministros Relativa à Intimidação de Testemunhas e os Direitos de Defesa de 1997, e ampliou seu conteúdo.

O documento explicita o reconhecimento cada vez maior do papel desempenhado pelas testemunhas e colaboradores na condenação dos autores de delitos, mormente nos delitos relacionados com a atuação da criminalidade organizada e com as atividades terroristas, e ressalta que a intimidação das testemunhas e colaboradores representa ainda um grave risco para a atuação da justiça.

O apêndice da Recomendação apresenta definições para a melhor compreensão e aplicação do documento. Assim, “testemunha” é definida como qualquer pessoa que possui informação relevante para os procedimentos criminais sobre as quais esteja apta a prestar testemunho, de forma direta ou indireta, oralmente ou por escrito, e que não esteja incluída na definição de “colaborador da justiça”.

“Colaborador da justiça” é definido como qualquer indivíduo que tenha contra si acusações criminais, ou que tenha sido condenada ou ainda tomado parte em uma associação ou organização criminosa de qualquer tipo, mas que concorda em cooperar com as autoridades da justiça criminais, particularmente testemunhando a respeito da associação ou organização criminosa, ou sobre qualquer delito relacionado com o crime organizado ou outros crimes graves.

Outras definições constantes do documento são as de “pessoas próximas das vítimas e colaboradores da justiça”, que podem incluir os parentes próximos e pessoas que mantêm relações de outra natureza, tal como os sócios, a definição de “intimidação”, de “anonimato”, de “medidas de proteção” e de “programas de proteção”.

A Recomendação manifesta a importância de que as legislações e as práticas adotadas pelos Estados membros sejam adequadas e capazes de garantir que testemunhas e

164

Recomendação R(97)13. Disponível em: <
http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/victims/recR_97_13e.pdf>. Acesso em: 29/08/2010.

colaboradores da justiça possam testemunhar livremente, sem estarem sujeitos a atos intimidatórios de qualquer natureza.

Sem deixar de reconhecer que devem ser respeitados os direitos e garantias do apontado autor, a Recomendação assevera que a proteção de testemunhas, colaboradores da justiça e pessoas próximas a eles deve ser feita antes, durante e depois dos julgamentos, além de apontar medidas específicas de proteção. Entre estas a Recomendação trata da possibilidade de que depoimentos prestados nas fases preliminares possam ser aceitos em juízo em determinadas situações. Além disso, propõe a adoção de métodos alternativos com a finalidade de evitar a exposição, confrontação de testemunhas protegidas com os acusados ou mesmo a identificação de testemunhas em determinadas circunstâncias.

A Recomendação determina ainda que todos os estágios dos procedimentos relativos a adoção, implementação, modificação e revogação de medidas ou programas de proteção devem ser mantidos em sigilo, devendo ser punida a revelação não autorizada destas informações. Cabe ao Estado assegurar que as pessoas protegidas não venham a ser vitimizadas por vazamentos de informação atribuídos aos seus organismos e servidores.

Os programas e medidas de proteção aplicadas às testemunhas e colaboradores da justiça são detalhadamente tratados pelo documento, à luz do princípio do equilíbrio e os direitos e garantias individuais, expressados na seguinte disposição:

“16. Procedural rules aimed at the protection of witnesses and collaborators of justice should ensure that the balance necessary in a democratic society is maintained between the prevention of crime, the needs of the victims and witnesses and the safeguarding of the right to a fair trial.”

A forte preocupação com a preservação do equilíbrio é demonstrada pela disposição contida no documento que determina que qualquer decisão que conceda o anonimato a testemunha em deve estar em consonância com a lei do Estado membro e com as leis que protegem os direitos humanos na Europa. O anonimato só se admite quando a vida ou a liberdade da pessoa esteja seriamente ameaçada.

A Recomendação aborda ainda as medidas de cooperação internacional no campo da proteção de testemunhas, colaboradores da justiça e pessoas ligadas a estes, elencando entre estas a possibilidade de realocação de pessoas protegidas no exterior, o uso de modernos meios de comunicação que permitam que as pessoas protegidas possam testemunhar à distância e ainda a troca de experiências no campo da proteção de testemunhas.

2.2.3.4 Recomendação Rec (2006) 8¹⁶⁵ do Comitê de Ministros – relativa à Assistência para as Vítimas da Criminalidade

A Recomendação Rec (2006) 8 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa foi adotada em 14 de junho de 2006, visando substituir especificamente a Recomendação R(87)21, que tratava do mesmo tema. A Recomendação Rec (2006) 8 buscou incorporar em seu texto os significativos desenvolvimentos no terreno da assistência às vítimas da criminalidade, verificados tanto a nível dos ordenamentos internacionais quanto nas legislações dos Estados-membros.

Além de atualizar a Recomendação R (87) 21 quanto aos progressos posteriores a 1987, os outros objetivos centrais da Recomendação Rec (2006) 8 são os de prestar assistência aos Estados-membros na tratamento às vítimas do terrorismo e na prevenção da vitimização repetida.

Ainda que tenha considerado inicialmente que as necessidades das vítimas da criminalidade e do terrorismo são essencialmente as mesmas, a fim de atender às necessidades particulares das vítimas de terrorismo, o Comitê de Ministros decidiu incluir no texto da nova Recomendação, quando apropriado, medidas especialmente voltadas para estas vítimas.

¹⁶⁵ **Recomendação Rec (2006) 8.** Disponível em: <
<https://wcd.coe.int/wcd/ViewDoc.jsp?id=1011109&Site=CM>>. Acesso em: 31/08/2010.

Diferentemente da Recomendação R(87)21, que preconizava a prevenção da vitimização em geral, a Recomendação Rec(2006)8 elencou entre seus objetivos a prevenção da vitimização repetida. A mudança foi justificada tendo em vista estudos europeus que demonstraram que depois da ocorrência de um delito a probabilidade de um crime de mesma natureza voltar a ser cometido contra a mesma pessoa ou a mesma residência aumenta expressivamente, fenômeno denominado de vitimização repetida. Considerou-se ainda que a prevenção da vitimização repetida tem maior relevância para as pessoas vitimizadas do que as medidas de prevenção da vitimização em geral, também denominadas medidas de redução da criminalidade, que interessam ao conjunto da sociedade.

As medidas de assistência às vítimas elencadas na Recomendação são aquelas que visam aliviar os efeitos negativos provocados pelo crime sobre a vítima e auxiliar a sua reabilitação na comunidade, em casa e no trabalho. Estas medidas buscam abarcar a ampla gama de ações necessárias e incluem a criação e o fomento de serviços de suporte às vítimas, de prestação de informações, de proteção, medidas de apoio social, de seleção e treinamento de agentes, aspectos do sistema de justiça civil e criminal, compensação estatal e mediação.

A Recomendação Rec(2006)8 é constituída de tópicos que apresentam definições, princípios, diretrizes de assistência, o papel dos serviços públicos, diretrizes para os serviços de apoio às vítimas, informação, direito de acesso a medidas de natureza civil, compensação estatal, atividade seguradora pública e privada, proteção às vítimas, confidencialidade, seleção e treinamento de pessoal, mediação, coordenação e cooperação, cooperação internacional, sensibilização da opinião pública sobre os efeitos da criminalidade e pesquisa.

2.2.3.4.1 Definições

A Recomendação apresenta as definições de vítima, vitimização repetida e vitimização secundária. Vítima é definida como a pessoa natural que sofreu dano físico ou

mental, sofrimento emocional ou perda econômica, causada por atos ou omissões que constituem uma violação da lei penal de um Estado-membro. O termo pode incluir ainda a família imediata ou os dependentes diretos da vítima. A definição apresentada aproxima-se, portanto, da contida na Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativo às Vítimas de Crime e Abuso de Poder, da ONU, e da Decisão-Quadro do Conselho da União Européia Relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, de 15 de março de 2001.

Vitimização Repetida é definida como a situação em que uma mesma pessoa sofre mais de um incidente criminal durante um período específico de tempo, enquanto que a Vitimização Secundária é definida como a vitimização que ocorre não como resultado direto do ato criminoso mas sim por conta da resposta oferecida pelas instituições ou pessoas para as vítimas. A vitimização secundária, em muitos casos, pode vir a ser mais danosa para as vítimas que o próprio ato criminoso perpetrado.

2.2.3.4.2 Princípios

A Recomendação elenca como princípio que os Estados-membros assegurem o efetivo reconhecimento e o respeito para com os direitos humanos das vítimas que são, em particular, o direito a segurança, dignidade, direito à privacidade e o reconhecimento dos efeitos negativos do crime sobre suas vidas.

Os Estados devem ainda, por princípio, garantir que as medidas contidas na Recomendação estejam disponíveis para todas as vítimas, sem discriminação, e ainda que os serviços e as medidas voltadas às vítimas não dependam da identificação, prisão, processo ou condenação do autor do ato criminoso.

2.2.3.4.3 Diretrizes de Assistência

As diretrizes que devem nortear a assistência a ser prestada às vítimas determinam aos Estados que identifiquem e custeiem medidas para reverter o quanto possível os efeitos negativos dos atos criminosos e garantam que as vítimas recebam assistência em todos os aspectos de sua reabilitação, em sua vida comunitária, familiar e no trabalho.

A assistência a ser oferecida deve incluir cuidados médico e psicológico, apoio material bem como medidas de assistência social e aconselhamento. Estes serviços devem ser colocados a disposição sem custo ao menos no momento imediatamente posterior ao cometimento do delito.

As vítimas devem ser protegidas tanto quanto possível da vitimização secundária, e os Estados devem garantir que as vítimas particularmente vulneráveis, seja em razão de suas características pessoais ou em razão das circunstâncias do delito, sejam contempladas com medidas especiais adequadas a sua situação. A assistência deve ser prestada, tanto quanto possível, em uma língua.

2.2.3.4.4 Papel dos Serviços Públicos

A Recomendação destaca o papel das entidades governamentais na assistência às vítimas, em especial das instituições ligadas à persecução penal, das instituições ligadas à assistência social e dos consulados e embaixadas.

Em relação às instituições ligadas à persecução penal o documento ressalta que estes órgãos devem identificar as necessidades das vítimas para garantir a informação apropriada, proteção e apoio. A Recomendação atribui aos órgãos policiais a importante tarefa de encaminhar as vítimas para os serviços disponíveis:

“...4.3. In particular, States should facilitate the referral of victims by police to assistance services so that the appropriate services may be offered.”

...

Cabe às instituições fornecer às vítimas explicações sobre as decisões tomadas em relação aos seus casos, devendo ser possibilitado às vítimas que tenham contato e possam prestar informações relevantes para as autoridades encarregadas desta decisão. A Recomendação reconhece ainda que em determinados casos as vítimas tem necessidade de aconselhamento legal, que deve ser oferecido pelos Estados.

Os Estados devem ainda promover medidas especiais de apoio e proteção às vítimas por meio de instituições tais como os serviços de saúde, seguridade social, habitação, educação e emprego, e as embaixadas e consulados devem providenciar informação e assistência para seus nacionais.

2.2.3.4.5 Diretrizes para os Serviços de Apoio às Vítimas

As diretrizes fixadas determinam que os Estados que disponibilizem e promovam serviços de apoio, inclusive encorajando o trabalho das organizações não-governamentais dedicadas a esta atividade.

Padrões mínimos são estabelecidos para estes serviços, tais como fácil acesso, prestação de apoio material, social e emocional antes, durante e após os procedimentos legais de apuração do delito, competência no trato com as vítimas, prestação de informações sobre os direitos e os serviços disponíveis, encaminhamento para outros serviços necessários e o respeito à confidencialidade no que tange aos dados pessoais das vítimas.

Os Estados devem criar e dar suporte a centros especializados de atendimento a determinados grupos de vítimas, tais como de violência sexual, doméstica e a vitimizações de massa, incluindo o terrorismo. Linhas telefônicas de socorro às vítimas são igualmente indicadas, devendo ser gratuitas e de alcance nacional.

Os serviços voltados às vítimas devem ser coordenados de forma a garantir a disponibilidade e o acesso, a padronização de boas práticas e o treinamento do pessoal. Os

Estados devem ainda disponibilizar canais para que sejam revistas as políticas e legislação a fim de adequá-las às necessidades.

2.2.3.4.6 Informação

A Recomendação determina que os Estados assegurem que as vítimas tenham acesso às informações relevantes a respeito de seus casos, necessárias para a proteção de seus interesses e exercício de seus direitos.

A informação deve ser prestada tão logo a vítima entre em contato com os órgãos encarregados da persecução penal ou de assistência social ou ainda de saúde, devendo ser comunicada por escrito ou oralmente, em linguagem acessível para as vítimas. As vítimas devem ser informadas sobre os serviços e instituições que prestam auxílio, sobre o tipo de auxílio prestado e sobre os possíveis custos.

A Recomendação elenca um conteúdo mínimo de informações a serem prestadas para as vítimas no momento em que estas se dirigem aos órgãos encarregados da persecução penal para comunicar a ocorrência de um delito:

- Os procedimentos aplicáveis ao fato comunicado ocorrido e qual o papel da vítima nestes procedimentos;
- Como e em que circunstâncias a vítima pode obter proteção;
- Como e em que circunstâncias a vítima pode obter reparação por parte do autor do delito;
- A disponibilidade e, quando relevante, o custo para obter aconselhamento legal, assistência jurídica, ou qualquer outro tipo de aconselhamento;
- Como requerer compensação estatal, quando prevista; e
- Se a vítima reside em outro Estado, se existem medidas que a auxiliem a proteger seus interesses.

Os Estados devem ainda garantir de modo apropriado que as vítimas sejam informadas de modo compreensível do resultado de suas queixas, dos estágios relevantes no decorrer do procedimento criminal, do veredicto exarado pelo juízo competente e, quando relevante, do conteúdo da sentença. Deve ser possibilitado à vítima, entretanto, manifestar que não deseja receber informações.

2.2.3.4.7 Direito de Acesso a Medidas de Natureza Cível

A Recomendação aborda a necessidade das vítimas de acesso às medidas de natureza cível para proteger seus direitos após o cometimento de um delito. Para tanto lhes deve ser garantido o acesso à justiça, em prazo razoável, além de auxílio jurídico em determinados casos.

A Recomendação posiciona-se no sentido de que as vítimas possam solicitar indenização pelos danos sofridos contra os autores de delitos no curso do procedimento criminal, devendo os Estados, além de instituir os procedimentos necessários para tal fim, oferecer aconselhamento e apoio aos solicitantes, inclusive para o recebimento das quantias a que tiverem direito.

2.2.3.4.8 Compensação Estatal

Nos termos da Recomendação, a compensação estatal deve beneficiar ao menos as vítimas de crimes graves, dolosos e violentos, inclusive de natureza sexual. Devem ser beneficiados ainda os parentes mais próximos e dependentes das vítimas que tenham falecido em consequência do delito.

Os Estados devem estabelecer sistemas de compensação para todas as pessoas vitimizadas em seu território, e tendo em vista o grande número de europeus vitimizados fora de seus países de origem devem ser criados esquemas de compensação entre os Estados.

A compensação estatal deve ser suficiente para possibilitar o tratamento e a reabilitação dos danos físicos e psicológicos. Os Estados devem examinar a possibilidade de compensar a perda de rendimentos, as despesas com o funeral e as necessidades de manutenção dos dependentes, e ainda a compensação pela dor e o sofrimento. A compensação dos danos contra a propriedade também devem ser considerados pelos Estados.

O documento explicita que a compensação estatal tem por base o princípio da solidariedade e da subsidiariedade, pelo qual devem ser compensados os danos não cobertos por outras fontes, tais como o autor do delito, os seguros privados ou as coberturas oferecidas pelos sistemas estatais de saúde e assistência social.

2.2.3.4.9 Atividade Seguradora Pública e Privada

A cobertura de riscos por meio da atividade seguradora é considerada como uma importante medida no tratamento da vitimização criminal. A Recomendação determina aos Estados que promovam a atividade seguradora pública e privada, de acesso abrangente e igualitário para todos os residentes. De acordo com a Recomendação, a política de cobertura não deve excluir os danos causados por atos de terrorismo quando não haja cobertura específica.

2.2.3.4.10 Proteção

A proteção da integridade física e psicológica é uma das medidas essenciais no que tange às vítimas de crimes. A Recomendação enumera uma série de medidas neste sentido, enfatizando a importância de se garantir esta integridade durante todo o curso da persecução penal. Medidas especiais de proteção devem ser adotadas no caso das vítimas sob risco de intimidação, represálias ou de vitimização repetida.

A proteção contra a vitimização repetida constitui um dos principais objetivos da Recomendação, sendo considerada como um elemento essencial no conjunto de estratégias voltadas para a assistência às vítimas e a prevenção do delito.

Desta forma, os Estados devem desenvolver políticas para identificar e combater este tipo de vitimização, e assegurar que todo o pessoal em contato com as vítimas recebam treinamento adequado sobre os riscos de ocorrência da vitimização repetida e como reduzi-los. As vítimas também devem ser alertadas sobre este risco e sobre os meios de reduzi-lo, bem como receber apoio na implementação de medidas voltadas a este fim.

A proteção da privacidade das vítimas e de seus familiares é destacada pelo documento. Cabe aos Estados tomar medidas para evitar tanto quanto possível afetar a vida privada e familiar das vítimas, bem como proteger os dados pessoais, em particular durante a investigação e a persecução penal. Os Estados devem ainda estimular os meios de comunicação a adotar medidas auto-regulatórias para proteger a privacidade e os dados pessoais das vítimas.

2.2.3.4.11 Confidencialidade

De acordo com a Recomendação, todos os órgãos governamentais e não-governamentais que tenham contato com vítimas devem adotar padrões claros para que só seja repassada a terceiros informações relacionadas às vítimas desde que estas expressamente consentam ou em casos de exigência ou autorização legal. As exceções devem estar disciplinadas de forma clara e a possibilidade de apresentação de queixas deve estar prevista.

2.2.3.4.12 Seleção e Treinamento do Pessoal

A Recomendação atribui grande importância ao preparo e capacitação do pessoal encarregado de lidar com as vítimas, inclusive para diminuir os riscos da ocorrência da vitimização secundária.

Para atingir esta finalidade recomenda-se aos Estados que prestem suporte aos serviços de apoio às vítimas para o estabelecimento de padrões para a seleção de todo pessoal remunerado e voluntários, e ainda para organizar o treinamento deste pessoal, a fim de assegurar que a assistência prestada seja realizada de acordo com padrões profissionais.

O conteúdo mínimo do treinamento deve incluir conhecimento acerca dos efeitos negativos do crime sobre as vítimas, habilidades e conhecimentos requeridos para apoiar vítimas e conhecimentos acerca dos riscos representados pela vitimização secundária e técnicas de prevenção.

Treinamento especializado deve ser assegurado ao pessoal encarregado de lidar com crianças vitimizadas e com vítimas de determinadas categorias de delitos, tais como violência doméstica ou sexual, terrorismo, crimes motivados por preconceito racial, religioso. O atendimento prestado aos familiares de vítimas assassinadas também deve ser prestado por pessoal especializado.

2.2.3.4.13 Mediação

Reconhecendo ser a mediação um instrumento de resolução de conflitos capaz de beneficiar as vítimas, a Recomendação Rec(2006)8 a elenca entre as medidas propugnadas, quando aplicada em conformidade com a Recomendação R(99)19¹⁶⁶ do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que trata sobre Mediação em Matéria Criminal.

¹⁶⁶

Recomendação R(99)19. Disponível em: <
[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/victims/Rec%20\(1999\)19.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/victims/Rec%20(1999)19.pdf)>. Acesso em: 02/10/2010.

Entretanto, de acordo com a Recomendação Rec(2006)8, os interesses da vítima devem ser completa e cuidadosamente considerados antes e durante o processo de mediação, devendo ser levado em consideração não apenas os seus potenciais benefícios mas também os riscos potenciais para a vítima.

A fim de proteger as vítimas o processo de mediação deve ser realizado cercado de cuidados, entre eles o de estar assegurada a capacidade das partes para expressar seu livre consentimento. A garantia da confidencialidade, o acesso ao aconselhamento independente, a capacitação dos mediadores e a possibilidade de se retirar do processo em qualquer fase são outras garantias essenciais elencadas para a proteção das vítimas.

2.2.3.4.14 Coordenação e Cooperação

Para promover e proteger os direitos e interesses das vítimas os Estados devem desenvolver e manter estratégias para assegurar que a nível local e nacional todos os órgãos envolvidos no atendimento às vítimas, seja ele governamental, privado ou voluntário desenvolvam atividades coordenadas. As situações de vitimização em larga escala, tais como as ocorridas em casos de terrorismo, tornam necessário o desenvolvimento de procedimentos especiais.

2.2.3.4.15 Cooperação Internacional

O enfrentamento da criminalidade transnacional requer a adoção de medidas de cooperação internacional que incluam medidas de proteção às vítimas. A cooperação internacional é particularmente importante no caso de pessoas vitimizadas fora de seus Estados de origem ou de residência.

2.2.3.4.16 Sensibilização da Opinião Pública sobre os Efeitos da Criminalidade sobre as Vítimas

A Recomendação assevera que os Estados devem contribuir para sensibilizar o público sobre as necessidades das vítimas, por meio do conhecimento e da compreensão acerca dos efeitos do crime, buscando evitar a vitimização secundária e facilitar a reabilitação. Para atingir este objetivo devem ser utilizados todos os meios de comunicação. As organizações não-governamentais que desenvolvam atividades neste sentido devem ser reconhecidas, promovidas e apoiadas.

2.2.3.4.17 Pesquisa

Os estudos e pesquisas vitimológicos devem ser promovidos e apoiados pelos Estados, que devem financiar ou facilitar a criação de fundos para a finalidade. Os estudos devem incluir a pesquisa sobre a vitimização criminal e seu impacto sobre as vítimas, a prevalência e os riscos da vitimização criminal, incluindo fatores de risco, a efetividade da legislação e de outros meios de apoio e proteção para as vítimas de crime, no âmbito da justiça criminal quanto e da comunidade, a efetividade da intervenção dos órgãos encarregados da persecução penal e dos serviços de apoio às vítimas.

Os Estados devem levar em consideração os últimos desenvolvimentos no campo da pesquisa vitimológica disponível na formulação de políticas dirigidas às vítimas, e devem ainda encorajar os órgãos governamentais e não-governamentais que atendem a vítimas a compartilhar a experiência obtida com outras instituições nacionais e internacionais do gênero.

2.3 UNIÃO EUROPÉIA

No âmbito da União Européia a preocupação com a situação das vítimas da criminalidade tem como marco sua inclusão no Plano de Ação de Viena de 1998. O oficialmente denominado “*Plano de ação do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amsterdã relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça*”, aprovado em 3 de dezembro de 1998 na cidade de Viena, Áustria, foi criado com o objetivo de aplicar de modo mais eficiente as disposições do Tratado a fim de assegurar a livre circulação de pessoas.

A continuidade das ações voltadas à discussão acerca da situação das vítimas se deu no âmbito do Conselho Europeu de Tampere, na Finlândia, que discutiu sobre a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Européia, visando implementar as disposições do Tratado da União Européia.

Importante marco relativo aos direitos das vítimas é a Decisão-Quadro Relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal – 2001/220/JAI - do Conselho da União Européia de 15 de março de 2001.

A Diretiva 2004/80/CE do Conselho da União Européia Relativa à Indenização das Vítimas da Criminalidade foi criada com a finalidade de colocar em prática as disposições do Tratado da União Européia quanto a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça para todos e na garantia da livre circulação das pessoas na União Européia.

2.3.1 O Plano de Ação de Viena

O Plano de Ação explicita a interdependência entre os conceitos de liberdade, segurança e justiça, e a necessidade de sua garantia conjunta¹⁶⁷:

¹⁶⁷ Plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amsterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. p. 3. Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/other/133080_pt.htm>. Acesso em: 06/09/2010.

“Estas três noções estão intrinsecamente ligadas. A liberdade perde muito do seu sentido se não puder ser vivida num ambiente de segurança, solidamente assente num sistema de justiça no qual todos os cidadãos e residentes da União possam ter confiança. Esses três conceitos indissociáveis têm um mesmo denominador comum – as pessoas – e a plena realização de um pressupõe a plena realização dos outros.”

...

As linhas de ação elencadas pelo Plano elencaram medidas em matéria de controle de fronteiras externas, asilo, imigração, prevenção e combate à criminalidade, cooperação judiciária em matéria cível e cooperação policial e judiciária em matéria penal.

No contexto da cooperação judiciária em matéria penal o Plano de Ação apontou, entre outras medidas, a necessidade de estabelecer normas processuais capazes de melhorar o auxílio judiciário mútuo em matéria de ação civil relacionada com infrações penais, inclusive no tocante a indenização das vítimas de infrações penais.

Assim, o Plano de Ação determinou a realização de um estudo comparativo dos regimes de indenização das vítimas e a avaliação de medidas no âmbito da União.

2.3.2 Comunicação da Comissão Europeia para o Conselho, Parlamento Europeu e Comitê Econômico e Social – Com(1999)349¹⁶⁸ - “Vítimas de Crime na União Europeia – Reflexões sobre as Normas e Medidas a Adotar”

A Comunicação COM(1999)349 da Comissão Europeia, datada de 14 de julho de 1999 e elaborada para servir de subsídio ao Conselho Europeu de Tampere, marcado para os dias 15 e 16 de outubro do mesmo ano, registrou importante mudança de posição da União Europeia em relação à situação das vítimas de crime.

¹⁶⁸ COM(1999) 349 - Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Económico e Social - As vítimas da criminalidade na União Europeia - Reflexão sobre as normas e medidas a adoptar. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:51999DC0349:PT:NOT>. Acesso em: 26/08/2010.

Nesta Comunicação a Comissão manifestou o entendimento de que o tratamento dedicado às vítimas da criminalidade não podia ficar circunscrito ao estudo comparativo sobre os esquemas de compensação estatal, conforme estabelecido no Plano de Ação de Viena, entre outras razões por conta do crescimento no número de pessoas em circulação nos países que compõem a União Européia, tanto de cidadãos comunitários como de nacionais de outros países, por períodos determinados ou residentes, o que aumenta substancialmente as chances de ser vitimizado em um país que não o seu de origem.

O documento manifesta que a proteção aos direitos das vítimas deve incluir além da compensação estatal a prevenção da vitimização, medidas de assistência e o estabelecimento de um estatuto da vítima nos processos criminais.

2.3.2.1 Prevenção

De acordo com a Comunicação as medidas de prevenção da vitimização devem incluir a criminalidade como tal, a prevenção situacional (método de prevenção do delito que cuida da diminuição das oportunidades que influenciam decisivamente na concretização da vontade delitiva) e a vitimização secundária.

2.3.2.2 Assistência

O documento ressalta a importância de que medidas especiais de assistência não só aos nacionais mas também aos estrangeiros, tendo em vista as dificuldades enfrentadas por estas vítimas tais como as barreiras linguísticas e a pouca familiaridade com o sistema jurídico local.

Entre as medidas propostas foram elencadas a facilitação do acesso aos serviços de assistência às vítimas, a adoção de padrões de qualidade, o oferecimento de assistência material, médica, psicológica e social gratuitas.

2.3.2.3 Estatuto das Vítimas em Procedimentos Penais

A Comunicação ressaltou as dificuldades enfrentadas pelas vítimas no curso dos processos criminais na maioria dos países da União Européia. Em diversos países as vítimas não são consideradas parte, em outros não tem a faculdade de recorrer nos casos em que a promotoria decide não propor a ação penal. A situação das vítimas que residem em outro país é ainda mais difícil, levando-se em conta que muitas destas vítimas permanecem por curto período no país onde ocorreu a vitimização.

A possibilidade de ocorrência da vitimização secundária em decorrência do tratamento dispensado às vítimas e testemunhas no curso do processo constitui outro ponto a merecer atenção, dando relevo à necessidade de medidas especiais de proteção, tais como a existência de salas separadas para vítimas e testemunhas nas dependências dos tribunais bem como a possibilidade de que o testemunho seja prestado sem a presença do autor.

A Comunicação indicou que fossem adotadas medidas para o tratamento dispensado às vítimas fosse respeitoso e digno, e apto a assegurar sua privacidade e proteção. Entre as medidas concretas foram citadas a disponibilidade de pessoal para prestar apoio e aconselhamento para as vítimas, o estabelecimento de procedimentos céleres. Nos casos em que a vítima estrangeira não pode permanecer no país durante o decurso do processo são sugeridos o testemunho antecipado ou que o depoimento seja prestado em seu país de residência.

A devolução no menor prazo possível dos bens apreendidos de propriedade das vítimas e a aplicação da mediação nos casos apropriados são igualmente recomendados.

2.3.2.4 Indenização de Danos

O documento elenca uma série de medidas para tornar mais eficientes e abrangentes os sistemas de indenização de danos. Levando em conta a disposição contida no Plano de Ação de Viena quanto a realização de um estudo comparativo entre os sistemas nacionais

de compensação estatal, a Comunicação recomendou a todos os Estados-Membros da União Europeia que ratificassem a Convenção Europeia relativa a Indenização para as Vítimas de Crime de 1983.

A Comunicação fez referência à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, que no “Caso Cowan” (ECJ 186/87) manifestou que os sistemas de compensação estatal não poderiam restringir o direito de receber compensação para nacionais de outros países membros da União Europeia.

O documento apontou a necessidade de harmonização das regras dos diversos sistemas e sugeriu ainda que fosse considerada a cooperação entre os sistemas estatais. Além disso, a recomendação ressaltou a necessidade de algumas vítimas de receber ajuda pecuniária antecipados e a prestação de assistência às vítimas para buscar o ressarcimento dos danos sofridos junto aos infratores.

Como medida de cooperação entre os sistemas estatais de compensação foi sugerida a facilitação dos pedidos de compensação, inclusive possibilitando que estes sejam formulados no país de residência da vítima e encaminhados ao país onde ocorreu o delito.

2.3.2.5 Questões de âmbito geral

A Comunicação elenca entre as medidas complementares a realização de pesquisas para apurar os problemas de segurança enfrentados pelas pessoas que circulam no espaço europeu, o desenvolvimento da cooperação entre os Estados da União Europeia na formação, capacitação e treinamento do pessoal encarregado de lidar com vítimas e a adoção de ações voltadas ao enfrentamento do problema representado pelas barreiras linguísticas.

2.3.3 Conselho Europeu de Tampere

Nos dias 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu se reuniu em sessão extraordinária, na cidade de Tampere, na Finlândia, com o objetivo de aprofundar as discussões sobre a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Européia visando implementar as disposições do Tratado da União Européia.

A reunião extraordinária teve como eixos principais a discussão sobre a criação de uma política comum da União Européia nas áreas de asilo e gestão de fluxos migratórios, a criação de um espaço europeu de justiça e da adoção de medidas para o enfrentamento da criminalidade.

Nas discussões relativas à criação de um espaço europeu de justiça a decisão de melhorar o acesso à justiça na Europa constituiu um dos tópicos principais. Neste contexto foi analisada a Comunicação da Comissão Européia COM(1999)349, tendo sido decidido a elaboração de normas mínimas sobre a proteção das vítimas da criminalidade, com especial atenção aos aspectos relativos aos seus direitos, acesso à justiça, indenização de danos, inclusive custas da justiça. Se decidiu ainda pela criação de programas nacionais para financiar medidas, governamentais e não-governamentais, de assistência e proteção às vítimas.

2.3.4 Decisão-Quadro do Conselho Relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal

A Decisão-Quadro Relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal – 2001/220/JAI - do Conselho da União Européia de 15 de março de 2001 foi considerada um marco na evolução da proteção das vítimas na Europa. Foi proposta pela República Portuguesa em 24 de agosto de 2000, durante a presidência portuguesa da União Européia.

A decisão-quadro, instrumento introduzido pelo Tratado de União Européia (TUE) para substituir a ação comum, tem a finalidade de promover a harmonização da legislação e

das práticas dos Estados-membros da União Européia. Introduzido no Título VI do TUE, que trata da Cooperação policial e judiciária em matéria penal, desde que adotado por unanimidade vincula os Estados-membros quanto ao resultado a alcançar, cabendo a cada Estado decidir a forma de implantação das decisões.

A preocupação com os direitos e interesses das vítimas manifestado pela Decisão-Quadro, conforme anunciado em seus considerandos, vai do âmbito restrito ao processo penal:

“(5) As necessidades das vítimas devem ser consideradas e tratadas de forma abrangente e articulada, evitando soluções parcelares ou incoerentes que possam dar lugar a uma vitimização secundária.

(6) Por esta razão, o disposto na presente decisão-quadro não se limita a tutelar os interesses da vítima no âmbito do processo penal *strictu sensu*, abrangendo igualmente determinadas medidas de apoio às vítimas, antes ou depois do processo penal, que sejam susceptíveis de atenuar os efeitos dos crimes.”

Os considerandos revelam ainda que mesmo entre os principais direitos das vítimas alguns são considerados como preponderantes, sendo eles:

- O direito de ser tratada com respeito pela sua dignidade;
- O seu direito a informar e a ser informada;
- O direito a compreender e ser compreendida;
- O direito a ser protegida nas várias fases do processo; e
- O direito a que seja considerada a desvantagem de residir em um Estado-membro diferente daquele onde o crime foi cometido.

2.3.4.1 Estatuto da Vítima em Processo Penal

Para os efeitos da decisão-quadro são apresentadas as definições de “vítima”, “organização de apoio às vítimas”, “processo penal”, “processo” e “mediação em processos penais”. Define-se como “vítima” a pessoa singular que sofreu um dano, considerado este

como um atentado à sua integridade física ou mental, um dano material ou uma perda material, diretamente causados por ações ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-membro.

A definição de “processo” inclui além do processo penal propriamente dito todos os contatos que a vítima venha a estabelecer nessa qualidade com qualquer autoridade, serviço público ou organização de apoio às vítimas, antes, durante ou após o processo penal.

2.3.4.2 Respeito e Reconhecimento

O Estatuto determina que os Estados-membros assegurem às vítimas um papel real e adequado na sua ordem jurídica penal. Assim, os Estados são compelidos a resgatar a vítima de sua condição de mera testemunha. Além disso, devem assegurar que durante o processo estas sejam tratadas com respeito pela sua dignidade pessoal e reconhecer seus direitos e interesses legítimos, em especial no âmbito do processo penal. As vítimas particularmente vulneráveis devem ser beneficiadas com um tratamento específico à sua condição.

2.3.4.3 Audição e Apresentação de Provas

O Estatuto, em seu artigo 3.º, atribui à vítima o direito de ser ouvida e de fornecer elementos de prova. No entanto, para protegê-la das condutas potencialmente causadoras de vitimização secundária, determina aos Estados que tomem as medidas adequadas para que suas autoridades apenas interroguem as vítimas na medida do necessário.

2.3.4.4 Direito de receber Informações

O direito à informação, considerado um dos direitos preponderantes das vítimas, é detalhadamente tratado pelo Estatuto. O direito à informação, conforme se depreende do Estatuto se estende ao processo *latu sensu*, devendo ser garantido desde o primeiro contato

com as autoridades competentes, devendo ser feito tanto quanto possível em uma língua compreendida pela vítima. A decisão-quadro estabelece um rol de informações mínimas:

- Sobre o tipo de serviços e organizações aptas a prestar apoio;
- O tipo de apoio disponível;
- Onde e quando a vítima pode prestar queixa;
- Quais os procedimentos subsequentes à queixa e qual o papel da vítima no âmbito destes;
- Como e em que termos a vítima poderá pedir proteção;
- Em que medida e em que condições a vítima terá acesso a aconselhamento jurídico, apoio judiciário ou qualquer outra forma de aconselhamento;
- Quais são os requisitos que regem o direito da vítima a indenização;
- Se for residente noutro Estado, que mecanismos especiais de defesa de seus interesses pode utilizar.

As vítimas devem ser ainda informadas dos movimentos processuais de seu interesse, tais como o seguimento de suas queixas, do andamento do processo, da sentença do tribunal, e em determinados casos da libertação da pessoa pronunciada ou condenada. Entretanto, deve ser assegurado o direito à vítima de optar por não receber estas informações.

2.3.4.5 Garantias de Comunicação

Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para que, assim como em relação ao arguido, sejam minimizados os problemas de comunicação que possam afetar a vítima, tanto em relação à compreensão quanto em relação à intervenção da vítima na qualidade de testemunha ou parte no processo penal.

2.3.4.6 Assistência Específica à Vítima

Com o objetivo de tentar minimizar os problemas enfrentados pelas vítimas e contribuir para que esta goze de maior protagonismo o Estatuto estabelece que a vítima deve ter acesso gratuitamente ao aconselhamento sobre seu papel no processo, e se necessário, ao apoio judiciário quando tiver a qualidade de parte no processo.

2.3.4.7 Despesas da Vítima Resultantes da sua Participação no Processo Penal

O Estatuto da Vítima em Processo Penal apresentou um importante avanço ao estabelecer que os Estados-membros devem reembolsar as despesas efetuadas pelas vítimas para participar do processo penal na qualidade de parte ou testemunha. O dispositivo contido no artigo 7.º da decisão-quadro fundamenta-se no reconhecimento da essencial contribuição da vítima no processo penal para o combate à criminalidade e para a prevenção do delito, e ainda e reconhecendo ainda o ônus financeiro para as vítimas e por medida de justiça o persecução penal.

2.3.4.8 Direito à Proteção

O direito à proteção das vítimas e testemunhas vai além do direito fundamental à segurança de que são titulares os cidadãos de modo geral. O Estado deve proteger as vítimas e testemunhas a fim de garantir a aplicação da justiça e por conseguinte a manutenção do estado de direito.

O Estatuto estabelece que cabe aos Estados-membros assegurar um nível adequado de proteção para as vítimas, seus familiares e pessoas em situação equiparada. Devem ser objeto de especial tutela os direitos à segurança e proteção da vida privada.

Os Estados devem ainda adotar medidas para evitar o contato entre vítimas e arguidos nos edifícios dos tribunais, a não ser que este contato seja impositivo para o

andamento do processo penal. A decisão-quadro determina que os edifícios dos tribunais sejam progressivamente providos de espaços de espera próprios para as vítimas.

2.3.4.9 Direito à Indenização no Âmbito do Processo Penal

O direito a receber uma indenização pelos danos sofridos do autor da infração, dentro de um prazo razoável e no âmbito do processo penal, deve ser assegurado às vítimas pelos Estados-Membros. O Estatuto admite exceções em determinados casos. Aos Estados cabe ainda tomar medidas para auxiliar as vítimas:

“Artigo 9.º

Direito a indenização no âmbito do processo penal

...

2. Cada Estado-membro toma as medidas necessárias para promover o esforço de indemnização adequada das vítimas por parte dos autores da infracção.”

Tendo em vista que em muitos casos bens pertencentes às vítimas são apreendidos em razão de constituírem instrumento probatório, ficando em poder do Estado por longo período e prejudicando de forma mais grave as vítimas residentes em outros Estados, o Estatuto estabelece que, salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objetos devem ser devolvidos sem demora.

2.3.4.10 Mediação Penal no Âmbito do Processo Penal

O Estatuto atribui um importante papel para a mediação no processo penal como alternativa para a resolução de conflitos, desde que aplicada nas infrações penais consideradas adequadas. Os Estados devem assegurar que sejam levados em conta quaisquer acordos firmados entre a vítima e o autor por meio da mediação em processo penal.

2.3.4.11 Vítimas Residentes Em Outros Estados

As vítimas que não residem no Estado onde ocorre a infração e tem curso o processo penal tem sido objeto de preocupações já manifestadas na Comunicação da Comissão Européia COM(1999)349. O Estatuto da Vítima em Processo Penal determina aos Estados que adotem medidas para minorar as dificuldades que possam surgir nesta situação.

São recomendadas as seguintes medidas:

- Possibilitar que as vítimas possam prestar depoimento antecipado, imediatamente após ter sido cometida a infração;
- Utilizar tanto quanto possível os recursos da videoconferência e teleconferência para a tomada de depoimentos das vítimas que residem no estrangeiro, como previsto nos artigos 10.º e 11.º da Convenção Européia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Estados-Membros da União Européia, de 29 de maio de 2000;

Os Estados-membros devem ainda assegurar que as vítimas que tenham sido vitimizadas em um Estado-membro que não o de sua residência possam prestar queixa junto às autoridades competentes de seu Estado de residência sempre que não tenham tido a oportunidade de fazê-lo no local onde ocorreu o delito ou ainda quando, nos casos graves, não tenham desejado fazê-lo. As comunicações são remetidas ao Estado-membro onde ocorreu o delito.

2.3.4.12 Cooperação entre os Estados-Membros

A Cooperação entre os Estados-membros é considerada estratégica na defesa mais eficaz dos interesses da vítima no processo penal. Desta forma, o Estatuto da Vítima em processo Penal elenca duas modalidades cooperativas: a primeira delas por meio de redes diretamente ligadas ao sistema judiciário e a segunda por meio de ligações estabelecidas

entre as organizações de apoio às vítimas, presentes em todos os países-membros da União Europeia.

2.3.4.13 Serviços Especializados e Organizações de Apoio às Vítimas

Os Estados-membros são instados a promover e apoiar a criação e a intervenção de serviços de apoio às vítimas. Estas podem se constituir de serviços públicos que devem ser integrados por pessoas com formação específica, ou ainda de organizações não-governamentais de apoio às vítimas.

Os serviços de apoio às vítimas, entre outras atividades, devem:

- Fornecer informações às vítimas;
- Prestar apoio às necessidades imediatas das vítimas;
- Acompanhar as vítimas, se necessário e quando possível, no processo penal; e
- Apoiar a vítima, quando requerido, no termo do processo penal.

2.3.4.14 Formação Profissional das Pessoas com Intervenção no Processo ou em contato com a Vítima

Os Estados-membros devem incentivar a qualificação e o treinamento das pessoas encarregadas de intervir no processo ou que tenham contato com as vítimas. De acordo com o Estatuto, a formação, qualificação e treinamento do pessoal encarregado podem ser feitos por meio dos serviços públicos ou pelo financiamento para as organizações de apoio às vítimas.

Medidas especiais de qualificação devem ser dirigidas ao pessoal encarregado de lidar com os grupos de vítimas classificados como mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, vítimas de crimes sexuais, idosos entre outros.

2.3.4.15 Condições Práticas relativas à Situação da Vítima no Processo

O Estatuto enfrenta em particular a questão relacionada à vitimização secundária em seu artigo 15.º, preconizando a adoção de medidas capazes de evitar ou diminuir o risco de sua ocorrência:

“Artigo 15.º

Condições práticas relativas à situação da vítima no processo

1. Cada Estado-Membro apoia a criação progressiva, para todos os processos e, em particular, nas instalações das instituições onde se possam iniciar processos penais das condições necessárias para tentar prevenir a vitimização secundária ou para evitar desnecessárias pressões sobre a vítima. Isto é particularmente relevante no que respeita ao acolhimento inicial correcto da vítima e à criação de condições adequadas à sua situação nas instalações acima referidas.”

O Estatuto fixa assim um objetivo a ser alcançado de forma progressiva, respeitando as condições diversas de cada Estado-Membro, sem abrir mão da necessidade de ações permanentes. O Estatuto determina ainda que para a aplicação das medidas em tela devem ser especialmente levados em conta os recursos existentes nos tribunais, nas polícias, nos serviços públicos e nas organizações de apoio às vítimas.

2.3.5 Diretiva 2004/80/CE do Conselho Relativa à Indenização das Vítimas da Criminalidade

A Diretiva 2004/80/CE do Conselho da União Européia Relativa à Indenização das Vítimas da Criminalidade tem sua origem na necessidade de colocar em prática as disposições do Tratado da União Européia quanto a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça para todos e na garantia da livre circulação das pessoas na União Européia.

Conforme o segundo considerando da Diretiva, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias reconheceu a relação entre a livre circulação de pessoas e a proteção as vítimas ao julgar o processo 186/87 entre Ian Willian Cowan e o Trésor Public e decidir que *“quando o direito comunitário assegura a uma pessoa singular a liberdade de se deslocar a outro Estado-Membro, a proteção da integridade física desta pessoa no Estado-Membro em causa, em igualdade de circunstâncias com os nacionais e os residentes, constitui o corolário dessa liberdade de circulação.”*

Na Europa a preocupação com a situação das vítimas, particularmente no que tange à indenização estatal, não é nova. O Conselho da Europa, que estudava a questão desde os anos 70 do século XX, adotou a Convenção Europeia Relativa à Indenização das Vítimas de Crimes Violentos em 24 de novembro de 1983, considerada a primeira legislação internacional no assunto. Entretanto, a citada Convenção não continha qualquer dispositivo de proteção voltado às vítimas transfronteiras.

O Plano de Ação de Viena, do Conselho e da Comissão e adotado pelo Conselho em 1998, determinou a realização de um estudo comparativo dos regimes de indenização das vítimas e a viabilidade de ações uma ação a nível da União Europeia.

O Conselho Europeu de Tampere de 1999, entre suas conclusões, determinou o estabelecimento de normas mínimas de proteção às vítimas de crime, incluindo o direito a uma indenização para as vítimas de crime impossibilitadas de receber o devido ressarcimento dos danos causados diretamente do autor do delito.

A Decisão-Quadro Relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, adotada pelo Conselho em 15 de março de 2001, ao tratar do “Direito à Indenização no Âmbito do Processo Penal”, determinou aos Estados-Membros que assegurem às vítimas de infração penal o direito de obter em prazo razoável uma indenização pelos danos sofridos e no âmbito do processo penal, a ser paga pelo autor da infração. A Decisão-Quadro, no entanto, nada dispôs acerca da indenização estatal.

Assim, para atender ao disposto no Plano de Ação de Viena e nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere, a Comissão das Comunidades Europeias apresentou em 28 de setembro de 2001 um Livro Verde tratando especificamente da indenização estatal.

O Livro Verde COM(2001)536¹⁶⁹ final “Indemnização das Vítimas da Criminalidade” apresentou um levantamento das medidas e iniciativas até então existentes quanto ao tema, os objetivos e alcance pretendido e um resumo dos regimes de indenização estatal vigentes nos Estados-Membros da União Europeia. Na ocasião se constatou que apenas Grécia e Itália não contavam com regimes de indenização estatal com âmbito de aplicação geral.

O Livro Verde apresentou os objetivos de ação aprioristicamente pretendidos pela União no campo da indenização estatal, que foram assim formulados:

- Assegurar a possibilidade de as vítimas obterem uma indenização estatal na União Europeia;
- Adotar medidas no sentido de limitar os efeitos injustos que poderão resultar dos níveis de indenização consideravelmente diferentes que podem ser obtidos nos vários Estados-Membros; e
- Facilitar o acesso das vítimas transfronteiras à indenização estatal.

O Livro Verde apresentou quinze questões centrais abertas à discussão abarcando todo os pontos centrais sobre o tema, e foi aberto para conhecimento e discussão durante o biênio de 2001 e 2002 nas diversas instituições europeias, nos Estados-Membros e para a sociedade civil organizada. Durante os debates o tema foi alvo de intensas discussões, pontos de vista diversos foram apresentados e muitas sugestões foram apresentadas. Porém, houve consenso quanto ao acerto dos objetivos pretendidos pelo Livro Verde e a necessidade de medidas capazes de os tornarem realidade.

¹⁶⁹ Livro Verde COM(2001) 536. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0536pt01.pdf>. Acesso em: 18/09/2010.

Em 27 de maio de 2002 o Comitê Econômico e Social emitiu parecer sobre o Livro Verde posicionando-se favoravelmente quanto à este e apresentando uma série de observações. No mesmo ano, no dia 13 de setembro, o Parlamento Europeu apresentou o Relatório A5-0309/2002¹⁷⁰ aprovando a iniciativa da Comissão e também emitindo recomendações quanto ao tema.

Como resultado do trabalho desenvolvido, em 16 de outubro de 2002 a Comissão das Comunidades Europeias apresentou a Proposta de Diretiva do Conselho Relativa à Indenização das Vítimas da Criminalidade - COM (2002) 562 final¹⁷¹.

A proposta, surgida em decorrência das discussões fomentadas pelo Livro Verde, apresentou como objetivo geral “*a garantia de que todos os cidadãos e residentes legais na União Europeia pudessem obter uma indenização adequada pelos prejuízos sofridos no caso de serem vítimas de um crime na União Europeia.*”¹⁷² A proposta elencou dois objetivos específicos:

- Garantir que em todos os Estados-Membros da União Europeia exista a possibilidade de obter uma indenização adequada por parte do Estado-Membro, através da fixação de normas mínimas para a indenização estatal das vítimas da criminalidade; e
- Garantir que as possibilidades de obtenção de indenização estatal proporcionadas na prática às vítimas da criminalidade não fossem negativamente influenciadas pelo Estado-Membro em que a infração se deu.

O Conselho da União Europeia apresentou ao Parlamento Europeu a Proposta de Diretiva em 04 de novembro de 2002. O Parlamento Europeu emitiu em 07 de outubro de

¹⁷⁰ **Relatório A5-0309/2002**. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A5-2002-0309+0+DOC+XML+V0//PT>>. Acesso em: 13/09/2010.

¹⁷¹ **COM (2002) 562 final**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2002:0562:FIN:EN:PDF>>. Acesso em: 17/10/2010.

¹⁷² **COM (2002) 562 final**, p. 6. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2002:0562:FIN:EN:PDF>>. Acesso em: 17/10/2010.

2003 o Relatório A5-0330/2003¹⁷³, apresentando nova redação para a Proposta de Diretiva do Conselho. O Parecer final do Parlamento Europeu foi emitido em 23 de outubro de 2003.

Em 29 de abril de 2004 o Conselho da União Europeia adotou a Diretiva 2004/80/CE Relativa à Indenização das Vítimas da Criminalidade. Conforme esclarece em seus considerandos, a Diretiva “*estabelece um sistema de cooperação destinado a facilitar o acesso à indenização às vítimas da criminalidade em situações transfronteiras, o qual deverá funcionar com base nos regimes dos Estados-Membros sobre indenização das vítimas da criminalidade violenta internacional cometida nos respectivos territórios.*”

A Diretiva tem como fundamento legal a disposição contida no atual artigo 352 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹⁷⁴, antigo artigo 308 do Tratado da Comunidade Europeia:

“Artigo 352.º

(ex-artigo 308.º do TCE)

1. Se uma acção da União for considerada necessária, no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir um dos objectivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu, adoptará as disposições adequadas. Quando as disposições em questão sejam adoptadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu.

2. No âmbito do processo de controlo do princípio da subsidiariedade referido no n.º 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a Comissão alerta os Parlamentos nacionais para as propostas baseadas no presente artigo.

3. As medidas baseadas no presente artigo não podem implicar a harmonização das disposições legislativas e

¹⁷³ **Relatório A5-0330/2003**. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A5-2003-0330+0+DOC+XML+V0//PT>>. Acesso em: 01/10/2010.

¹⁷⁴ **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:115:0047:0199:PT:PDF>>. Acesso em: 11/09/2010.

regulamentares dos Estados-Membros nos casos em que os Tratados excluam tal harmonização.

4. O presente artigo não pode constituir fundamento para prosseguir objectivos do âmbito da política externa e de segurança comum e qualquer acto adoptado por força do presente artigo deve respeitar os limites estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 40.º o do Tratado da União Europeia.”

Em sua redação final a Diretiva deixou de lado inteiramente a Seção I da Proposta de Diretiva, que definia as normas mínimas em matéria de indenização das vítimas da criminalidade. Assim, os dispositivos que estabeleciam o âmbito de aplicação pessoal e territorial da indenização, a definição de vítima, os princípios para determinação do montante da indenização, o patamar mínimo a ser indenizado, a possibilidade de redução ou rejeição do pedido de indenização por conta do comportamento da vítima, entre outros, foram completamente excluídos da Diretiva, devendo ser extraídos do regime de indenização do Estado-Membro onde ocorreu a vitimização, conforme o artigo 12.º da Diretiva.

2.3.5.1 Linhas Gerais da Diretiva 2004/80/CE

De acordo com artigo 1.º da Diretiva a indenização deve ser assegurada quando da ocorrência de um crime doloso e violento. Tendo em vista a necessidade de estabelecer normas mínimas aplicáveis a todos os Estados-Membros, a Diretiva excluiu os crimes culposos e os crimes dolosos que provocam apenas danos materiais.

O artigo em tela assegura ainda que o requerente possa apresentar seu pedido de indenização no Estado-Membro onde tem sua residência habitual, e não apenas naquele onde foi vitimizado.

2.3.5.2 Responsabilidade pelo Pagamento da Indenização

A Diretiva adotou o princípio da territorialidade, estabelecendo que a responsabilidade pelo pagamento da indenização estatal é inequivocamente atribuída ao Estado-Membro em cujo território o crime foi praticado.

2.3.5.3 Autoridades Responsáveis e Procedimentos Administrativos

A Diretiva criou um sistema para garantir a indenização nas situações transfronteiras, que inclui a indicação de autoridades em cada um dos Estados-Membros, a criação de manuais de orientação às vítimas, formulários padronizados e regras para a tramitação dos pedidos.

Para operacionalizar o sistema criado pela Diretiva os Estados-Membros devem designar as denominadas “autoridade de assistência” e a “autoridade de decisão”.

De acordo com o artigo 3.º, podem ser designados como autoridade de assistência uma ou mais autoridades ou ainda quaisquer outros organismos competentes. À esta autoridade cabe, em primeiro lugar, assegurar os direitos de assistência e informação das vítimas transfronteiriças, fornecendo ao requerente todas as informações e documentos necessários para a solicitação da indenização, como determinam os artigos 4.º e 5.º, item 1, da Diretiva¹⁷⁵:

“Artigo 4.º

Informações aos potenciais requerentes

Os Estados-Membros devem assegurar, por todos os meios que considerem adequados, que as pessoas que pretendem solicitar um indemnização tenham acesso às informações essenciais relativas às possibilidades de apresentar tal pedido.

¹⁷⁵ **Diretiva 2004/80/CE do Conselho Relativa à Indenização das Vítimas da Criminalidade.** p. 2. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:261:0015:0018:PT:PDF>>. Acesso em: 23/08/2010.

Artigo 5.º**Assistência ao requerente**

1. A autoridade de assistência deve fornecer ao requerente as informações referidas no artigo 4.º e os formulários necessários para o pedido, com base no manual elaborado em conformidade com o n.º 2 da artigo 13.º”

Cabe à autoridade de assistência ainda prestar orientações e informações gerais sobre o correto preenchimento dos documentos necessários e a transmissão dos documentos para a designada autoridade de decisão. O artigo 5.º, item 3 da Diretiva veda à autoridade de assistência a possibilidade de efetuar a apreciação do pedido.

A designação da autoridade de decisão é feita nos mesmo moldes que se aplicam à autoridade de assistência. Nos termos do artigo 7.º da Diretiva cabe à autoridade de decisão, após a recepção da solicitação de indenização, comunicar logo que possível à autoridade de assistência ou ao requerente as seguintes informações:

- O nome da pessoa de contato ou o serviço responsável pelo tratamento do assunto;
- Um aviso de recepção do pedido; e
- Quando possível, a indicação do prazo provável em que a decisão sobre o pedido será tomada.

A autoridade de decisão poderá solicitar pedidos de informações suplementares, conforme o disposto no artigo 8.º da Diretiva. Nestes casos caberá à autoridade de assistência dar orientações gerais ao requerente sobre como responder a tais solicitações e posteriormente transmitir no menor prazo possível às informações solicitadas, bem como os documentos que a acompanharem.

A Diretiva disciplinou ainda as hipóteses de prestação direta de informações solicitadas pela autoridade de decisão, tais como a audição do requerente, de perito ou testemunha no artigo 9.º da Diretiva.

Se a autoridade de decisão desejar ouvir diretamente a pessoa por meio de recurso que possibilite a comunicação à distância, deve solicitar à autoridade de assistência que tome as providências necessárias. Nestes casos a audiência direta deve ser feita tendo por base a cooperação e a voluntariedade, conforme estipula o artigo 9.º, item 2, da Diretiva, sendo vedada a imposição de medidas coercitivas por parte da autoridade de decisão.

A autoridade de decisão pode ainda solicitar que a audiência da pessoa seja feita pela autoridade de assistência, de acordo com a legislação deste Estado-Membro, caso em que as atas da audiência serão enviadas tão logo seja possível à autoridade de decisão.

Após a tomada da decisão, a autoridade de decisão deve enviar a decisão sobre o pedido ao requerente e à autoridade de assistência, utilizando formulários padronizados, no menor prazo possível.

A Diretiva disciplina em seu artigo 11.º a questão referente aos idiomas a serem utilizados nas comunicações necessárias à formulação do pedido, cercando-se de cuidados para que as barreiras linguísticas não sejam um entrave para a concessão das indenizações. Para tanto, as comunicações podem ser feitas nos idiomas oficiais do Estado-Membro onde resida o requerente ou do Estado-Membro onde seu deu a infração penal, ou ainda em um terceiro idioma que os Estados-Membros tenham declarado aceitar, excetuando-se os seguintes casos:

- 1) As línguas utilizadas para a redação do texto integral das decisões tomadas pela autoridade de decisão serão as definidas pela legislação de seu Estado-Membro;
- 2) As línguas utilizadas para a redação das atas de audiência elaboradas pela autoridade de assistência serão as definidas pela legislação de seu Estado-Membro;

A Diretiva estabelece em seu artigo 11.º, item 2, que os serviços prestados pela autoridade de assistência não dão lugar a qualquer pedido de reembolso de encargos ou despesas junto ao requerente ou à autoridade de decisão.

Por fim, a Diretiva dispõe sobre as regras de acesso aos regimes de indenização nas situações transfronteiras e impõe a todos os Estados-Membros da União Européia o dever de criar e manter regimes nacionais de indenização¹⁷⁶:

“Artigo 12.º

1. As regras sobre o acesso à indemnização em situações transfronteiras estipuladas pela presente directiva deverão funcionar com base nos regimes de indemnização dos Estados-Membros para as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respectivos territórios.

2. Todos os Estados-Membros deverão assegurar que a sua legislação preveja a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respectivos territórios, que garanta uma indemnização justa e adequadas das vítimas.”

¹⁷⁶ **Diretiva 2004/80/CE do Conselho Relativa à Indenização das Vítimas da Criminalidade.** p. 3.
Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0080:PT:NOT>>.
Acesso em: 23/08/2010.

3. OS DIREITOS DA VÍTIMA DA CRIMINALIDADE NO ÂMBITO DA ONU

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, modificou profundamente o panorama econômico e social, e uma de suas conseqüências foi o aumento vertiginoso da população urbana, acompanhado de um sensível aumento da criminalidade urbana.

Este fenômeno, observado em diversos países, passou a ser amplamente discutido no século XIX, e cedo ficou claro que, na mesma medida em que o comércio exterior ganhava importância, algumas práticas criminosas intensificavam-se, organizavam-se e ganhavam contornos além-fronteiras, tornando pouco eficazes as iniciativas de prevenção do crime restritas ao âmbito interno de cada país.

Temas como a prevenção, o combate à criminalidade e as medidas mais adequadas a serem aplicadas aos criminosos tornaram-se objeto de grande interesse, sendo discutidos principalmente no âmbito europeu em simpósios, conferências e seminários, destacando-se como um dos precursores o Primeiro Congresso Internacional sobre Prevenção e Repressão do Delito realizado em Londres, em 1872, e que recebeu participantes de diversos países.

Neste Congresso foram discutidos temas como justiça penal, administrações de prisões, medidas alternativas ao encarceramento, reabilitação de criminosos, delinquência juvenil, extradição, entre outros, e ao final do Congresso foi proposta e criada a *International Prison Commission*, ou Comissão Internacional de Prisões, com a finalidade de servir de foro de tratamento às questões penais e penitenciárias, além de organizar encontros internacionais.

Outros Congressos Penitenciários Internacionais foram realizados nos anos seguintes, em Estocolmo em 1878, Roma em 1885, Paris (1895) e Bruxelas (1900)¹⁷⁷.

¹⁷⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. op. cit., p.

Os encontros internacionais sobre o tema foram interrompidos por conta da primeira Guerra Mundial que eclodiu entre os anos de 1914 a 1918. O fim desta ensejou a criação da Liga das Nações, em 1919, que tinha como objetivo assegurar a paz entre as nações. Entre os organismos vinculados à Liga das Nações encontravam-se o Conselho Central Permanente do Ópio, que demonstrava a preocupação com as questões referentes às drogas, e o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, que representou uma experiência na busca por mecanismos de resolução de conflitos internacionais.

A Liga das Nações recebeu ainda a afiliação da Comissão Internacional de Prisões, que prosseguiu organizando conferências internacionais quinquenais, ocorridas em 1925, 1930 e 1935, esta última realizada em Berlim, ocasião em que a Comissão passou a ser denominada Comissão Internacional Penal e Penitenciária.

Entretanto, os esforços internacionais desenvolvidos não foram capazes de impedir a eclosão da 2ª. Guerra Mundial, o que decretou o fim da Liga das Nações e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU).

3.2 A ATUAÇÃO DA ONU NA PREVENÇÃO E COMBATE À CRIMINALIDADE

Desde a sua fundação a ONU estabeleceu entre suas áreas de interesse os assuntos ligados à prevenção e combate à criminalidade e justiça criminal. Já em 1946 o Conselho Econômico e Social realizou consultas à Comissão Social, (antecessora da Comissão para o Desenvolvimento Social da ONU), visando desenvolver instrumentos eficazes em nível internacional para a prevenção do delito e o tratamento dos delinquentes, e em 1948 o Conselho Econômico e Social aprovou o parecer da Comissão Social de que a ONU deveria assumir a liderança na prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, levando em conta e fazendo uso dos conhecimentos e experiências das organizações nacionais e internacionais ligadas ao tema¹⁷⁸.

¹⁷⁸ **Crime Prevention and Criminal Justice Newsletter.** p. 4.. Disponível em: <<http://www.undcp.org:8080/Documents/newsletter/cpcjorg4.htm>>. Acesso em: 21/09/2010.

A justificativa para o reconhecimento desta atribuição da ONU tem fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁷⁹ que, exemplificativamente, enumera no artigo 3.º os direitos à proteção da vida, saúde e segurança, e no artigo 8.º assegura a todos os seres humanos o direito de receber dos tribunais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei, e apóia-se ainda na Carta das Nações Unidas¹⁸⁰, que explicita o objetivo de fomentar a cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, bem como estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Estas disposições, além de reconhecer direitos fundamentais normalmente abrigados nos textos constitucionais e merecedores da proteção mais elevada concedida pela lei penal, asseguram aos seres humanos o direito inalienável à sua efetiva proteção, que deve ser assegurado pelo Estado. Para tanto deve este dispor de leis adequadas, órgãos estatais preparados para o cumprimento de sua missão e uma justiça eficaz.

Em 1.º de dezembro de 1950 a Assembléia Geral da ONU decidiu, por meio da resolução 415 (V)¹⁸¹, extinguir a Comissão Penal e Penitenciária Internacional e assumir suas funções. Para administrar os fundos pertencentes à Comissão foi criada a Fundação Internacional Penal e Penitenciária.

Entre os motivos que levaram à extinção da Comissão Penal e Penitenciária Internacional pesaram muito os fatos ocorridos a partir da Conferência de Berlim de 1935, que teve a participação majoritária de pessoas ligadas ao governo nazista da Alemanha, ocasião em que foram apresentadas teorias identificadas com o ideário totalitário.

¹⁷⁹ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 25/07/2010.

¹⁸⁰ **Carta das Nações Unidas.** Disponível em: < http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em: 20/07/2010.

¹⁸¹ **Resolução 415 (V) da ONU.** Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 22/08/2010.

Além disso, durante a 2ª. Guerra Mundial, a Comissão Penal e Penitenciária Internacional recebeu fundos provenientes dos países ligados ao Eixo, e reiteradamente foi palco para a apresentação de teses criminológicas consideradas fascistas acerca das causas da criminalidade e da defesa de medidas severas para o tratamento do delinquente.

A ONU assumiu efetivamente as funções da Comissão Penal e Penitenciária Internacional em 1951, e na ocasião foi criado um Comitê *Ad Hoc* de Especialistas, constituído por sete membros, para atuar como órgão consultivo do Secretário-Geral e da Comissão Social na elaboração de programas e princípios gerais de ação internacional na área da prevenção do delito e tratamento do delinquente.

Em 10 de julho de 1965 o Comitê *Ad Hoc* de Especialistas substituído pelo Comitê de Especialistas na Prevenção do Crime e no Tratamento do Delinquente, passando para o âmbito do Conselho Econômico e Social e passando a contar com 10 membros.

Em 1971 o Conselho Econômico e Social, por meio da Resolução n. 1584 (L), a fim de atender as recomendações do Quarto Congresso de Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente realizado em 1970 em Quioto, no Japão, que recomendou que fosse ampliado o estudo das questões relacionadas à justiça criminal, substituiu o Comitê de Especialistas na Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente pelo Comitê de Prevenção do Crime e Controle, que passou a contar com 15 membros.

Desde então o Comitê de Prevenção e Controle passou por várias mudanças no número de membros, status e natureza de suas responsabilidades. Em 1971 seu número de membros foi ampliado para 27, escolhidos pelo Conselho Econômico e Social entre os candidatos indicados pelos Estados-membros. Foram escolhidos para compor o Comitê membros altamente credenciados, das mais diversas áreas de formação e experiências de vida: administradores de prisão, líderes governamentais, juízes e promotores de justiça, advogados, criminologistas, sociólogos e economistas.

Em fevereiro de 1992 o Conselho Econômico e Social, por meio da Resolução 1992/1, criou a Comissão das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, que substituiu o Comitê de Prevenção e Controle. A criação da Comissão é resultado das deliberações aprovadas pelo 8º. Congresso de Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes realizado em Havana, Cuba, em 1990, que recomendou à Assembléia Geral da ONU a realização de esforços para dotar a ONU de um sistema mais eficaz de prevenção da criminalidade e justiça penal.

Com sede em Viena e composta por representantes de 40 Estados-membros, a Comissão é encarregada do desenvolvimento, acompanhamento e revisão do programa da ONU na área da prevenção da criminalidade. Cabe à Comissão a formulação das resoluções apresentadas ao Conselho Econômico e Social que, se aprovadas, orientam as ações voltadas ao problema da criminalidade e justiça criminal. As atividades da Comissão são orientadas por sua Declaração de Princípios e pelo seu Programa de Ação.

A Comissão tem ainda o encargo de executar as políticas da ONU na área e apoiar e direcionar as ações de uma rede de órgãos intergovernamentais voltados para a prevenção do delito e justiça criminal, estabelecendo estratégias regionais e globais. Cabe também à Comissão organizar as atividades dos Congressos realizados a cada cinco anos pela ONU na área da prevenção ao delito e justiça criminal.

O Conselho Econômico e Social definiu como temas prioritários que devem orientar o trabalho da Comissão: o crime organizado, crimes econômicos, incluindo a lavagem de dinheiro, o papel da justiça penal na proteção ambiental, prevenção da criminalidade nas áreas urbanas e a eficácia e equidade dos sistemas de administração de justiça criminal, sem prejuízo da tarefa permanente de fomentar a aplicação das normas da ONU na prevenção da criminalidade e justiça penal.

3.2.1 A Situação das Vítimas nos Congressos da ONU sobre Prevenção do Delito

Após um período de ajustes a ONU retomou a prática da Comissão Penal e Penitenciária Internacional de realizar congressos quinquenais, e em 1955 realizou o Primeiro Congresso sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinquentes em sua sede em Genebra, na Suíça.

Sucessivos congressos foram organizados pela ONU: Londres em 1960, Estocolmo em 1965, Quioto em 1970, Genebra em 1975, Caracas em 1980, Milão em 1985; Havana em 1990; Cairo em 1995; Viena em 2000; Bangkok em 2005 e Brasil em 2010.

A realização de congressos internacionais reunindo representantes de organismos da ONU, representantes governamentais e não governamentais, além de participantes ligados ao mundo acadêmico, revelou-se um importante instrumento para o tratamento das questões relacionadas à criminalidade.

O fim da Segunda Guerra Mundial implicou em importantes transformações sociais e econômicas, que também implicaram em uma marcante transformação na criminalidade. O crescimento populacional, a urbanização acelerada, os avanços tecnológicos, os meios de comunicação de massa são fatores que implicaram em mudanças comportamentais e que se refletiram nos comportamentos delituosos até então existentes.

O pós-guerra foi marcado pelo crescimento de todos os índices de criminalidade, pelo surgimento de novas práticas delituosas e pelo incremento na delinquência juvenil.

As repercussões transfronteiras de algumas condutas delituosas, entre as quais justamente algumas das mais nocivas aos interesses nacionais, seja por sua natureza ou por seu alcance, passaram a ser um fator cada vez mais levado em consideração. Cedo ficou claro que, na medida em que o comércio exterior e deslocamentos de pessoas ganhavam importância, algumas práticas criminosas intensificavam-se e organizavam-se, tornando

menos eficazes as iniciativas de prevenção da criminalidade restritas ao âmbito interno de cada país.

A conscientização a nível internacional quanto às ameaças representadas pelo crime e a interdependência das medidas de prevenção à criminalidade, notadamente no caso do crime organizado, sublinharam a necessidade de coordenação internacional dos esforços e possibilitaram e dinamizaram a cooperação e realização de atividades conjuntas.

O papel da ONU na prevenção do crime acompanhou esta evolução, passando de uma atuação estritamente limitada pela jurisdição exclusiva de cada Estado quanto aos delitos perpetrados no âmbito de suas fronteiras ou ainda cometidos por ou contra seus nacionais para uma atuação centrada na elaboração e aplicação de instrumentos internacionais na área da prevenção da criminalidade e justiça penal, tais como as resoluções, declarações e convenções internacionais.

Também se verificou a ampliação da temática relacionada à questão da prevenção da criminalidade, que nos primeiros congressos se prenderam apenas ao tratamento das questões penitenciárias e ao exame do delito e do delinquente e que posteriormente vai ampliando seu campo de abordagem para as questões relacionadas à moderna criminalidade, como é o caso do crime organizado e para o tratamento das questões relacionadas à figura da vítima.

No caso da vítima, que desde os congressos penais e penitenciários só citada única e exclusivamente quando eram tratadas a obrigação de indenizar imputada ao autor da conduta delituosa, passa esta a ser objeto de atenção crescente, tanto em relação à sua importância na compreensão e prevenção da conduta delituosa quanto as suas necessidades e seus direitos.

Influenciados pela evolução no tratamento dado à figura da vítima verificada no campo acadêmico, principalmente pela vitimologia, os congressos da ONU vieram posteriormente a desempenhar um papel de suma importância no estudo da problemática

relacionada às vítimas de criminalidade, culminando com o estabelecimento de seus direitos.

3.2.1.1 Primeiro Congresso das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente

O Primeiro Congresso da ONU sobre a matéria foi sediado no coração da Europa, no Palácio das Nações, em Genebra, Suíça, entre os dias 22 de agosto e 3 de setembro de 1955.

Contou com 512 participantes, dos quais 61 eram delegados representando 51 governos e territórios, além de representantes de diversas organizações internacionais, tais como Organização Internacional para o Trabalho (OIT), Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), Organização Mundial da Saúde (OMS), o Conselho da Europa e a Liga dos Estados Árabes, Participaram ainda do Primeiro Congresso 43 organizações não-governamentais.

O maior número de delegações presentes era proveniente da Europa, e os temas abordados pelo Congresso refletiram os principais problemas europeus do pós-guerra: a situação penitenciária e a delinquência juvenil.

O problema penitenciário se agravou especialmente, com o aumento do número de pessoas encarceradas em razão dos problemas ocorridos durante a 2ª Guerra Mundial e no período que a ela se seguiu. Os participantes do Congresso estavam ainda sensibilizados pelos abusos cometidos contra os prisioneiros de guerra. Foram abordados os estabelecimentos penais e correcionais abertos, a seleção e formação dos agentes penitenciários e a atividade laboral dos reclusos.

Na discussão do tema relacionada à atividade laboral dos reclusos foram objeto de considerações a remuneração devida aos reclusos e a destinação a ser dada a estas quantias.

Os Congressos Penais e Penitenciários já haviam discutido acerca da indenização a ser paga às vítimas pelos autores de delitos. O Congresso Penal e Penitenciário realizado em Londres, em 1925, que ainda não tratava as quantias oferecidas aos reclusos em razão de seu trabalho como remuneração, mas sim como recompensa, fixou que esta deveria satisfazer, entre outras responsabilidades, a indenização da vítima do delito¹⁸².

O XII Congresso Penal e Penitenciário Internacional, realizado em Haia em agosto de 1950, já havia estabelecido que os presos deveriam receber uma remuneração, que na medida do possível deveria ser a mesma paga aos trabalhadores livres, e que desta remuneração uma parte poderia ser destinada a pagar indenizações às vítimas.¹⁸³

Nas seções iniciais de discussão foi formulada proposta para reservar parte das quantias auferidas pelos reclusos para o pagamento de indenizações às vítimas, que apesar de boa acolhida terminou sendo rejeitada por pequena maioria, alegando-se como motivo o baixo valor das remunerações auferidas e a idéia de retribuição implícita no pagamento de indenizações¹⁸⁴.

A questão foi novamente discutida em plenário quando foi apresentada proposta do representante belga, Sr. Paul Cornil, para que se recomendasse que a remuneração a ser paga aos presos deveria ser suficiente para permitir aos reclusos que, ao menos em parte, indenizassem suas vítimas. Apesar dos argumentos em contrário, a proposta foi aceita por 20 votos a 15 e foi incluída na resolução sobre atividade laboral dos reclusos¹⁸⁵:

¹⁸² A/CONF.17/1. **La Integración del Trabajo Penitenciário en la Economía Nacional Incluída la Remuneración de los Reclusos.** p. 47. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/2S%20Segundo%20Congreso/A_CONF17_1.pdf>. Acesso em: 15/10/2010.

¹⁸³ A/CONF.6/C.2/L.2. **Establecimientos Abiertos.** p. 46. Disponível em: <<http://www.asc41.com/1st%20UN%20Congress%20on%20the%20Prevention%20of%20Crime/113%20ACONF.6.C.1.L.32%20French%20Report.pdf>>. Acesso em: 07/10/2010.

¹⁸⁴ A/CONF.6/1. **First United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders. Report Prepared by the Secretariat.** p. 36. Disponível em: <<http://www.asc41.com/1st%20UN%20Congress%20on%20the%20Prevention%20of%20Crime/114%20ACONF.6.1%20First%20United%20Nations%20Congress%20on%20the%20Prevention%20of%20Crime%20and%20the%20Treatment%20of%20Offenders.pdf>>. Acesso em: 07/10/2010.

¹⁸⁵ A/CONF.6/1. **First United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders. Report Prepared by the Secretariat.** p. 78. Disponível em: <<http://www.asc41.com/1st%20UN%20Congress%20on%20the%20Prevention%20of%20Crime/114%20ACONF.6.1%20First%20United%20Nations%20Congress%20on%20the%20Prevention%20of%20Crime%20and%20the%20Treatment%20of%20Offenders.pdf>>.

“Prison Labour

Resolution adopted on September 21 1955

...

VII. Prisoners should receive an equitable remuneration for their work. This remuneration should be at least such as to stimulate keenness and interest in the work.

It is desirable that it should be sufficient to enable prisoners at least in part to help their families, to indemnify their victims, to further their own interests within the prescribed limits and to set aside a part as savings to be returned to them on discharge, where desirable through an official or agency.”

Outro tema, a delinquência juvenil, foi o que atraiu o maior número de participantes. Neste Congresso a temática da delinquência juvenil foi abordada sem que se distinguisse tratamento diferenciado para as crianças e adolescentes órfãos e em situação de abandono. Discutiu-se ainda o impacto dos meios de comunicação nas condutas anti-sociais das crianças e adolescentes.

O mais importante documento aprovado no Primeiro Congresso da ONU foram as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, um conjunto de 95 regras posteriormente ratificadas pelo Conselho Econômico e Social, aplicáveis a todos os que se encontram detidos, mesmo provisoriamente ou cumprindo medida de segurança.

O estabelecimento das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos alcançou grande aplicabilidade em todo o mundo, sendo o principal instrumento utilizado como parâmetro de avaliação de estabelecimentos penais por organizações de direitos humanos governamentais e intergovernamentais, e serviu ainda de modelo para a ONU na elaboração de outros conjuntos de normas na área da prevenção do delito e justiça criminal.

3.2.1.2 Segundo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente

O Segundo Congresso da ONU foi realizado em Londres, Inglaterra, a convite do país sede, no período de 8 a 19 de agosto de 1960. Este Congresso inaugurou a prática de realizar o Congresso em países diferentes.

Compareceram ao evento 1131 participantes, representando 70 governos, 50 organizações não-governamentais, e 632 participantes individuais, sendo o incremento no número de participantes em parte atribuído ao surgimento de novos países independentes.

A aprovação pela Assembléia Geral da ONU da Declaração dos Direitos da Criança, ocorrida no dia 20 de novembro do ano anterior influenciou fortemente a temática do Congresso. Entre os temas do Congresso figuraram as novas formas de delinquência juvenil: sua origem, prevenção e tratamento; os serviços especiais de polícia para a prevenção da delinquência de menores. Foi também firmada posição de que o conceito de delinquência juvenil deveria ser aplicado apenas aos casos e violação de normas de direito penal, excluindo-se comportamentos anti-sociais ou de rebeldia, típicos da adolescência.

Outro tema tratado no Congresso foi a *“prevenção dos tipos de criminalidade que resultam das transformações sociais e que acompanham o desenvolvimento econômico nos países subdesenvolvidos.”* A inclusão deste tema foi influenciada pelo aumento no número de Estados-membros, relacionada a iniciativa de tratar de forma mais abrangente a prevenção do delito, indo além da perspectiva européia que marcou o primeiro Congresso.

Para servir de base à discussão foram apresentados dois relatórios gerais sobre o tema, um deles preparado pelos consultores da ONU J.J. Pankal, da Índia e A. M. Khalifa, do Egito, e outro preparado pelo Secretariado da ONU.

Estes relatórios examinaram a relação existente entre desenvolvimento socioeconômico e prevenção do crime, á luz dos dados que encontravam-se disponíveis nas

áreas da demografia, meio ambiente, economia, cultura, planejamento urbano, industrialização e da migração.

O relatório do Secretariado recomendou o fomento de sistemas de justiça penal mediante o planejamento racional, as políticas sociais e o problema social. Se afirmou que em geral a desintegração social precede a criação de novos códigos e valores sociais e a transformação social ordenada não se consegue facilmente.

Outra conclusão foi a de que mudanças abruptas nas esferas econômica e cultural não são exclusivas de países recentemente independentes, e conseqüentemente o exame da relação entre desenvolvimento e delinquência se estendeu a condições que imperavam em países desenvolvidos. Os especialistas advertiram que a melhora da situação econômica não era a única via para combater a violência, e levantaram a hipótese de que o crescimento desordenado conduza a uma incidência ainda maior de criminalidade do que a recessão.

O Segundo Congresso tratou ainda do tema penitenciário, abordando as penas privativas de liberdade de curta duração, a integração do trabalho penitenciário na economia incluída a remuneração dos reclusos, a preparação para a liberação, a transição para a liberdade e a assistência posterior aos reclusos, abordando ainda a assistência à família do recluso.

Na oportunidade em que foi abordado o tema da integração do trabalho penitenciário foi referido que o Grupo Consultivo Europeu em 1958, seguindo uma recomendação emanada do Primeiro Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, examinou a questão da dedução da indenização da vítima do delito da remuneração a ser percebida pelo recluso, em que, depois de fazer referência à necessidade de levar em conta as possibilidades do condenado ante aos interesses da vítima, sugeriu um sistema de pagamentos escalonados e que fosse levado em conta para a liberação antecipada do recluso a indenização da vítima. Também se considerou que apesar do sistema de remunerações do recluso não resolveria o problema da indenização, o recluso

deveria indenizar a vítima uma vez que teria a mesma obrigação caso se tratasse de um homem livre¹⁸⁶.

O relatório preparado pelo Secretariado da ONU para fomentar as discussões acerca do tema da integração do trabalho penitenciário recomendou o exame da questão acerca da reserva de parte da remuneração do recluso para o pagamento de indenizações às vítimas, considerando, entretanto, que o exame só seria proveitoso se a remuneração do recluso é a mesma paga a quem realiza o mesmo trabalho em liberdade, pois caso contrário a questão seria meramente acadêmica.

O relatório acrescentou ainda que caberia verificar a responsabilidade do Estado e da sociedade, aparentemente incapazes de prevenir o delito ou de suprimir as condições que favorecem ou lhe dão causa, e que qualquer que fosse a tese adotada deveria a concepção individualista da responsabilidade civil em razão do delito deveria ser revisada. Lembrou-se ainda que em muitos casos a vítima pode dar causa ao delito, e que parece razoável deduzir que em vista destas e de outras considerações a efetividade da responsabilidade civil deveria ser buscada por outros meios que apenas uma dedução da remuneração do recluso¹⁸⁷.

Entre as conclusões e recomendações do 2º. Congresso no tocante ao tema da integração do trabalho penitenciário na economia nacional, incluída a remuneração dos reclusos, quanto à destinação da remuneração poderia reservar parte desta para cobrir parcialmente, entre outras despesas, a indenização da vítima.

Na discussão do tema referente às penas privativas de liberdade de curta duração a indenização às vítimas de delito foi novamente abordada. A reparação do dano prestada diretamente à vítima ou a sociedade, por meio da prestação de serviços à comunidade,

¹⁸⁶ A/CONF.17/1. **La Integración del Trabajo Penitenciario en la Economía Nacional Incluida la Remuneración de los Reclusos.** p. 21. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/2S%20Segundo%20Congreso/A_CONF17_1.pdf>. Acesso em: 16/09/2010.

¹⁸⁷ A/CONF.17/2. **La Integración del Trabajo Penitenciario en la Economía Nacional Incluida la Remuneración de los Reclusos.** p. 24. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/2S%20Segundo%20Congreso/A_CONF17_2.pdf>. Acesso em: 16/09/2010.

combinadas com outras penas ou como pena principal nos casos de menor gravidade, foram apontadas como alternativas a serem impostas em substituição às penas privativas de liberdade de curta duração. Foram citadas experiências a respeito no México, onde o autor do delito paga uma indenização à vítima ou a um fundo estatal, que faz pagamentos antecipados à vítima, em países africanos, onde a vítima poderia escolher entre a punição do autor do delito ou a reparação e na República Federal da Alemanha, aplicada a menores infratores, que podem ser obrigados a reparar o dano, desculpar-se com a vítima ou fazer contribuições pecuniárias às instituições de caridade¹⁸⁸.

A proposta de substituição das penas privativas de liberdade de curta duração por indenizações às vítimas não foi acolhida entre as conclusões e recomendações do 2º Congresso.

Por fim, com a finalidade de potencializar a difusão e aplicação do programa da ONU para a prevenção do delito em todo o mundo se decidiu pela criação de institutos regionais de prevenção do delito.

3.2.1.3 Terceiro Congresso das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente

O Terceiro da ONU foi realizado entre os dias 9 a 18 de agosto de 1965, em Estocolmo, Suécia. A realização do Congresso naquele país ocorreu em momento em que eram realizados estudos, pesquisas e iniciativas governamentais de prevenção da criminalidade.

O Congresso recebeu 1083 participantes, representando 74 governos e 39 organizações não-governamentais.

Os principais temas abordados no Congresso foram:

¹⁸⁸ A/CONF.17/5. **Penas Privativas de Libertad de Corta Duración**. ps. 103-104. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/2S%20Segundo%20Congreso/A_CONF17_5.pdf>. Acesso em: 16/09/2010

I - Evolução social e criminalidade;

II - As forças sociais e a prevenção da delinqüência;

III - Ação preventiva na comunidade;

IV - Medidas de luta contra a reincidência;

V - Regime de prova e outras medidas não institucionais; e

VI - Medidas especiais de prevenção e de tratamento para adultos jovens;

Durante a discussão dos temas foram discutidas a participação da população, da família, da educação e do emprego na prevenção do delito, e ainda os efeitos da urbanização, das transformações sociais, da imigração entre outros.

Destacou-se o valor dos estudos criminológicos e dos dados estatísticos para orientar a adoção das medidas de prevenção do delito, bem como as iniciativas regionais e inter-regionais, que resultaram, em 1968, na criação do Instituto de Investigações das Nações Unidas para a Defesa Social, em Roma.

No decorrer das discussões iniciais sobre o tema “*Regime de prova e outras medidas não institucionais*”, novamente foi abordada a compensação ou restituição a ser prestada a vítima de delito quando se discutia a possibilidade de o recluso trabalhar fora da instituição prisional, e com sua remuneração oferecer compensação à vítima. Deve ser salientado que os termos compensação, restituição e indenização foram empregados na oportunidade como sinônimos.

Foi feita referência ao fato de a vítima encontrar-se praticamente ignorada pelo direito penal moderno e que esta deficiência poderia ser corrigida por meio da compensação do dano causado. Novamente foram referidas experiências desenvolvidas por

países da América Latina em que a vítima recebe uma compensação paga em prestações pelo autor do delito ou paga adiantada por um fundo estatal que é ressarcido pelo delinqüente posteriormente. Referiu-se ainda que nos Estados Unidos, Austrália e Itália eram discutidos projetos de lei visando instituir fundos semelhantes para indenizar vítimas de atos de violência, e que na França existia um fundo que permitia indenizar vítimas de acidentes automobilísticos quando a reparação não podia ser obtida da parte responsável, havendo acordo neste sentido com os países vizinhos¹⁸⁹.

A sessão plenária do Congresso considerou ser o ressarcimento à vítima do delito um meio adequado e construtivo de ação penal e de prevenção do delito¹⁹⁰.

3.2.1.4 Quarto Congresso das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente

O Quarto Congresso foi realizado, em Quioto, Japão, entre os dias 17 a 26 de agosto de 1970, tendo sido o primeiro a ser realizado fora do continente europeu e ainda o primeiro a contar em sua organização com a realização de reuniões preparatórias regionais. Foram realizadas reuniões preparatórias regionais na África (Adis Abeba, Etiópia, de 3 a 7 de novembro de 1969), América Latina (Buenos Aires, Argentina, de 1º a 6 de dezembro de 1969) Ásia (Bangkok, Tailândia, de 24 a 28 de novembro de 1969), Europa (Roma, Itália, Junho de 1969) e Oriente Médio (Kuwait, de 4 a 9 de abril de 1970).

Apesar de apresentar um número ligeiramente menor de participantes em relação ao Terceiro Congresso, contando no total com 1014 participantes, o número de representantes governamentais cresceu para 79, e 31 organizações não-governamentais.

¹⁸⁹ A/CONF.26/5. **Regimen de Prueba e Otras Medidas no Institucionales.** p. 29. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/3S%20Tercer%20Congreso/A_CONF26_5.pdf>. Acesso em: 17/09/2010.

¹⁹⁰ A A/CONF.26/7. **Tercer Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevencion del Delito e Tratamiento do Delinqüente.** p. 29. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/3S%20Tercer%20Congreso/A_CONF26_7.pdf>. Acesso em: 17/09/2010.

Com a idéia central fixada na temática do “crime e desenvolvimento”, foram escolhidos como temas:

- I - A política de defesa social em relação ao planejamento do desenvolvimento;
- II - A participação pública na prevenção e controle do crime e da delinquência;
- III - A organização da pesquisa para a formulação de políticas em matéria de defesa social;
- IV - As Regras Mínimas Uniformes para o Tratamento dos Reclusos á luz dos recentes desenvolvimentos no campo correcional.

Na discussão do tema *A organização da pesquisa para a formulação de políticas em matéria de defesa social*, se observou que entre as medidas necessárias para a obtenção de dados estatísticos mais precisos era necessário, entre outras medidas, investigar continuamente a existência de delitos não denunciados e utilizar estudos sobre vítimas para complementar as estatísticas oficiais¹⁹¹.

No exame do tema *As Regras Mínimas Uniformes para o Tratamento dos Reclusos á luz dos recentes desenvolvimentos no campo correcional*, foi observado que desde a adoção das Regras muitos países desenvolvidos reconheceram o princípio de indenizar as vítimas do delito, e que a idéia de que os presos devem trabalhar para indenizar suas vítimas é profundamente significativa, tanto para os delinquentes enviados a prisão quanto para as condições de tratamento e reabilitação¹⁹².

¹⁹¹ A/CONF.43/4. **Organización de la Investigación para la Formulación de Políticas de Defensa Social.** p. 14. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/4S%20Cuarto%20Congreso/A_CONF43_4.pdf>. Acesso em: 23/09/2010.

¹⁹² A/CONF.43/3. **Las Reglas Mínimas Uniformes para el Tratamiento de los Reclusos y las Últimas Innovaciones em el Campo Correccional.** p. 8. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/4S%20Cuarto%20Congreso/A_CONF43_3.pdf>. Acesso em: . 23/09/2010.

Por fim, o Congresso examinou a aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, com base em informações fornecidas pelos Estados-membros.

Serviram de base para discussão dos temas os relatórios produzidos pela Organização Mundial da Saúde, pelo Secretariado e por especialistas. Foi aprovada uma declaração exortando os governos a adotarem medidas mais eficazes para coordenar e intensificar seus esforços em matéria de prevenção do delito, e inseridas no contexto de desenvolvimento econômico e social. Foi ressaltado o custo econômico e social da delinquência, e pela primeira vez foi abordado em um Congresso da ONU o problema representado pelo terrorismo e pelo sequestro de aeronaves.

3.2.1.5 Quinto Congresso das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente

O Quinto Congresso foi realizado em Genebra, Suíça, entre os dias 1 a 12 de setembro e 1975. O Congresso deveria ter ocorrido em Toronto, no Canadá, a convite do governo canadense, mas devido a um pedido de adiamento por um ano para a realização do Congresso no Canadá, não aceito pela ONU, decidiu-se pela sua realização em Genebra, Suíça, sede do primeiro Congresso.

A organização do Congresso foi precedida de reuniões preparatórias regionais, realizadas na África (Lusaka, Zâmbia, de 17 a 23 de março de 1975), América Latina (Brasília, de 5 a 10 de novembro de 1973) Ásia (Tóquio, Japão, de 12 a 21 de julho de 1973), Europa (Budapeste, Hungria, de 28 a 31 de maio de 1974). Ocorreram ainda reuniões extraordinárias na Dinamarca, Egito, Jamaica e Estados Unidos.

O Quinto Congresso contou com 909 participantes, representando 101 governos, e 33 organizações não-governamentais. Estiveram ainda representados os diversos órgãos especializados da ONU, tais como a OMS, UNESCO, OIT, UNICEF, assim com o Conselho da Europa, a INTERPOL, a Liga dos Estados Árabes, a Organização para a Libertação da Palestina, Comissão Internacional Penal e Penitenciária, entre outros.

O tema geral do Congresso era “Prevenção e Controle do Delito – a Tarefa do Último Quarto de Século.” Os temas selecionados foram:

- I - Mudanças nas formas e dimensões da delinquencia transnacional e nacional;
- II - Legislação penal, procedimentos judiciais e outras formas de controle social na prevenção do delito;
- III - Novas funções da polícia e outros organismos de aplicação da lei, com especial referência a mudanças de expectativas e a níveis mínimos de execução;
- IV - O tratamento do delinquente sob a custódia da comunidade, com especial referência a aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, aprovadas pela ONU; e
- V - Consequências econômicas e sociais do delito: novos estímulos para a investigação e planificação.

Durante a reunião preparatória regional africana para o Quinto Congresso, ao serem discutidas as medidas adequadas para evitar a superlotação nos estabelecimentos penitenciários, foi abordada a possibilidade da condenação do réu a indenizar a vítima como substitutiva da pena de prisão¹⁹³.

Dentro do tema que abordou as novas formas e dimensões da delinquencia transnacional pela primeira vez em um Congresso da ONU se discutiu o delito como negócio nos planos nacional e transnacional: o crime organizado, o crime financeiro e a corrupção. Foram abordadas ainda a delinquencia relacionada ao uso de álcool e drogas, a delinquencia feminina, a relação entre imigração e violência e o terrorismo.

¹⁹³ A/CONF.56/BP/4. **Informe de la Reunión Preparatoria Regional Africana de Expertos em Prevención del Delito Y Tratamiento Del Delincuente.** p. 10. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/5S%20Quinto%20Congreso/A_CONF56_BP_4.pdf>. Acesso em: 25/09/2010.

Quando da discussão sobre o tema *Mudanças nas formas e dimensões da delinquência Transnacional e nacional*, foi feita referência pela primeira vez em um Congresso da ONU a dados obtidos em estudos de vitimização, apontados como uma novidade relativa na criminologia. A referência apontava como fonte a obra de S. Schafer *The Victim and His Criminal: A Study of Functional Responsibility*¹⁹⁴.

O documento de trabalho preparado pelo Secretariado da ONU para fomentar a discussão do tema “*Legislação penal, procedimentos judiciais e outras formas de controle social na prevenção do delito*”, tratou pela primeira vez em documentos oficiais relativos aos Congressos da ONU sobre a situação da vítima.

O assunto foi tratado no capítulo quarto, letra “E”, intitulado “*Outras formas de controle social na prevenção do delito*” quando se tratava da questão relativa à vítima e o sistema de Justiça penal. Foi referida a crescente atenção dada às vítimas de delitos na maioria dos países.

Discutiui-se ainda sobre os meios mais eficazes de resolução de conflitos, abordando-se a possibilidade de a reparação às vítimas representar satisfação suficiente e dispensar a aplicação de uma sentença penal contra o autor do delito com a concordância da vítima.

Foram discutidos os problemas impostos pelo sistema de persecução penal à vítima, apontando a baixa notificação e resistência em participar de um processo em que não estão inseridas e são vistas apenas como meio de prova. Entre as possíveis explicações apontou-se o fato de as vítimas não saberem como funciona o sistema e nem conhecerem seus direitos.

Por fim foi ressaltado que a vítima poderia fazer parte do processo de reabilitação do delinquente, citando-se medidas alternativas ao processo judicial tradicional, tais como a

¹⁹⁴ A/CONF. 56/3. **Cambio em las Formas e Dimensiones de la Delinüencia Transnacional y Nacional**. p. 29. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/5S%20Quinto%20Congreso/A_CONF56_3.pdf>. Acesso em 25/09/2010.

arbitragem e a conciliação, inspiradas em métodos tradicionais autóctones de alguns países em desenvolvimento.

A discussão sobre as estratégias para quantificar a cifra negra e os estudos de vítimas e de vitimização foram citados durante a abordagem do tema *Legislação Penal, Procedimentos Judiciais e Outras Formas de Controle Social na Prevenção do Delito*. Também foi referida a importância de proteger os direitos humanos das vítimas de delitos¹⁹⁵:

“Tanto los países desarrollados como los países en desarrollo hacen frente al problema de determinar los límites de esa vaga línea divisoria que separa los actos u omisiones ilícitos del tipo de conducta antisocial que puede dejarse a cargo de otras formas de control social. Se encuentran íntimamente ligadas a este problema cuestiones tales como la necesidad de proteger los derechos humanos no sólo de las víctimas de actos criminales sino también de terceros, así como los de otros grupos de malhechores, derechos que probablemente queden sujetos a limitaciones fuera del sistema de justicia institucional.”

O Congresso recomendou a aprovação da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outras Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, voltado contra o abuso de poder, aprovada pela Assembleia Geral pela Resolução n. 3452 (XXX), de 9 de dezembro de 1975 e que posteriormente veio a se converter em Convenção. A Declaração, em seu artigo 11, previu expressamente a concessão de reparação e indenização às vítimas de tortura.

O Congresso lançou ainda as bases para a elaboração de um Código Internacional de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, aprovado pela Assembleia Geral em 1979.

¹⁹⁵ A/CONF. 56/4. **Legislacion Penal, Procedimientos Judiciales y Otras Formas de Control Social en la Prevencion del Delito.** p. 19. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/5S%20Quinto%20Congreso/A_CONF56_4.pdf>. Acesso em: 25/09/2010.

Na abordagem do tema “*Consequências Econômicas e Sociais do Delito: Novos Estímulos para a Pesquisa e a Planificação*”, foram abordados os prejuízos decorrentes do medo do crime (*fear of crime*), apontado como uma das mais virulentas consequências do crime e que frequentemente é baseado mais nas percepções subjetivas das ameaças potenciais do que na realidade e a necessidade de emprego de pesquisas de vitimização na avaliação dos custos acarretados pelo crime.

Os custos do delito foram amplamente analisados, tanto do ponto de vista social quanto econômico, levando-se em conta os custos que recaem sobre a sociedade, sobre os governos e as vítimas em particular. O tema foi analisado com a finalidade de buscar alternativas de redistribuição dos custos e viabilizar a planificação.

Quantos aos custos a cargo do governo foram referidos os custos com o combate à criminalidade e com as indenizações pagas às vítimas desembolsadas por países que as adotam.

Foi abordada ainda a posição da administração da justiça, que por ter objetivos declarados e latentes voltados a punição, reabilitação e dissuasão do delinquente, acaba esquecendo a vítima, e mesmo naqueles países onde há previsão de compensação para as vítimas apresentam-se dificuldades na sua obtenção, devido a burocracia. Alguns dos dados foram baseados nas obras de Israel Drapkin, “*Vitimology: a New Focus, Report of the International Symposium on Vitimology*” e de Lola Aniyar de Castro, “*La Victimología*”¹⁹⁶.

Entre as conclusões e recomendações adotadas na reunião plenária final do Quinto Congresso com relação as vítimas de delitos, concluiu-se que os planos de reparação, compensação e indenização de vítimas poderiam ser como um substituto útil para a justiça

¹⁹⁶ A/CONF.56/7. **Economic and Social Consequences of Crime: New Challenges for Reserch and Planning**. p. 88. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/5S_Quinto_Congreso/A_CONF56_7.pdf>. Acesso em: 03/10/2010.

penal retributiva, e que as pesquisas de vitimização deveriam ser fomentadas para complementar as estatísticas penais¹⁹⁷.

3.2.1.6 Sexto Congresso das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente

O Sexto Congresso foi o primeiro a ser realizado na América Latina, tendo ocorrido em Caracas, Venezuela, entre os dias 25 de agosto e 05 de setembro de 1980.

Foram realizadas reuniões preparatórias regionais em Adis Abeba, Etiópia, (21 a 25 de agosto de 1978), San José, Costa Rica (31 de julho a 4 de agosto de 1978) Manila, Filipinas (15 a 19 de maio de 1978) Bonn, antiga República Federal da Alemanha (10 a 14 de outubro de 1977).

Reuniões inter-regionais de especialistas foram realizadas em Ottawa, Canadá (7 a 12 de Julho de 1978), em Cambridge, Reino Unido, (7 a 12 de dezembro de 1978), Haia, Países Baixos, (1 a 6 de setembro de 1978), Reno, Estados Unidos da América, (26 de maio a 1 de junho de 1979) e em Nova Iorque, na Sede da ONU (9 a 13 de julho de 1979).

O Sexto Congresso contou com a participação de 920 pessoas, representando 102 governos, e 38 organizações não-governamentais. Estiveram representados diversas organizações intergovernamentais, tais como o Conselho da Europa e a Liga dos Estados Árabes. O Congresso foi marcado ainda pela presença de diversos movimentos nacionais, tais como a Organização da Unidade Africana, a Organização Pan-Árabe para a Defesa Social, a Organização Popular da África Sul- Ocidental, o Congresso Nacional Africano e o Congresso Pan-Africanista de Azânia.

¹⁹⁷

A/CONF.56/10.

p. 5. Disponível em: <

http://www.asc41.com/Spanish/5S%20Quinto%20Congreso/A_CONF56_10.pdf>. Acesso em: 03/10/2010.

O tema geral do Sexto Congresso foi “A Prevenção do Crime e a Qualidade de Vida”, que inspirou a Declaração de Caracas. Os temas específicos objeto de exame foram os seguintes:

I - Tendências do Delito e Estratégias para sua Prevenção;

II - Justiça de Menores: Antes e Depois do Começo da Vida Delitiva;

III - Delito e Abuso de Poder: Delitos e Delinquentes Fora do Alcance da Lei;

IV - Desinstitucionalização da Correção e suas Conseqüências para o Preso que Segue Encarcerado;

V - Normas e Diretrizes das Nações Unidas em Matéria de Justiça Penal: do Estabelecimento de Normas a sua Aplicação, e a Questão da Pena Capital; e

VI - Novas Perspectivas da Prevenção do Delito e a Justiça Penal em Relação com o Desenvolvimento: O Papel da Cooperação Internacional.

O tema da delinquência juvenil, já examinado em outros Congressos, foi abordado em um contexto ampliado. Além da de examinar a questão da aplicação de sanções aos infratores, foi destacada também a necessidade de criar mecanismos de justiça social capazes de prevenir a delinquencia. Sobre o tema foi adotada a Resolução n. 4, que estabeleceu Normas Mínimas para a Justiça de Menores.

No Congresso foi apresentado o informe final do Grupo de Trabalho da América Latina e Caribe sobre o tema *Política Criminal e Desenvolvimento*. O estudo defendeu a participação de especialistas em justiça penal no planejamento do desenvolvimento e o estabelecimento em cada Estado-Membro de um órgão voltado à cooperação internacional. O Grupo recomendou também a tipificação de condutas prejudiciais ao meio ambiente, ao

tráfico de drogas e pessoas, assim como a despenalização de condutas sem efeitos sociais destrutivos.

O Grupo de Trabalho, em seu informe final, expressou que a compensação das vítimas de delito deveria estar a cargo do Estado e que deveriam ser criados fundos de compensação¹⁹⁸:

“III – Aspectos específicos

7) La compensación a las víctimas del delito es esencialmente función del Estado, como parte de la función penal del mismo, y no solamente derivada de la solvencia individual. Conforme a la justicia social penal, debería crearse en cada país de América Latina e del Caribe, cajas de compensación o sus equivalentes, como ya lo han hecho algunos de ellos.”

O documento de trabalho preparado pelo Secretariado da ONU para embasar a abordagem do tema *Tendências do Delito e Estratégias para sua Prevenção* apresentou informações e análises a respeito dos estudos sobre as vítimas, destacando-o como um dos métodos mais amplamente utilizados para medir a criminalidade real, e informando que os problemas metodológicos originais haviam sido superados¹⁹⁹. O documento abordou ainda as possíveis causas da não notificação de delitos às instâncias formais.

A indenização a ser paga pelos Estados obrigatoriamente às vítimas de fatos internacionalmente considerados como delituosos foi aventada no documento de trabalho preparado pelo Secretariado da ONU para a abordagem do tema *Delito e Abuso de Poder: Delitos e Delinquentes Fora do Alcance da Lei*²⁰⁰.

¹⁹⁸ A/CONF.87/BP/7. **Grupo de Trabajo de Expertos de America Latina y del Caribe sobre Política Criminal y Desarrollo.** p. 4. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/6S%20Sexto%20Congreso/A_CONF87_BP_7.pdf>. Acesso em: 05/10/2010.

¹⁹⁹ A/CONF.87/4. **Tendencias del Delito y Estrategias para su Prevención.** p. 7. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/6S%20Sexto%20Congreso/A_CONF87_4.pdf>. Acesso em: 06/10/2010.

²⁰⁰ A/CONF.87/6. **Delitos y Abuso de Poder: Delitos e Delinquentes Fuera del Alcance de la Ley.** p. 46. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/6S%20Sexto%20Congreso/A_CONF87_6.pdf>. Acesso em: 06/10/2010.

Foram feitas referências ainda a necessidade de adotar medidas em benefício das vítimas de abuso de poder econômico ou político, incluídas a restituição e o direito de iniciar ações penais e sugerindo-se a adoção de outras ações em nível nacional e internacional²⁰¹. Foi proposta ainda a manutenção de sistemas de informação adequados sobre delitos, delinquentes e vítimas de abuso de poder, além de métodos utilizados para cometer estes delitos, o caráter e a gravidade do dano causado.

O documento preparado para o exame do tema “*Novas Perspectivas da Prevenção do Delito e a Justiça Penal ante o Desenvolvimento: O Papel da Cooperação Internacional*” abordou o problema dos custos decorrentes do delito que, conforme se reconheceu no Quinto Congresso, são de quatro categorias gerais:

- As perdas econômicas diretas ocasionadas às vítimas de delitos contra a pessoa e o patrimônio;
- O custo das medidas de prevenção e segurança em instituições públicas e empresas privadas;
- Os gastos com seguros e a perda da remuneração dos delinquentes recolhidos e das vítimas incapacitadas; e
- O custo que representa para as instituições de proteção social a necessidade de prestar ajuda às famílias dos presos e das vítimas.

No entanto, o maior custo seria atribuído à sensação de temor e ansiedade que causa a existência de diversas formas de criminalidade, reconhecendo-se que o delito sempre leva a um sacrifício de valores intangíveis, tais como a segurança pessoal e a liberdade, os quais, por sua vez, também podem ser limitados ou restringidos em virtude das medidas de luta contra a delinquência²⁰².

²⁰¹ A/CONF.87/6. **Delitos y Abuso de Poder: Delitos e Delinquentes Fuera del Alcance de la Ley.** p. 63. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/6S%20Sexto%20Congreso/A_CONF87_6.pdf>. Acesso em: 06/10/2010.

²⁰² A/CONF.87/10. **Nuevas Perspectivas de la Prevencion del Delito y la Justicia Penal: El Papel de la Cooperacion Internacional.** p. 7. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/6S%20Sexto%20Congreso/A_CONF87_10.pdf>. Acesso em: 06/10/2010.

Entre as resoluções e conclusões finais adotadas em plenário se reconheceu a necessidade de prestar mais atenção aos problemas das vítimas de delito, tais como a compensação devida a esta e a seus parentes próximos, a necessidade de realizar trabalhos na esfera da vitimologia e a pesquisa orientada à vítima.

O Sexto Congresso adotou 19 resoluções e cinco decisões que compreendiam por sua vez mais de 100 solicitações a serem incorporadas na Declaração de Caracas. Entre as recomendações figuraram a promoção de uma maior participação do público na prevenção do delito, o melhoramento das estatísticas relativas a delinquência e aos delinquentes, e a eliminação das execuções extrajudiciais, considerado crime hediondo e sobre o abuso de poder.

3.2.1.7 Sétimo Congresso das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente

O Sétimo Congresso foi realizado em Milão, Itália, entre os dias 26 de agosto e 06 de setembro de 1985.

Foram realizadas reuniões preparatórias regionais em Sofia, Bulgária (06 a 10 de junho de 1983), Bangkok, Tailândia (04 a 08 de julho de 1983) San Jose, Costa Rica (10 a 14 de outubro de 1983) Adis Abeba, Etiópia (28 de novembro a 2 de dezembro de 1983) e em Bagdá, Iraque (12 a 16 de dezembro de 1983).

Cinco reuniões preparatórias inter-regionais foram realizadas, cada uma delas para tratar especificamente de cada um dos temas do Sétimo Congresso. Em Nova Deli, Índia (Tema I, de 22 a 26 de abril de 1985), Budapeste, Hungria (Tema II, de 4 a 8 de junho de 1984) Ottawa, Canadá (Tema III, de 9 a 13 de julho de 1984), Beijing, China (Tema IV, de 14 a 18 de maio de 1984) e Varenna, Itália (Tema V, de 24 a 28 de setembro de 1984).

O Sétimo Congresso recebeu 1395 participantes, tendo comparecido delegações de 125 países, incluindo Ministros do Interior e da Justiça, membros do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, além de Chefes de Polícia e dirigentes de instituições penitenciárias. Estavam ainda representadas 58 organizações não-governamentais, entre elas figurou a Sociedade Mundial de Vitimologia, participando pela primeira vez de um Congresso da ONU.

O tema geral escolhido para o Sétimo Congresso foi “Prevenção do Delito para a Liberdade, a Justiça, a Paz e o Desenvolvimento.” Os temas específicos foram os seguintes:

I – Novas Dimensões da Criminalidade e da Prevenção do Delito no Contexto do Desenvolvimento: Desafios para o Futuro;

II – Processos e Perspectivas da Justiça Penal em um Mundo em Evolução;

III – Vítimas de Delitos;

IV – Juventude, Delito e Justiça; e

V – Formulação e Aplicação dos Critérios e Normas das Nações Unidas em Matéria de Justiça Penal.

A escolha do tema “vítimas de delitos” se deu em cumprimento às disposições da resolução n.º 7 sobre Prevenção do Abuso de Poder, adotada no Sexto Congresso, que recomendou a preparação de diretrizes em benefício das vítimas de abuso de poder no programa de trabalho ordinário da ONU²⁰³. Para atender a esta resolução foi incluído no programa de trabalho para o biênio 1982-1983, no subprograma “Delito e Desenvolvimento”, um estudo sobre abusos ilegais do poder econômico e político.

²⁰³ A/CONF.87/14/Rev. 1. **Sexto Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente.** p. 11. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/6S%20Sexto%20Congreso/A_CONF87_14_REV1.pdf>. Acesso em: 06/10/2010.

Além disso, ainda para atender as recomendações do Sexto Congresso, foram preparados três relatórios: “Disposições legislativas contra os abusos de poder e medidas utilizadas para sua prevenção e controle” (E/AC.57/1984/12), “Modalidades, tendências, dinâmica e consequências dos atos delitivos que configuram abuso de poder, e tipos de delinquentes e vítimas” (E/AC.57/1984/13), e “Diretrizes para a adoção de medidas em benefício das vítimas de delitos e abusos de poder” (E/AC.57/1984/14)²⁰⁴.

O Comitê de Prevenção do Delito e Luta Contra a Delinquência, em seu sétimo período de sessões realizado em Viena de 15 a 24 de março de 1982, recomendou que entre os temas a serem examinados no Sétimo Congresso constasse o exame da situação das vítimas de abuso de poder e das vítimas de delitos convencionais, especialmente aqueles que envolvem violência e brutalidade. A recomendação foi aceita pelo Conselho Econômico e Social por meio da resolução 1982/29²⁰⁵. O Conselho, por meio da resolução 1984/49, decidiu incluir ainda neste tema o exame da situação da mulher como vítima de delito.

As Reuniões Preparatórias Regionais foram instadas a examinar os temas propostos para o Sétimo Congresso, o que ocorreu entre junho e dezembro de 1983. As discussões sobre o tema relativo às vítimas de delitos destacaram o processo de vitimização, as relações entre vítima e vitimizador, os estudos vitimológicos, a preocupação com as vítimas de abuso de poder econômico e político e a indenização e a reparação às vítimas.

Destacou-se também a necessidade de proteger os direitos e interesses das vítimas, notadamente em seu papel na justiça penal, sem reduzir os direitos e garantias dos acusados. Destacou-se ainda o direito a importância da assistência médica e social. Os conceitos de vítima direta e vítima potencial foram abordados. Foi ressaltada a maior possibilidade de vitimização de jovens, mulheres e idosos.

²⁰⁴ A/CONF.121/4. **Víctimas de Delito.** p. 7. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congeso/A_CONF121_4.pdf>. Acesso em: 10/10/2010.

²⁰⁵ A/CONF.121/RPM.1. **Reunion Preparatória Regional Europea Sobre Prevencion del Delito y Tratamiento del Delinquente.** p. 4. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congeso/A_CONF121_RPM_1.pdf>. Acesso em: 10/10/2010.

Embora as vítimas de delitos e de abuso de poder tenham sido o foco principal dos debates e discussões, também foram objeto de atenção as vítimas do trânsito, as vítimas das condições ambientais afetadas pela poluição e ainda as vítimas submetidas a condições de trabalho inadequadas.

Na Reunião Preparatória Regional Latino-americana foi apresentada uma classificação de vítimas e um conceito de vítimas amplo, incluindo indivíduos, comunidades e instituições, e tendo como elemento causador delitos e outras condutas não tipificadas. Citou-se o caso de um país inteiro vitimizado por abusos cometidos por empresas transnacionais²⁰⁶.

Na Reunião Preparatória Regional da Ásia Ocidental, realizada em Bagdá, foi apresentado um conceito de vitimizador que incluía indivíduos, organizações, empresas nacionais, transnacionais ou instituições oficiais, inclusive os sistemas de justiça penal²⁰⁷.

A Reunião Preparatória Inter-regional realizada em Ottawa, Canadá, dedicou-se exclusivamente ao Tema III – Vítimas de Delitos, levando em conta, entre outras fontes, os documentos relativos às Reuniões Preparatórias Regionais.

O exame do tema na Reunião Inter-regional foi centrado nos seguintes tópicos:

I – Alcance da Vitimização e Necessidades das Vítimas;

II – Mecanismos para Assegurar a Justiça e a Reparação às Vítimas;

III – Estratégias para a Redução e Prevenção da Vitimização;

²⁰⁶ A/CONF.121/RPM/3. **Informe de la Reunion Preparatória Regional Latinoamericana sobre Prevencion del Delito y Tratamiento del Delinqüente.** p. 16. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congeso/A_CONF121_RPM_3.pdf >. Acesso em: 10/10/2010.

²⁰⁷ A/CONF.121/RPM/5. **Informe de la Reunion Preparatória Regional de Ásia Occidental sobre Prevencion del Delito y Tratamiento del Delinqüente.** p. 14. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congeso/A_CONF121_RPM_5.pdf >. Acesso em: 10/10/2010.

IV – Prioridades a Nível Nacional, Regional e Inter-regional; e

V – Conclusões e recomendações.

Os trabalhos desenvolvidos na Reunião Inter-regional centraram-se inicialmente na conceituação de vítima e na identificação dos tipos de vitimização, ressaltando-se que alguns tipos exigiam medidas mais urgentes, levando em conta os direitos humanos básicos²⁰⁸:

“III – Aspectos específicos

18. Luego de un intercambio preliminar de ideas, los expertos dirigieron su atención al problema de identificar los diversos tipos de victimización que merecían medidas urgentes. Al determinar el alcance de este problema y los tipos de victimización que merecían prioridad, se citaron, como punto de partida, tres derechos básicos: el derecho a la vida, el derecho a la libertad y el derecho a la seguridad personal. Se subrayó que estos tres derechos eran derechos humanos básicos, y que el problema de la victimización en su conjunto era un problema de violación de derechos humanos.”

Foram ressaltados ainda os direitos da vítima à informação e a manifestação, tendo sido feita referência às denominadas declarações de impacto da vítima, mecanismo utilizado em alguns países para permitir que a vítima possa se manifestar nas fases judiciais.

Discutiram-se os sistemas de reparação, compensação e indenização para as vítimas e os serviços de apoio. Foram discutidos ainda estratégias para prevenir e reduzir a vitimização, a nível nacional, regional e internacional.

²⁰⁸ A/CONF.121/IPM/4. **Informe de la Reunion Preparatória Interregional para el Séptimo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevencion del Delito y Tratamiento del Delinqüente acerca del Tema III: “Víctimas del Delito”.** p. 6. Disponível em: <
http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congeso/A_CONF121_RPM_4.pdf >. Acesso em: 10/10/2010.

O Comitê de Prevenção do Delito e Luta Contra a Delinquencia havia recomendado que a Reunião Preparatória Inter-regional elaborasse um documento de trabalho contendo diretrizes para a discussão do tema no Sétimo Congresso e ainda a criação de um grupo de redação encarregado de criar um projeto de resolução e um projeto de declaração sobre as vítimas de delitos e abuso de poder.

Após a apresentação e aprovação dos projetos na reunião final da Reunião Inter-regional, se decidiu submetê-los à Secretaria Geral da ONU, ao Comitê de Prevenção do Delito e Luta Contra a Delinquencia e as organizações governamentais e não-governamentais para que fossem feitos acréscimos, modificações e elaborada a versão final a ser apresentada ao Sétimo Congresso. O texto final da resolução e da declaração sobre a justiça e a assistência às vítimas de delitos e outros atos que impliquem abuso de poder foi apresentado no documento A/CONF.121/IPM.4/Add.1.

Para instrumentalizar a discussão acerca do Tema “*Vítimas de Delitos*” foram apresentados aos participantes do Sétimo Congresso os seguintes documentos:

- Documento de trabalho sobre vítimas de delitos (A/CONF.121/6);
- A Situação da Mulher como Vítima de Delitos (A/CONF.121/16);
- Estudo sobre a Reparação, a Assistência, a Restituição e a Indenização para as Vítimas de Delitos: Informe do Secretário Geral (A/CONF.121/4);
- Informe da Reunião Preparatória Inter-regional para o Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente a Respeito do Tema 3: Vítimas de Delitos (A/CONF.121/IPM/4); e
- Texto final do projeto de resolução e declaração sobre a justiça e a assistência às vítimas de delitos e outros atos que impliquem abuso de poder (A/CONF.121/IPM.4/Add.1).

O Estudo sobre a Reparação, a Assistência, a Restituição e a Indenização para as Vítimas de Delitos preparado pela Secretaria Geral da ONU foi baseado nas respostas fornecidas a um questionário enviado pela ONU para todos os Estados-membros e outros não-membros no início de 1985. Foram recebidas respostas de 70 Estados, dois deles não-membros da ONU²⁰⁹.

O Estudo tinha por objetivo fornecer um quadro geral da situação das vítimas de delitos e os meios ao seu alcance para obter reparação, indenização, compensação e assistência, apresentando ainda um substrato para a formulação de políticas na área.

As conclusões apontaram que muitos países não contavam com os instrumentos necessários para fazer frente a esta tarefa, e a necessidade de mais capacitação e informação acerca dos mecanismos existentes a fim de melhorar a acessibilidade. Frisou-se ainda a carência de mais pesquisas e estudos sobre o tema, de desenvolvimento de ações visando a defesa dos direitos das vítimas, mediante ações em nível nacional e internacional.

O documento de trabalho preparado pelo Secretariado da ONU para o exame do tema relativo às vítimas de delitos e de abuso de poder apresentou tópicos sobre a vitimização e as vítimas, sobre a resposta oferecida às vítimas pelas instituições, sobre as estratégias preventivas e as medidas prioritárias nos planos nacional, regional e internacional.

Sobre as vítimas explanou-se que seu espectro é tão amplo, podendo abarcar desde toda a sociedade como vítimas potenciais até aos setores mais frágeis da população, o que torna praticamente impossível uma classificação exaustiva. Foram ainda analisadas as diferentes formas de vitimização, dando-se especial destaque às formas de vitimização surgidas com o progresso tecnológico e o desenvolvimento e ainda as formas ligadas ao abuso de poder econômico e político, pelo seu potencial de causar danos em massa.

²⁰⁹ A/CONF.121/4. **Estudio de la Reparación, la asistencia, la restitución y la indemnización de las víctimas del Delito.** p. 9. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congreso/A_CONF121_4.pdf>. Acesso em: 10/10/2010.

No tocante à resposta oferecida às vítimas pelas instituições se analisou o papel da polícia, uma das primeiras a estabelecer contato com a vítima quando da ocorrência do delito, e também aquela com quem a vítima tem a maior proximidade.

Analisou-se ainda a resposta dada pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário, pelas instituições responsáveis por prestar assistência às vítimas, sejam elas estatais ou organizações não-governamentais. Destacou-se a necessidade de melhorar o acesso das vítimas à justiça e a possibilidade de ocorrência da vitimização secundária, surgida em decorrência da atuação das instituições em prejuízo das vítimas.

Os institutos da reparação e da indenização, o primeiro conceituado como o pagamento feito pelo autor do delito ou por alguém a seu cargo à vítima, e o segundo conceituado como o pagamento efetuado pelo Estado, seja para reforçar uma reparação insuficiente ou para efetuar uma reparação nos casos em que o delinquente não pode fazê-lo ou não foi identificado, foram amplamente analisados.

A assistência devida às vítimas também foi discutida, tendo sido destacada a atuação dos movimentos de defesa das vítimas, inclusive no reconhecimento e proteção dos direitos das vítimas²¹⁰:

“Las actividades de defensa han tenido algunas veces objetivos circunscritos – como la mejora de servicios, el establecimiento o la ampliación de planes de compensación o un papel más activo para la víctima en el proceso penal. Pero en los últimos cinco años se ha podido apreciar un movimiento concertado, especialmente en algunas jurisdicciones, dirigido a la adpción de declaraciones amplias de los derechos de las víctimas. En un país (Los Estados Unidos), se han aprobado esas declaraciones em 28 estados, y uno (California) ha enmendado su constitución al respecto. Algunas organizaciones, tanto nacionales como internacionales, y algunos defensores de víctimas también han propuesto declaraciones de los derechos de las víctimas, mostrando un grado considerable de consenso sobre

²¹⁰ A/CONF.121.6. **Víctimas de Delitos.** p. 64. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congeso/A_CONF121_6.pdf >. Acesso em: 10/10/2010.

los requisitos esenciales, aunque difieran las sugerencias concretas. Estas incluyen fundamentalmente la disposición de ofrecer la información pertinente a las víctimas y de que éstas aporten la información correspondiente al procedimiento penal, la preocupación por la vida privada y los sentimientos de la víctima por parte del sistema de justicia penal, la reparación adecuada y la asistencia y el apoyo adecuados.”

O documento tratou ainda de estratégias preventivas da vitimização, destacando medidas a nível nacional, regional e internacional.

O Sétimo Congresso tratou especialmente da situação da mulher como vítima de delito, em um documento de trabalho preparado pela Secretaria da ONU para examinar a situação da mulher como vítima de delito. Foram examinados os tipos de vitimização específicos a que estão sujeitas as mulheres e os fatores que mais contribuem para esta vitimização. Destacou-se o fato de que a luta contra a discriminação e contra os abusos perpetrados em desfavor da mulher representou um dos primeiros movimentos vitimológicos de luta pelos direitos da vítima.

As discussões sobre o tema ocorridas nas sessões plenárias ressaltaram que o respeito à dignidade humana e a proteção dos direitos humanos tornavam imperativo que, na medida do possível, o Congresso chegasse a um consenso sobre a aprovação de uma declaração sobre as vítimas²¹¹.

A definição e o conceito de vítima foram objeto de exame, com vistas a preparação da declaração, tendo sido examinada ainda a situação da mulher e dos grupos vulneráveis, tais como os idosos e os adolescentes, submetidos à vitimização.

²¹¹ A/CONF.121/22/Rev.1. **Séptimo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente.** p. 148. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congreso/A_CONF121_22_REV1.pdf >. Acesso em: 10/10/2010.

A questão relativa ao tratamento dispensado às vítimas pelas instituições oficiais quando da ocorrência da vitimização foram objeto de discussões, tendo sido referida a necessidade de qualificação do pessoal encarregado do contato com as vítimas, e que a falta de estruturas adequadas e de um tratamento condizente seriam causas para o desinteresse e pela recusa em cooperar com o sistema penal:

“Se senaló especialmente con respecto a las actuaciones penales que la falta de estructuras adecuadas y el trato insensible de las víctimas durante el proceso judicial podía provocar no sólo su desinterés por los resultados, sino también una victimización secundaria. Era posible que la acumulación de estos factores llevara a una situación en la que las víctimas tendieran cada vez más a rehusar su cooperación al sistema de justicia penal. En casos extremos, la repercusión social negativa en las víctimas podría llevar incluso al vigilantismo y a otras respuestas indeseable. Se consideró esencial que la comunidad, incluidas las víctimas, confiaran en los procesos de justicia penal. Sin esta confianza no podría aplicarse en forma eficaz la justicia social.”

O direito da vítima a manifestação e a participação nas esferas da justiça penal, inclusive em participar ou influenciar de alguma forma na determinação da sentença, foi discutido, assim como as medidas alternativas de satisfação dos interesses das vítimas, substitutivas do sistema de justiça penal, tais como a arbitragem e a conciliação.

Foram abordados ainda os direitos ao ressarcimento, a indenização e a assistência, sendo referido que *“en muchos países, la prestación de servicios de apoyo a la víctima, e incluso la indemnización, se encaraban como parte de todo el sistema de bienestar o seguro social”*²¹². Referiu-se que a vítima atacada com violência deveria ser tratada da mesma forma e com a mesma consideração que a vítima de um acidente automobilístico, de um acidente do trabalho ou doméstico.

²¹² A/CONF.121/22/Rev.1. Séptimo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente. p. 153. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congreso/A_CONF121_22_REV1.pdf >. Acesso em: 10/10/2010.

Entre as estratégias apontadas para prevenir e reduzir a vitimização apontou-se como a mais importante o exame das leis e práticas, visando sua permanente adequação.

A título de conclusão, apontou-se que a discussão do tema no Sétimo Congresso, *“había llevado a cuestión a una etapa em que los derechos de las víctimas se considerarían en delante inequívocamente como parte integrante del sistema de justicia penal total²¹³”*.

Como resultado das discussões acerca do Tema sobre as Vítimas de Delitos, foi aprovada a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, posteriormente aprovada pela Assembléia Geral da ONU.

Além dos documentos relativos aos temas propostos foram apresentados e discutidos no Sétimo Congresso outros importantes documentos, incluindo o Plano de Ação de Milão, as Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça de Menores (que se tornaram conhecidas como Regras de Beijing), os Princípios Básicos Relativos a Independência da Judicatura, e o Acordo Modelo Sobre o Traslado de Reclusos Estrangeiros, entre outros.

O Plano de Ação de Milão tinha por objetivo destacar a nível internacional o problema do delito como causa de retardos e prejuízos ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, e como fonte de violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Assim, para fazer frente a esta situação, se recomendou que a ONU, coordenasse as ações voltadas à cooperação multilateral contra o terrorismo, o tráfico de drogas ilícitas e o crime organizado.

No Sétimo Congresso foram produzidas recomendações relativas a prevenção do delito e justiça criminal. Foram aprovadas ainda 23 resoluções acerca de temas como

²¹³ A/CONF.121/22/Rev.1. Séptimo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente. p. 157. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congeso/A_CONF121_22_REV1.pdf >. Acesso em: 10/10/2010.

terrorismo, tráfico de drogas, violência doméstica, direitos dos reclusos, medidas substitutivas ao encarceramento e cooperação técnica no combate a criminalidade.

3.2.1.8 Oitavo Congresso das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente

O Oitavo Congresso foi realizado no Palácio de Convenções de La Habana, em Havana, Cuba, entre os dias 27 de agosto e 07 de setembro de 1990.

Foram realizadas reuniões preparatórias regionais em Helsinki, Finlândia (24 a 28 de abril de 1989), Bangkok, Tailândia (10 a 14 de abril de 1989) San Jose, Costa Rica (08 a 12 de maio de 1989) Cairo, Egito (27 a 31 de maio de 1989) e em Adis Abeba, Etiópia (05 a 09 de junho de 1989).

Em Viena, na Áustria, foram celebradas as cinco reuniões preparatórias inter-regionais, cada uma delas para tratar especificamente dos temas do Oitavo Congresso, entre fevereiro e julho de 1988.

O Oitavo Congresso contou com a participação de 1127 pessoas, tendo sido representados 127 governos e 46 organizações não-governamentais.

O tema geral escolhido para o Oitavo Congresso foi “*A Cooperação Internacional em Matéria de Prevenção do Delito e Justiça Penal no Século XXI*”. Os temas específicos foram os seguintes:

I – Prevenção do Delito e Justiça Penal no Contexto do Desenvolvimento: Realidades e Perspectivas da Cooperação Internacional;

II – Políticas de Justiça Penal em Relação com os Problemas da Pena de Prisão, Outras Sanções Penais e as Medidas Substitutivas;

III – Medidas Nacionais e Internacionais Eficazes contra a Delinquência Organizada e contra as Atividades Delitivas de Caráter Terrorista;

IV – Prevenção da Delinquência Juvenil, Justiça de Menores e Proteção da Juventude: Critérios Normativos e Orientações; e

V – Princípios e Diretrizes das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Delito e Justiça Penal: Aplicação e Prioridades para o Estabelecimento de Normas Adicionais.

Entre os assuntos discutidos na Reunião Preparatória Regional da Ásia Ocidental foi referido que no Simpósio Internacional também ocorrido no Cairo meses antes, e que tinha entre seus objetivos examinar os meios para facilitar a aplicação da Declaração Sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, foi aprovado um projeto de resolução.

Este projeto de resolução, denominado “*A Proteção dos Direitos Humanos das Vítimas da Delinquencia e do Abuso de Poder*”, foi aprovado pela Reunião Preparatória Regional, e recomendou que fossem apresentados ao Oitavo Congresso²¹⁴.

Na Reunião Preparatória Regional Africana foi discutida a possibilidade de que a Declaração Sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder pudesse servir de base a uma convenção²¹⁵.

A Reunião Preparatória Regional da América Latina e Caribe também foi palco de discussões acerca dos direitos das vítimas. Durante os debates acerca do Tema 5 o Secretário Executivo do Oitavo Congresso lembrou o constante interesse por parte das

²¹⁴ A/CONF.144.RPM.4. **Reunion Preparatoria Regional de Ásia Occidental para el Octavo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevencion del Delito y Tratamiento del Delincuente**. p. 28. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/8S%20Octavo%20Congreso/A_CONF144_RPM4.pdf >. Acesso em: 13/10/2010.

²¹⁵ A/CONF.144/RPM.5 **Reunion Preparatoria Regional de África para el Octavo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevencion del Delito y Tratamiento del Delincuente**. p. 30. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/8S%20Octavo%20Congreso/A_CONF144_RPM5.pdf >. Acesso em: 13/10/2010.

Nações Unidas na proteção dos direitos humanos tanto dos delinquentes quanto das vítimas. A Reunião serviu ainda para destacar a importância da proteção das vítimas.²¹⁶

“83. Un aspecto altamente significativo de la Reunión fue la reafirmación de los principios contenidos en la Declaración sobre los principios fundamentales de justicia para las víctimas de delitos y del abuso de poder, aprobada en el Séptimo Congreso de las Naciones Unidas. Sus disposiciones abarcaban los múltiples aspectos que comportaba la asistencia jurídica, material y social a las víctimas de delitos y sus dependientes. Mucho más debía hacerse por aplicar la Declaración a nivel nacional como internacional, sobre todo para las víctimas del abuso de poder.”

A Reunião Preparatória Inter-regional sobre o Tema I, “*Prevenção do Delito e Justiça Penal no Contexto do Desenvolvimento: Realidades e Perspectivas da Cooperação Internacional*”, recomendou que fosse preparado um inventário das medidas de educação relativas a prevenção da vitimização e da proteção e assistência para as vítimas de delito e abuso de poder, e que na formulação de instrumentos, critérios e normas internacionais deviam figurar entre as esferas de interesse o desenvolvimento de meios para prestar assistência às vítimas de delitos, levando em conta a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e abuso de poder.²¹⁷

Na Reunião Preparatória Inter-regional sobre o Tema 3, “*Medidas Nacionais e Internacionais Eficazes contra a Delinquencia Organizada e contra as Atividades de Tipo Terrorista*” foi recomendada a adoção de medidas de proteção das vítimas e testemunhas de atos terroristas²¹⁸.

²¹⁶ A/CONF.144/RPM.3 Reunion Preparatoria Regional de America Latina y El Caribe para el Octavo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente. p. 28. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/8S%20Octavo%20Congreso/A_CONF144_RPM3.pdf >. Acesso em: 13/10/2010.

²¹⁷ A/CONF.144/IPM.1 Informe de la Reunión Preparatoria Interregional para el Octavo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente acerca del Tema I: “Prevención del Delito y Justicia Penal en el Contexto del Desarrollo: Realidades y Perspectivas de la Cooperación Internacional”. p. 8. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/8S%20Octavo%20Congreso/A_CONF144_RPM1.pdf >. Acesso em: 13/10/2010.

²¹⁸ A/CONF.144/IPM.2 Informe de la Reunión Preparatoria Interregional para el Octavo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente acerca del Tema II: “Medidas Nacionales e Internacionais Eficazes contra a Delinquencia Organizada e as Atividades de

A Reunião Preparatória Inter-regional sobre o Tema V, “*Princípios e Diretrizes das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Delito e Justiça Penal: Aplicação e Prioridades para o Estabelecimento de Normas Adicionais*”, discutiu amplamente a criação de mecanismos de aplicação da Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder. Na ocasião foi analisado o documento “*Procedimentos para a Aplicação Eficaz da Declaração*”, elaborado por um Comitê Especial no Instituto Internacional de Altos Estudos em Ciências Penais de Siracusa, Itália, em 1986, e ainda as propostas da Associação Nacional de Programas de Apoio a Vítimas de Delito do Reino Unido.

Entre as medidas destacadas em nível internacional para possibilitar a aplicação da Declaração foram apontadas a difusão e intercâmbio de informações sobre as ações de assistência às vítimas, inclusive com o apoio dos órgãos da ONU, das comissões regionais, dos órgãos intergovernamentais e não-governamentais, o monitoramento por meio de relatórios da aplicação das disposições da Declaração nos Estados Membros, a cooperação técnica aos Estados membros, inclusive pela celebração de cursos de capacitação e seminários. A difusão pelo Secretário Geral da ONU do texto da Declaração no maior número de idiomas possíveis também foi recomendada.

Outras medidas recomendadas foram a realização de estudos, em nível nacional e internacional, acerca da situação das vítimas e suas necessidades, além de estudos de vitimização visando apontar a taxa de delitos não denunciados às autoridades.

Avaliar a situação das vítimas no âmbito da justiça penal e promover a formação adequada dos agentes estatais que se colocam em contato com as vítimas para evitar a vitimização secundária também foram apontadas como das medidas a serem adotadas²¹⁹:

Tipo Terrorista”. p. 23. Disponível em: <
http://www.asc41.com/Spanish/8S%20Octavo%20Congreso/A_CONF144_RPM2.pdf >. Acesso em: 13/10/2010.

²¹⁹ A/CONF.144/IPM.2 Informe de la Reunión Preparatoria Interregional para el Octavo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente acerca del Tema V: “Principios y Diretrices de las Naciones Unidas em Materia de Prevención del Delito y Justicia Penal: Aplicacion y Prioridades para el Establecimiento de Nuevas Normas”. p. 44. Disponível em: <

“42. Para satisfacer adecuadamente las necesidades de las víctimas, era importante vigilar la aplicación de la Declaración por las distintas instancias de la justicia penal. En varios países esas instancias no eran suficientemente conscientes de los derechos de las víctimas. Además de las normas y regulamentos pertinentes relativos a los derechos de las víctimas, debía educarse y formarse adecuadamente a los funcionarios del sistema de justicia penal, en especial a la policía, que era la primera instancia que entraba en contacto con la víctima. De forma análoga, otras instancias deberían revisar sus normas e formas de actuación a fin de velar por que se prestara a las víctimas el máximo de ayuda posible y evitar su victimización secundaria, es decir, la victimización por las instituciones, incluido los establecimientos penitenciarios.”

Por fim, as discussões abordaram ainda a compensação, a reparação e a indenização, a possibilidade de a vítima expressar suas opiniões no curso da ação penal e a proteção da intimidade e segurança das vítimas e testemunhas.

No decorrer dos exames e debates ocorridos no Oitavo Congresso, ainda sob o impacto da aprovação da Declaração em favor das vítimas no Sétimo Congresso, as questões relativas a situação das vítimas estiveram presentes nas discussões relativas aos cinco temas. Questões relativas a situação das vítimas de violência doméstica, de terrorismo, da delinquência urbana e da vitimização secundária, no exame dos crimes informáticos, em praticamente todos os temas foram levados em consideração a posição das vítimas.

Especial significância teve a divulgação do “*Guia para os Profissionais a Respeito da Aplicação da Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder*”. O Guia, resultado da iniciativa do Conselho Econômico e Social e do Comitê de Prevenção do Delito e Luta Contra a Delinquência, foi levado a efeito com a cooperação do Instituto de Helsinki de Prevenção do Delito e Luta contra a

Delinquencia, afiliado a ONU. O Conselho Econômico e Social recomendou ao Oitavo Congresso que fosse feita ampla distribuição do documento.

Outra importante medida no que concerne à posição das vítimas foi a aprovação da resolução “*Proteção dos Direitos Humanos das Vítimas da Delinquencia e Abuso de Poder*”, que visava reforçar o reconhecimento dos direitos humanos das vítimas e a aplicação de medidas neste sentido.

O Oitavo Congresso aprovou ainda uma resolução recomendando que a Assembléia Geral proclamasse um ano internacional de proteção das vítimas e reabilitação dos delinquentes.

Outros importantes temas foram tratados no Oitavo Congresso, um dos mais profícuos em termos de medidas adotadas, entre eles a proteção de tesouros arqueológicos, a proteção do meio ambiente, o tráfico de drogas, a incidência da AIDS nas prisões, os crimes cibernéticos, extradição, transferência de presos, etc.

O Oitavo Congresso aprovou ainda uma resolução recomendando a criação do Tribunal Penal Internacional.

3.2.1.9 Nono Congresso das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente

O Nono Congresso foi realizado na cidade do Cairo, Egito, entre os dias 28 de abril e 05 de maio de 1995, tendo sido o primeiro Congresso sobre Prevenção do Delito realizado no continente africano e no mundo árabe.

Foram realizadas reuniões preparatórias regionais em Viena, Áustria (28 de fevereiro a 04 de março de 1994), Bangkok, Tailândia (17 a 21 de janeiro de 1994) San Jose, Costa Rica (07 a 11 de março de 1994) Amman, Jordânia (20 a 24 de março de 1994) e em Kampala, Uganda (14 a 18 de fevereiro de 1994). Não foram realizadas reuniões preparatórias inter-regionais.

O Nono Congresso foi o primeiro a ser realizado após a revisão do Programa de Prevenção do Delito e Justiça Penal da ONU, e entre as principais mudanças ocorreu a substituição do Comitê de Prevenção do Delito e Luta Contra a Delinquencia pela Comissão de Prevenção do Delito e Justiça Penal.

O Nono Congresso contou com 1899 participantes, tendo sido representados 138 governos e 73 organizações não-governamentais e o tema geral escolhido foi “*Menos Crime, Mais Justiça: Segurança para Todos*”. Os temas específicos selecionados foram os seguintes:

I – Cooperação internacional e assistência técnica prática para fortalecer o império da lei: Promoção do programa da ONU em matéria de prevenção do delito e justiça penal.

II – Medidas contra a delinquencia organizada e a delinquencia econômica de âmbito nacional e transnacional, e o papel do direito penal na proteção do meio ambiente: experiências nacionais e cooperação internacional.

III – Sistemas de justiça penal e de polícia: Gestão e aperfeiçoamento da polícia e outros órgãos encarregados de fazer cumprir a lei, do Ministério Público, dos Tribunais e os estabelecimentos penitenciários, e a função dos advogados; e

IV – Estratégias para a prevenção do delito, em particular em relação com a delinquencia em zonas urbanas e a delinquencia juvenil e de caráter violento, incluída a questão das vítimas: avaliação e novas perspectivas.

O Congresso foi ainda o primeiro a incorporar cursos práticos de carácter técnico ao lado do exame dos temas elencados. Nestes cursos foram examinadas estratégias para prevenir delitos com violência, a informatização da justiça penal, a função dos meios de informação pública na prevenção do delito e a extradição.

Para fomentar as discussões a serem desenvolvidas no Nono Congresso foi preparado um Guia de Debates, que no tocante ao Tema 3, “*Sistemas de Justiça Penal e de Policía*”, destacou as medidas destinadas a facilitar a cooperação de vítimas e testemunhas, tais como as salas de espera separadas, o depoimento gravado em vídeo, a indicação de defensores para as vítimas, a possibilidade de manifestação da vítima sobre os efeitos do delito e a prestação de informações sobre a evolução do processo e seu resultado, conjunto de medidas que objetivam diminuir ao mínimo a vitimização secundária²²⁰.

O papel das instituições foi outro importante aspecto relacionado às questões das vítimas discutido durante o Nono Congresso. O Tema 4 examinou o papel da polícia, e asseverou que esta deveria assumir maior responsabilidade e novas funções, tais como a mediação e a prestação de assistência às vítimas, o que poderia melhorar a imagem da instituição bem como promover a prevenção do delito em base mais ampla²²¹.

Reconhecida como uma das medidas que visam facilitar a adequação dos procedimentos judiciais e administrativos às necessidades das vítimas, a apresentação das opiniões das vítimas no curso do processo foi examinada no exame do Tema 3, no curso da análise da gestão e aperfeiçoamento do Ministério Público²²²:

“B. Presentación de las opiniones de las víctimas

²²⁰ A/CONF.169/PM.1. **Guia de los Debates**. p. 19. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/9S%20Noveno%20Congreso/A_CONF169_PM1.pdf>. Acesso em: 17/10/2010.

²²¹ A/CONF.169/PM.1. **Guia de los Debates**. p. 24. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/9S%20Noveno%20Congreso/A_CONF169_PM1.pdf>. Acesso em: 17/10/2010.

²²² A/CONF.169/6. **Sistemas de Justicia y de Policía: Gestión y Perfeccionamento de la Policía y Otros Órganos Encargados de Hacer Cumplir la Ley, del Ministerio Público, de los Tribunales y de los Establecimientos Penitenciarios, y Función de los Abogados**. p. 11. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/9S%20Noveno%20Congreso/A_CONF169_6.pdf>. Acesso em: 17/10/2010.

35. Una evolución positiva en la administración de justicia es la presentación por los fiscales del punto de vista de las víctimas. Un acontecimiento importante en el decenio o los decenios pasados ha sido la intensificación del movimiento de apoyo a las víctimas en muchas partes del mundo. Ese movimiento ha estado motivado en gran parte por la necesidad de lograr que se atienda a las necesidades tanto psicológicas como financieras de las víctimas. Sin embargo, otra fuerza impulsora ha sido la necesidad de que las víctimas sean tratadas por los tribunales con respeto y dignidad, y el reconocimiento del hecho de que la atención y los recursos dedicados a los delinquentes son a menudo superiores a los que se dedican a las víctimas. En muchos países, el movimiento se ha convertido en un grupo de presión eficaz, que ha influido en los gobiernos para que promulgaran disposiciones legales que previeran una indemnización adecuada para las víctimas del delito y que, a veces, prevén también la presentación legal ante los tribunales de documentos denominados declaraciones de los efectos en las víctimas. Esas declaraciones, preparadas por un psicólogo o asistente social, tiene por objeto señalar a la atención de tribunal la realidad de los sufrimientos o daños experimentados por la víctima, y generalmente es el fiscal quien se encarga de presentar al tribunal tales declaraciones.”

Questão de suma importância no que tange a situação das vítimas é a objeção por parte de alguns a certos direitos das vítimas, entre eles a o direito da vítima a uma maior participação no processo, pelo temor de que isto possa importar em prejuízo à defesa dos direitos dos acusados e condenados.

No exame da questão, que ocorreu no âmbito do tema IV – *“Estratégias para a prevenção do delito, em particular em relação com a delinquência em zonas urbanas e a delinquência juvenil e de caráter violento, incluída a questão das vítimas: avaliação e novas perspectivas”*, foi informado que enquanto em alguns países os direitos das vítimas tem sido expressamente reconhecidos, com a elaboração de leis específicas, em outros, ainda quando seja prestada ampla assistência, não há um reconhecimento traduzido em leis próprias, negando-se a vítima uma participação processual mais decisiva no processo penal. Apontou-se ainda que um dos fatores que fomentam a oposição entre os direitos das vítimas e os direitos dos delinquentes seja o sistema contraditório, e que esta oposição poderia ser

mitigada por procedimentos de índole conciliatória, tais como a reconciliação, o ressarcimento e a prestação de serviços a comunidade.

Entretanto, esta objeção aos direitos das vítimas tem sido apontada como equivocada: *“Esa objeción es rechazada por los defensores de las víctimas y otros sectores, entre ellos los defensores de los derechos humanos, que estiman que los derechos tanto de los delincuentes como de las víctimas deben protegerse y que ello no entraña contradicción alguna.”*²²³

O papel dos meios de comunicação na prevenção do delito foi objeto de exame e discussão no Curso Prático sobre os Meios de Informação e a Prevenção do Delito, inserido no tema IV. Um dos principais temas da discussão foi a influência que podem exercer os meios de comunicação ao noticiarem crimes violentos no fenômeno denominado como “medo do crime”, um dos campos de estudo da vitimologia. Sob este enfoque foram discutidos o direito a liberdade de opinião e expressão, as responsabilidades dos meios de comunicação e os públicos especiais a que se dirigem os meios de comunicação, tais como as crianças e os jovens, as mulheres e os adultos.

Conforme se destacou no curso dos debates, os meios de comunicação tanto podem auxiliar na prevenção do delito, como quando apoiam ou promovem campanhas de prevenção do delito quanto podem exercer uma influencia negativa, quando, por exemplo, a vítima é indevidamente exposta e tem agravado seus danos morais ou quando contribuem para a insensibilização frente à violência.

²²³ A/CONF.169/7. **Estratégias para La Prevención del Delito, em Particular em Relación com la Delincuencia em Zonas Urbanas y La Delincuencia Juvenil y de Carácter Violento, Incluida la Cuestión de la Víctima: Evaluación e Nuevas Perspectivas.** p. 26. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/9S%20Noveno%20Congreso/A_CONF169_7.pdf>. Acesso em:

²²³ A/CONF.169/11. **Estratégias para La Prevención del Delito, em Particular em Relación com la Delincuencia em Zonas Urbanas y La Delincuencia Juvenil y de Carácter Violento, Incluida la Cuestión de la Víctima: Evaluación e Nuevas Perspectivas. Documento de referencia para el curso práctico sobre prevención de la delincuencia de carácter violento.** p. 5. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/9S%20Noveno%20Congreso/A_CONF169_11.pdf>. Acesso em: 17/10/2010.

Durante o Nono Congresso foi realizado o Curso Prático sobre Prevenção da Delinquência de Caráter Violento. Definiu-se a violência como todo ato que cause danos ou lesão física ou psicológica, apontando-se como exemplos de atos violentos o homicídio, o infanticídio, a agressão, o abuso sexual, o roubo, o tráfico de pessoas, os casos graves de abandono, a ameaça, e as formas de dirigir criminalmente perigosas.

A violência foi considerada uma violação dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, especialmente ao direitos a vida, a igualdade, a liberdade, a segurança, ao direito a ser protegido contra a discriminação, ao direito à saúde física e mental e ao direito a não ser submetido a tortura ou a nenhum tratamento cruel, desumano ou degradante, direitos estes assegurados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e em diversas convenções internacionais²²⁴.

O Curso apontou ainda que as principais vítimas da delinquência de caráter violento são as mulheres, as crianças, os grupos minoritários e as pessoas vulneráveis, seja pela doença, deficiências físicas ou mentais ou ainda em decorrência da idade avançada.

Entre os projetos de resolução apresentados no Nono Congresso figuraram o projeto sobre a Criança como Vítima e Autora de Delitos e o Programa de Justiça Penal das Nações Unidas: Do Estabelecimento de Normas à Adoção e Aplicação de Medidas, que foi aprovado em sessão plenária.

3.2.1.10 Décimo Congresso das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente

²²⁴ A/CONF.169/11. **Estratégias para La Prevención del Delito, em Particular em Relación com la Delincuencia em Zonas Urbanas y La Delincuencia Juvenil y de Carácter Violento, Incluía la Cuestión de la Víctima: Evaluación e Nuevas Perspectivas. Documento de referencia para el curso práctico sobre prevención de la delincuencia de carácter violento.** p. 5. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/9S%20Noveno%20Congreso/A_CONF169_11.pdf>. Acesso em: 17/10/2010.

Como sede o Décimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente foi escolhida a cidade de Viena, na Áustria. O Congresso foi realizado entre 10 a 17 de abril de 2000.

Foram realizadas reuniões preparatórias regionais em Bangkok, Tailândia (02 a 04 de novembro de 1998), San Jose, Costa Rica (22 a 24 de fevereiro de 1999), Beirute, Líbano (11 a 13 de novembro de 1998) e em Kampala, Uganda (07 a 09 de dezembro de 1998). Não foram realizadas reuniões preparatórias inter-regionais. Foram realizadas ainda atividades preparatórias vinculadas a organização dos cursos práticos.

O Décimo Congresso contou com a participação de 1902 pessoas, tendo recebido representações de 137 governos e 58 organizações não-governamentais. A Assembléia Geral da ONU, por meio da resolução n. 52/91, convidou os Estados membros a fazer-se representar no Décimo Congresso por representantes de alto escalão, a nível de Chefes de Estado, ministros e procuradores-gerais, a fim de participar das sessões de alto nível celebradas nos dias 14 e 15 de abril de 2000.

O Décimo Congresso teve como tema geral “A Delinquencia e a Justiça: Frente aos Desafios do Século XXI”. Os temas específicos foram os seguintes:

I – Promoção do Império da Lei e Fortalecimento do Sistema de Justiça Penal;

II – Cooperação Internacional na Luta Contra a Delinquencia Organizada Transnacional: Novos Desafios no Século XXI;

III – Prevenção Eficaz do Delito: Adaptação as Novas Situações; e

IV – Delinquentes e Vítimas: Responsabilidade e Equidade nos Processos de Justiça.

Em atendimento a resolução 53/110 da Assembléia Geral, foram celebrados quatro cursos práticos de caráter técnico no decorrer do Décimo Congresso, com os seguintes temas:

- Luta Contra a Corrupção;
- Delitos Relacionados com a Rede Informática;
- Participação da Comunidade na Prevenção da Delinqüência; e
- A Mulher no Sistema de Justiça Penal.

Culminando os esforços desenvolvidos, o Décimo Congresso aprovou por aclamação a resolução contendo a Declaração de Viena sobre a Delinqüência e a Justiça. Por meio desta os Estados se comprometeram a adotar as medidas necessárias para combater o terrorismo, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo o tráfico de migrantes e a lavagem de capitais. Os Estados se comprometeram ainda em conjugar esforços contra a corrupção.

A Declaração de Viena ressaltou sua preocupação com as vítimas, destacando as medidas a serem adotadas em favor destas²²⁵:

“Declaración de Viena sobre la Delincuencia y Justicia: Fernte a los Retos del Siglo XXI

...

27. Decidimos establecer, cuando proceda, planes de acción nacionales, regionales e internaconales en apoyo a las víctimas que incluyan mecanismos de mediación y justicia restitutiva y fijamos 2002 como plazo para que Iso Estados revisen sus prácticas pertinentes, amplíem sus ervicios de apoyo a las víctimas y sus campañas de sensibilización sobre los derechos de las víctimas y consideren la posibilidad de crear fondos para las víctimas, además de formular y ejecutar políticas de protección de los testigos.”

²²⁵ A/CONF.187/15. **Informe del Décimo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente.** p. 4. Disponível em: <
http://www.asc41.com/Spanish/10S%20Decimo%20Congreso/A_CONF187_15.pdf>. Acesso em: 18/10/2010.

No decorrer do exame dos temas selecionados para o Décimo Congresso foram ressaltadas a importância de examinar adequadamente os interesses e as preocupações das vítimas no sistema de justiça penal.

No exame do Tema IV, “Delinquentes e Vítimas: Responsabilidade e Equidade no Processo de Justiça Penal” os debates se centraram nos direitos das vítimas e nos princípios da Justiça restaurativa. Instrumentos como a conciliação, a mediação e o ressarcimento como pena autônoma foram amplamente debatidos e apontados como instrumentos mais aptos a satisfazer os interesses da vítima em determinados casos, além de servirem como alternativa ao encarceramento.

Ressalvou-se, entretanto, o risco de considerar que a justiça restaurativa pudesse ser considerada uma solução aceitável para todos os casos, destacando-se as dificuldades de aplicação aos delitos graves e ainda levando-se em conta que não é possível determinar a autoria em um grande número de casos.

A possibilidade de criar constrangimentos para a vítima também foi ressaltada: *“También se debatió la necesidad de preservar los derechos procesales de las víctimas y se hizo referencia a los riesgos de presionarlas para que optasen por la justicia restitutiva”²²⁶*

A busca pela equidade processual entre autores de delitos e vítimas foi amplamente discutida. Neste contexto foram examinadas as dificuldades em proteger as vítimas e testemunhas no combate ao crime organizado, bem como as necessidades especiais de certas categorias de vítimas, tais como crianças, jovens, mulheres e idosos.

Discutiui-se ainda a aplicação do direito da vítima de manifestar-se no curso do processo²²⁷:

²²⁶ A/CONF.187/15. **Informe del Décimo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente.** p. 24. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/10S%20Decimo%20Congreso/A_CONF187_15.pdf>. Acesso em: 18/10/2010.

²²⁷ A/CONF.187/15. **Informe del Décimo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente.** p. 26. Disponível em: <

“Con respecto a los derechos de los delincuentes, no se llegó a ninguna conclusión firme en cuanto a si era aconsejable conceder a la víctima la palabra final en las decisiones sobre enjuiciamiento, libertad anticipada y libertad condicional, o si era preferible permitir que la víctima proporcionara a las autoridades de justicia penal información que pudiera tenerse en cuenta al adoptar tales decisiones. Se observó que toda mención de derechos ponía inevitablemente de relieve la necesidad de lograr un equilibrio entre los derechos de la víctima y los del delincuente.”

A aplicação plena das disposições da Declaração sobre os Princípios Fundamentais para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder e a adoção de medidas estatais amplas para evitar a vitimização secundária também foram debatidas.

Foram apresentados o “*Manual sobre Justiça para as Vítimas*” e o “*Guia para as Instâncias Normativas*”, preparados por um grupo de especialistas internacionais em uma série de reuniões patrocinadas pelo Escritório para as Vítimas de Delitos, do Departamento de Justiça dos EUA, e pelo Ministério de Justiça dos Países Baixos. As publicações foram preparadas em colaboração com o Escritório de Fiscalização de Drogas e de Prevenção do Delito da Secretaria da ONU. O financiamento foi do mencionado órgão norte-americano.

No decorrer do curso prático de caráter técnico “*A Mulher no Sistema de Justiça Penal*” foi observado que a delinquência transnacional acaba por impor uma vitimização desproporcional às mulheres, especialmente quanto ao tráfico de pessoas, conforme demonstrou o estudo desenvolvido por um Comitê Especial da ONU ligado a elaboração dos protocolos à Convenção contra a delinquência organizada transnacional²²⁸.

O Tema IV do Décimo Congresso tratou especificamente da responsabilidade e equidade no processo penal entre vítimas e delinquentes.

http://www.asc41.com/Spanish/10S%20Decimo%20Congreso/A_CONF187_15.pdf>. Acesso em: 18/10/2010.

²²⁸ A/CONF.187/12. **La Mujer em el Sistema de Justicia Penal**. p. 5. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/10S%20Decimo%20Congreso/A_CONF187_12.pdf>. Acesso em: 18/10/2010.

Os debates traçaram um histórico da posição da vítima no processo penal, destacando que nos últimos vinte e cinco anos do século XX a vítima foi considerada como uma terceira parte no processo penal, e que os estudos demonstraram que esta posição causava sua insatisfação, e que em alguns casos, por conta do tratamento recebido por parte dos órgãos estatais, as vítimas acabaram por sofrer vitimização secundária.

Foi discutida a relação entre os direitos das vítimas e os direitos dos delinquentes, sendo verificado que na opinião de alguns participantes os direitos das vítimas acabavam por ter uma repercussão negativa sobre os direitos dos delinquentes, enquanto outros consideravam não haver conflito entre os direitos das vítimas e dos delinquentes.

Foi lembrado que a Declaração sobre Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder contém dispositivo determinando que os direitos da vítima não devem ser causa de prejuízo para os direitos do imputado. Considerando-se que o reconhecimento e a promoção dos direitos das vítimas são uma questão recente, os debates apontaram a necessidade de desenvolver estudos que indiquem os pontos de atrito e as soluções para o problema.

Ressaltou-se ainda a possibilidade de conflito entre os interesses do Estado e os direitos e interesses da vítima individual ou vítima em concreto. Este conflito pode restar evidenciado em relação ao Ministério Público, quando a vítima se opõe à decisão deste de propor o arquivamento da ação penal por falta de provas ou outro motivo, ou ainda não desejar colaborar com o andamento da ação penal, seja por receio de represálias, por problemas de ordem psicológica, por não confiar na capacidade do sistema em dar uma resposta satisfatória ou mesmo por ter chegado a um acordo satisfatório com o autor. Em muitos sistemas penais a vítima tem a possibilidade de iniciar ações penais privadas ou solicitar a revisão da decisão de arquivamento

A vítima pode ainda ter seus direitos e interesses em conflito com a atuação estatal quando se da maior relevância à imposição do pagamento de multas ao condenado ao invés de se privilegiar o ressarcimento dos danos causados.

Considerou-se que as disposições penais deveriam ser abrangentes o suficiente para contemplar todos os interesses em questão²²⁹: *“Las disposiciones penales no sólo tienen que regir las relaciones entre el Estado y el demandado, sino que también han de regir las relaciones entre el delincuente y la víctima y entre el Estado y la víctima.* Ressaltou-se ainda que na atualidade os regimes de justiça penal encontram problemas na tarefa de encontrar um equilíbrio entre os interesses legítimos das três partes: Estado, delinqüente e vítima.

Foram listados alguns dos direitos fundamentais das vítimas internacionalmente aceitos e constantes da Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder:

- Direito a ser tratada com respeito e reconhecimento;
- Direito a ser encaminhada a serviços adequados de apoio;
- Direito a receber informações sobre o andamento do caso;
- Direito a se fazer presente e a participar do processo decisório;
- Direito a assistência jurídica;
- Direito a proteção de sua intimidade e de sua segurança física;
- Direito a um ressarcimento, seja este efetuado pelo delinqüente ou na impossibilidade deste, efetuado pelo Estado.

Debateu-se ainda acerca das conseqüências da não observância dos direitos das vítimas. Asseverou-se que, diferentemente do desrespeito aos direitos das acusados, o

²²⁹ A/CONF.187/8. **Delincuentes y Víctimas: Responsabilidad y Equidad en el Proceso de Justicia Penal.** p. 2. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/10S%20Decimo%20Congreso/A_CONF187_8.pdf> Acesso em: 18/10/2010.

desrespeito aos direitos das vítimas não põe em perigo o êxito da acusação, não importando na inadmissibilidade das provas ou em uma sentença absolutória²³⁰: *“El procedimiento penal propiamente dicho no brinda un sistema intrínseco de sanciones para los casos en que no se reconocen los derechos de la víctima y las salvaguardias jurídicas de esos derechos son escasas o inexistentes.”*

Entre as alternativas possíveis para atribuir maiores garantias aos direitos das vítimas se debateu que a polícia e o Ministério Público sejam responsabilizados por uma instituição independente, como, por exemplo, um *“ombudsman”*, quando não se cumpram instruções ou leis de amparo às vítimas, e ainda responsabilizar civil e administrativamente os governos pelo descumprimento de normas que atribuam direitos às vítimas.

Os debates destacaram que em diversos países grupos de defensores dos direitos das vítimas asseveram que os direitos humanos formulados em termos gerais e nas constituições, como, por exemplo, o direito a intimidade, se aplicam também às vítimas de delitos, enquanto que em outros países, como nos Estados Unidos, esforços tem sido realizados para incluir nos textos constitucionais os direitos das vítimas a estar presente e intervir em todas as fases essenciais do processo penal.

As normas internacionais que protegem direitos das vítimas foram objeto de menção, ressaltando-se as disposições contidas no Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, que contém dispositivos especiais para as vítimas e testemunhas, ainda que não tenham sido ainda elaboradas as regras de procedimento. A Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional e seus três protocolos, que tratam da fabricação e tráfico ilícito de armas de fogo, o tráfico ilícito de imigrantes e seu transporte e o tráfico internacional de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, também incluem disposições acerca da proteção e apoio das testemunhas e das vítimas.

²³⁰ A/CONF.187/8. **Delincuentes y Víctimas: Responsabilidad y Equidad en el Proceso de Justicia Penal.** p. 4. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/10S%20Decimo%20Congreso/A_CONF187_8.pdf> Acesso em: 18/10/2010.

O direito ao ressarcimento pelo Estado não compromete nenhum dos direitos do demandado. Em parte, por este motivo, o direito ao ressarcimento tem suscitado escassa resistência das autoridades penais e em muitos países tem sido introduzido como a primeira disposição do Estado em favor das vítimas do delito. O ressarcimento estatal não corresponde bem, entretanto, à importância que se concede atualmente à responsabilidade do delinqüente.

Os procedimentos de justiça restaurativa foram mais uma vez discutidos, lembrando-se que a par dos resultados positivos restam críticas quanto ao fato de em muitos casos não estar garantido um processo justo para os acusados, e ainda a possibilidade de a vítima ser submetida a pressões ou constrangimentos²³¹: *“También se puede ejercer una influencia excesiva respecto de las víctimas, especialmente cuando se trata de delitos que involucran relaciones de poder entre el delincuente y la víctima”*

Discutiui-se ainda a difícil questão relativa à proteção das vítimas e testemunhas, principalmente daquelas envolvidas em crimes praticados por grupos organizados tais como o tráfico de drogas e tráfico de pessoas. Foram debatidos os programas de proteção de vítimas e testemunhas, os depoimentos prestados sem a presença do acusado e ainda os depoimentos anônimos.

A discussão a respeito dos direitos dos acusados em geral levantou importantes questões. Partindo da afirmação de que estes direitos são resultado de um longo processo, se reconheceu que nos dias atuais o consenso em torno destes direitos vem se defrontando com a nova realidade representada pela promoção dos direitos das vítimas e pela ameaça crescente representada pelo crime organizado e transnacional.

Ainda que as repercussões negativas exercidas pelos direitos das vítimas sobre os direitos dos acusados devam ser equacionadas, alguns pontos representam um problema

²³¹ A/CONF.187/8. **Delincuentes y Víctimas: Responsabilidad y Equidad en el Proceso de Justicia Penal.** p. 7. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/10S%20Decimo%20Congreso/A_CONF187_8.pdf> Acesso em: 18/10/2010.

mais complexo²³²: *“Ahora bien, en algunas esferas los derechos de las víctimas interfieren con los derechos de los delincuentes y es preciso hacer una difícil elección entre unos y otros. Aún quedan por resolver muchas cuestiones. Las opiniones difieren, en particular, acerca del grado de participación de las víctimas en los procesos decisórios.”*

Durante as discussões em torno dos direitos das vítimas e dos acusados, afirmou-se que o principal significado dos direitos dos acusados, uma vez que existam tribunais independentes, é o de constituir uma forma de controle independente a respeito da qualidade dos processos. Os direitos das vítimas e testemunhas desempenham uma função semelhante.

Assim, direitos como os de iniciar processos caso o Estado não possa ou se negue a fazê-lo, de exercer a vigilância ou em alguma medida participar nos procedimentos como os processos penais, as negociações de declarações e as decisões relativas a liberação sob fiança ou condicional dos suspeitos ou condenados e ainda o direito a segurança e proteção contra a intimidação e por fim o direito a retribuição por haver iniciado o processo penal ou haver colaborado com ele.

²³² A/CONF.187/8. **Delincuentes y Víctimas: Responsabilidad y Equidad en el Proceso de Justicia Penal.** p. 11. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/10S%20Decimo%20Congreso/A_CONF187_8.pdf> Acesso em: 18/10/2010.

3.2.1.11 Décimo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Penal

O Décimo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Penal foi realizado na cidade de Bangkok, Tailândia, tendo sido realizado entre os dias 18 a 25 de abril de 2005.

Foram realizadas reuniões preparatórias regionais em Bangkok, Tailândia (29 a 31 de março de 2004), San Jose, Costa Rica (19 a 21 de abril de 2004), Beirute, Líbano (28 a 30 de abril de 2004) e em Adis Abeba, Etiópia, (01 a 03 de março de 2004). Foram realizadas ainda atividades preparatórias vinculadas a organização de seminários, que substituíram os cursos práticos.

O número de participantes presentes ao Décimo Primeiro Congresso teve um grande incremento em relação a todos os outros, contando com mais de 3000 participantes, representações de 129 governos e um grande número de organizações internacionais, governamentais e não-governamentais. As sessões de alto nível do Décimo Primeiro Congresso, para as quais foram convidados chefes de Estado, chefes de governo e ministros, foram celebradas entre os dias 23 a 25 de abril de 2005.

O tema geral do Décimo Primeiro Congresso foi “Sinergias e Respostas: Alianças estratégicas em matéria de prevenção do delito e justiça penal. Foram escolhidos os seguintes temas específicos:

I – Medidas Eficazes Contra a Delinquência Organizada Transnacional;

II – Cooperação Internacional na Luta Contra o Terrorismo e as Vinculações entre o Terrorismo e Outras Atividades Delitivas no Contexto do Trabalho do Escritório da ONU Contra a Droga e o Delito;

III – Corrupção: Ameaças e Tendências no Século XXI;

IV – Delitos Econômicos e Financeiros: Desafios para o Desenvolvimento Sustentável; e

V – Colocação em Prática da Normativa: 50 Anos do Estabelecimento de Normas em Matéria de Prevenção do Delito e Justiça Penal.

No Décimo Primeiro Congresso os cursos práticos de caráter técnico foram substituídos por seminários. Os temas selecionados para os seminários foram os seguintes:

- Fortalecimento da Cooperação Internacional entre as Instituições Encarregadas da Aplicação da Lei, Incluídas Medidas de Extradicação;
- Potencialização da Reforma da Justiça Penal, Incluída a Justiça Restaurativa;
- Estratégias e Práticas Otimizadas para a Prevenção do Delito, em Particular em Relação com a Delinquência Urbana e a Juventude em Situação de Risco;
- Medidas para Combater o Terrorismo, com Referência às Convenções e Protocolos Internacionais Pertinentes; e
- Medidas Contra os Delitos Econômicos, Incluída a Lavagem de Dinheiro.

O Décimo Primeiro Congresso culminou com a aprovação da resolução sobre a Declaração de Bangkok. Nesta Declaração se fez especial menção às necessidades das vítimas²³³:

“Declaración de Bangkok

Sinergias y respuestas: alianzas estratégicas en materia de Prevención del delito y justivcia penal

...

17. Reconocemos la importancia de que se preste especial atención a la necesidad de proteger a los testigos y las víctimas de delitos y del terrorismo y nos comprometemos a fortalecer, cuando proceda, el marco jurídico y financiero para prestar apoyo a esas víctimas, teniendo en cuenta, entre otras cosas, la Declaración sobre los principios fundamentales de

²³³ A/CONF.203/15. Informe del 11º Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Justicia Penal. p. 5. Disponible em: <<http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/CONF.203/15&Lang=S>> Acesso em: 24/10/2010.

justicia para las víctimas de delitos y del abuso de poder.

18. Exhortamos a los Estados Miembros a que adopten medidas, de conformidad con su legislación interna, para promover el acceso a la justicia, considerar la posibilidad de facilitar asistencia jurídica a las personas que la necesiten y habilitar a esas personas para que hagan valer plenamente sus derechos en el sistema de justicia penal.”

A Declaração de Bangkok ressaltou ainda a necessidade de elaborar políticas, procedimentos e programas em matéria de justiça restaurativa a fim de promover os interesses das vítimas e a reabilitação dos delinquentes.

A Secretaria-Geral da ONU preparou um documento de trabalho intitulado “Cinquenta Anos de Congressos das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Penal: Realizações Anteriores e Perspectivas Futuras” com o objetivo de fomentar os debates.

No documento foram analisados os instrumentos normativos elaborados pela ONU, sobretudo no aspecto de sua aplicabilidade e coercibilidade²³⁴:

“45. Los congresos han logrado elaborar instrumentos que pueden considerarse “legislativos”, en el sentido de que establecen reglas normativas aplicables a todos los Estados. La mayoría de esos instrumentos son derecho en formación (“soft law”), contenido en las resoluciones de los órganos de las Naciones Unidas competentes. Sin embargo, cada vez más, una parte de esos textos se incorpora a los tratados o se recoge en el derecho internacional consuetudinario.”

Foram analisadas ainda as influências exercidas pela Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abusos de Poder sobre outros

²³⁴ A/CONF.203/15. **Cinquenta Años de Congresos de las Naciones Unidas Sobre Prevención del Delito y Justicia Penal: Logros Anteriores y Perspectivas Futuras**. p. 12 Disponível em: <<http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/CONF.203/15&Lang=S>> Acesso em: 24/10/2010.

documentos posteriores da ONU, principalmente o Estatuto de Roma, da Corte Penal Internacional, a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Sancionar o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças e a Convenção Contra a Corrupção das Nações Unidas.

O Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, dispõe no artigo 68 acerca da proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo. Em seu parágrafo 2º é estabelecida a possibilidade de que, visando a proteção das vítimas e testemunhas, os atos processuais sejam realizados, no todo ou em parte, a portas fechadas, por meios eletrônicos ou por outros meios especiais, enquanto que o parágrafo 3º do artigo 68 dispõe que, nos casos em que os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal Penal Internacional *“permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.”*

A Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional, em seu artigo 25, intitulado “Assistência e Proteção às Vítimas”, estabelece que cada Estado-Parte deve adotar medidas para a proteção, assistência, direito a indenizações e restituições e a manifestação de suas opiniões:

“Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

...

Artigo 25

Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.
2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.

3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

O Protocolo Adicional à Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, em seu artigo 6º, realiza um detalhamento mais profundo das medidas dispensadas às vítimas, com parte de seu texto retirado da Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abusos de Poder.

A Convenção da ONU Contra a Corrupção, em seu artigo 32, intitulado “Proteção a Testemunhas, Peritos e Vítimas”, elencou medidas de proteção a todos os que podem sofrer represálias por sua colaboração com a justiça, e apresentou ainda dispositivo estabelecendo que os Estados-Partes permitam que as vítimas apresentem suas opiniões e preocupações, de acordo com sua legislação interna e sem prejuízo aos direitos de defesa.

Os debates ocorridos na série de sessões de alto nível do décimo primeiro Congresso ressaltaram a importância da defesa das vítimas da delinquência²³⁵: *“Se observo que em la lucha contra la delinquencia no cabia olvidar a las víctimas. Vários oradores dijieron que era necesario contar con sistemas de justicia penal que reconocieran el papel y los derechos de las víctimas.”*

Um dos eixos de discussão do Seminário sobre Potencialização da Reforma da Justiça Penal, Incluída a Justiça Restaurativa foi denominado *“Oportunidades para a Potencialização Efetiva da Justiça Penal”*, que por sua vez apresentou o capítulo *“Maior atenção às vítimas de delitos e grupos vulneráveis como as crianças, em conformidade com as normas e regras internacionais.”*

²³⁵ ²³⁵ A/CONF.203/15. **Informe del 11º Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Justicia Penal.** p. 26. Disponível em: <http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/CONF.203/15&Lang=S> > Acesso em: 24/10/2010.

No Seminário foi destacado que uma das pressões que hodiernamente suportam os sistemas de Justiça Penal era o maior destaque dado à defesa das vítimas²³⁶: *“Las víctimas, que tradicionalmente habían sido excluidas de muchas etapas de los procesos penales en algunos países, están asumiendo una función cada vez más importante. Muchas jurisdicciones proporcionan a las víctimas el derecho de hacer uso de la palabra en las audiencias de sentencia o libertad condicional.”*

No Seminário foram tratadas as medidas de proteção para as pessoas particularmente vulneráveis, destacando-se as mulheres, crianças e jovens, idosos, freqüentes vítimas de violência no lar, e minorias, tais como os indígenas.

Foram abordadas ainda medidas de apoio às vítimas de violência sexual, destacando-se a necessidade de proporcionar a estas condições seguras no decorrer do processo, evitando-se o quanto possível a vitimização secundária²³⁷: *“Un criterio aplicado a la cuestión de la violencia sexual contra mujeres y niños en muchas partes del mundo ha sido la reforma de los aspectos sustantivos y de procedimiento del derecho penal. Esa reforma se refirió al mejoramiento de la protección de la integridad física y sexual de las mujeres y niños y la reducción al mínimo de la posibilidad de una nueva victimización durante los procesos de justicia penal.”*

Entre as medidas adotadas para a proteção de vítimas de delitos sexuais se citou o enfoque inspirado nas Regras de Procedimento e Prova do Tribunal Penal Internacional, que consiste em não definir o consentimento da vítima a partir de inferências sobre seu silêncio ou falta de resistência e ainda a não-admissibilidade como prova da conduta sexual anterior ou posterior da vítima. Entretanto, lembrou-se que qualquer medida aplicada não pode deixar de levar em conta a questão relativa ao conflito entre os direitos do acusado e

²³⁶ A/CONF.203/10. **Seminário 2: Potenciación de la Reforma de la Justicia Penal, Incluida la Justicia Restaurativa.** p. 4. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V05/813/59/PDF/V0581359.pdf?OpenElement>> Acesso em: 24/10/2010.

²³⁷ A/CONF.203/10. **Seminário 2: Potenciación de la Reforma de la Justicia Penal, Incluida la Justicia Restaurativa.** p. 9. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V05/813/59/PDF/V0581359.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24/10/2010.

das vítimas²³⁸: “*Respecto de estas y otras cuestiones es preciso lograr un delicado equilibrio entre los derechos del acusado a aducir pruebas pertinentes en su defensa y el problema de la privacidad de la víctima y los testigos*”

No Seminário foi destacado que o caminho a ser adotado para melhorar a justiça penal é conferir prioridade ao tratamento das vítimas, especialmente as mais suscetíveis à violência²³⁹: “*La atención centrada en las necesidades y las aportaciones de las víctimas serviría también como guía valiosa para establecer prioridades en las necesidades de reforma de la justicia penal y para evaluar la eficacia de esas reformas.*” Destacou-se ainda que esta postura está em conformidade com os princípios da justiça restaurativa.

Entre as conclusões e recomendações finais do Seminário observou-se a necessidade de fortalecer o marco jurídico e financeiro apropriado para proporcionar apoio às vítimas, em especial às mulheres, crianças e vítimas do tráfico de pessoas, em conformidade com a Declaração Sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder.

²³⁸ A/CONF.203/10. **Seminário 2: Potenciación de la Reforma de la Justicia Penal, Incluida la Justicia Restaurativa.** p. 21. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V05/813/59/PDF/V0581359.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24/10/2010.

²³⁹ A/CONF.203/10. **Seminário 2: Potenciación de la Reforma de la Justicia Penal, Incluida la Justicia Restaurativa.** p. 10. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V05/813/59/PDF/V0581359.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24/10/2010.

3.2.1.12 Décimo Segundo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Penal

O Décimo Segundo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Penal foi realizado na cidade de Salvador, Brasil, entre os dias 12 a 19 de abril de 2010.

Foram realizadas reuniões preparatórias regionais em Bangkok, Tailândia (01 a 03 de julho de 2009), San Jose, Costa Rica (25 a 27 de maio de 2009), Doha, Qatar (01 a 03 de junho de 2009) e em Nairobi, Quênia (08 a 10 de setembro de 2009). Foram realizadas ainda atividades preparatórias vinculadas à organização de seminários.

O Décimo Segundo Congresso contou com a presença de mais de 4000 participantes, representações de 140 governos e um grande número de organizações internacionais, governamentais e não-governamentais. As sessões de alto nível do Décimo Segundo Congresso, para as quais foram convidados chefes de Estado, chefes de governo, secretários de Estado, ministros, autoridades do Poder Judiciário e Ministério Público, foram celebradas entre os dias 17 e 19 de abril de 2010.

O tema geral do Décimo Segundo Congresso foi *“Estratégias Amplas Ante Problemas Globais: Os Sistemas de Prevenção do Delito e Justiça Penal e seu Desenvolvimento em um Mundo em Evolução”*. Foram escolhidos os seguintes temas específicos:

I – Infância, juventude e crime ;

II – Fornecimento de assistência técnica para facilitar a ratificação e aplicação dos instrumentos internacionais relacionados à prevenção e supressão do terrorismo;

III – Aplicação eficaz das diretrizes das Nações Unidas para a prevenção do delito;

IV – Respostas da Justiça Penal ao tráfico ilícito de migrantes e de pessoas e os vínculos com o crime organizado transnacional;

V – Cooperação internacional para o combate a lavagem de dinheiro com base nos instrumentos pertinentes das Nações Unidas e outros instrumentos;

VI – Novidades recentes do uso da ciência e tecnologia por infratores e de seu emprego por autoridades no combate ao crime, inclusive o crime cibernético;

VII – Enfoques práticos para o fortalecimento da cooperação internacional na luta contra os problemas relacionados com a criminalidade; e

VIII – Prevenção do crime e respostas da Justiça Penal à violência contra o migrante, trabalhadores migrantes e suas famílias.

No Décimo Segundo Congresso foram realizados cinco seminários, com os seguintes temas:

- Educação em matéria de justiça penal internacional para o Estado de Direito;
- Estudo das melhores práticas das Nações Unidas e de outras instituições quanto ao tratamento dos reclusos no sistema penal;
- Enfoques práticos para prevenir a criminalidade urbana;
- Vínculos entre o tráfico de drogas e outras formas de criminalidade organizada; e
- Estratégias e melhores práticas contra a superlotação em estabelecimentos penitenciários.

Os debates realizados nas sessões de alto nível durante o Décimo Segundo Congresso, entre outros temas, enfatizaram os relacionados às vítimas, em especial aos grupos de vítimas mais vulneráveis constituído, entre outros, por mulheres, crianças, jovens e migrantes.

Os representantes dos Estados-membros destacaram que na prevenção do delito também deveria ser levada em conta as necessidades das vítimas, objetivando reduzir a vitimização e a reincidência. Destacou-se ainda era preciso aplicar um enfoque integrado e coordenado para assegurar o respeito dos direitos e aumentar o apoio às vítimas de delitos, com serviços de fácil acesso como refúgios para famílias, pessoal de apoio e serviços telefônicos de ajuda.

O representante do Zimbábue, que se manifestou em nome do Grupo de Estados da África, conclamou os Estados a efetivar os direitos das vítimas²⁴⁰: *“Instó a los Estados a que hicieran efectivos los derechos de las víctimas, tal como se establecía en la Declaración de las Naciones Unidas sobre los principios fundamentales de justicia para las víctimas de delitos y abuso de poder.”*

O Décimo Segundo Congresso culminou com a aprovação da resolução n. 1, a Declaração de Salvador, que visa estabelecer estratégias amplas no enfrentamento de problemas globais para a prevenção do delito e justiça penal em um mundo em evolução. A Declaração ressaltou a importância da cooperação internacional no combate a criminalidade e o respeito e valorização dos direitos humanos como caminho para a consecução de um sistema penal mais humanos e justo.

A Declaração não olvidou a questão relativas às vítimas de delito. Em seu item n. 7, a Declaração reconheceu a importância de aprovar legislação e políticas apropriadas para prevenir a vitimização, inculda a revitimização, e proporcionar proteção e assistência às vítimas, dando especial atenção às pessoas sujeitas ao tráfico de pessoas e de migrantes. A necessidade de proteger crianças vítimas e testemunhas, prevenindo sua revitimização (vitimização secundária), foi especialmente destacada no item 26.

²⁴⁰A/CONF.213/15. **Informe del 12º Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Justicia Penal.** p. 27. Disponível em: <<http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/CONF.203/15&Lang=S>>. Acesso em: 26/10/2010.

A Declaração exortou os Estados-membros a unir esforços com a sociedade civil e organizações não-governamentais em defesa das vítimas²⁴¹: *“Exortamos a los Estados miembros a que, cuando proceda y en cooperación con la sociedad civil y las organizaciones no gubernamentales, apliquen un enfoque centrado en las víctimas y en el respeto pleno de sus derechos humanos, y que aprovechen mejor los instrumentos elaborados por la Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito.”*

Acompanhando a tendência apresentada nos últimos Congressos de Prevenção do Delito das Nações Unidas, no Décimo Segundo Congresso as questões relativas às vítimas também estiveram presentes, em alguma medida, na discussão de praticamente todos os temas e seminários.

Os temas I *“Infância, juventude e crime”* e III *“Aplicação eficaz das diretrizes das Nações Unidas para a prevenção do delito”*, foram examinados na mesma sessão plenária. Foram examinadas, entre outros aspectos, as necessidades especiais de crianças vítimas e testemunhas de delitos e as respostas a estas necessidades, destacando-se a importância de criar tribunais adaptados e capacitação e especialização para os profissionais.

Durante os debates relativos ao Tema I ressaltou-se a aprovação das Diretrizes sobre a justiça em assuntos concernentes às crianças vítimas e testemunhas. Com as Diretrizes, saudadas como o primeiro conjunto de normas baseadas nos direitos que as Nações Unidas aprovou nesta esfera²⁴², *“se ha logrado cerrar la brecha entre las normas de derechos humanos y las normas de justicia penal.”*

Foram relacionados os direitos reconhecidos às crianças vítimas e testemunhas pelas Diretrizes:

- Direito a um tratamento digno e compreensivo;

²⁴¹ A/CONF.213/15. **Informe del 12º Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Justicia Penal.** p. 09. Disponível em: <<http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/CONF.203/15&Lang=S>>. Acesso em: 26/10/2010.

²⁴² A/CONF.213/4. **Los Niños, los Jovenes y la Delinuencia.** p. 18. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V05/822/56/PDF/V0582256.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26/10/2010.

- Direito à proteção contra a discriminação;
- Direito à informação;
- Direito a ser ouvido e a expressar opiniões e preocupações;
- Direito a uma assistência eficaz;
- Direito à intimidade;
- Direito a ser protegido de sofrimentos durante o processo de justiça;
- Direito à segurança;
- Direito à reparação; e
- Direito a medidas preventivas especiais.

Os temas IV “*Respostas da Justiça Penal ao tráfico ilícito de migrantes e de pessoas e os vínculos com o crime organizado transnacional*” e VIII, “*Prevenção do crime e respostas da Justiça Penal à violência contra o migrante, trabalhadores migrantes e suas famílias*”, igualmente foram examinadas em conjunto.

No decorrer das discussões representantes de Estados-membros anunciaram medidas para reprimir o tráfico de pessoas e de migrantes. Entre as principais medidas foi citada como essencial as ratificações do Protocolo para prevenir, reprimir e sancionar o tráfico de pessoas e do Protocolo contra o tráfico de migrantes, ambos complementares à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada. Outras medidas anunciadas foram a edição de leis, programas e políticas nacionais de repressão ao delito e medidas de apoio e proteção para as vítimas.

Outras medidas anunciadas por representantes dos países membros foram a repatriação e a reinserção das vítimas de tráfico de pessoas e de migrantes, buscando evitar a revitimização, tendo sido referido que a utilização de valores e bens ilícitos apreendidos representaria uma medida positiva.

Observou-se ainda que a falta de proteção dos direitos destas vítimas pode impedir que elas se sintam em condições de colaborar com as investigações e o processo que visa punir os criminosos, uma vez que muitas vezes as vítimas de tráfico de pessoas e de migrantes, por encontrarem-se fora de seus países, sem conhecer a língua e a legislação aplicável tem sérias dificuldades de reportar a vitimização a que são submetidas. É possível ainda que estas vítimas, por se encontrarem em situação irregular tenham medo de procurar as autoridades, e mesmo quando inquiridas por estas não se sintam seguras para informar a verdade.

A identificação destas vítimas é uma dificuldade adicional no caso destes crimes, e por esta razão foi recomendado que a capacitação do pessoal é fundamental²⁴³: *“Debe capacitarse a las personas que probablemente vayan a estar en contacto con las víctimas (como los funcionarios de policia y de la administración de justicia y el personal de los servicios sociales y sanitarios) para que puedan identificar a las víctimas y ser receptivas a sus necesidades.”*

Entre as medidas referidas para proteger as vítimas e testemunhas nos casos de tráfico ilícito de pessoas e migrantes e ainda permitir o seu retorno aos lugares de origem foram apontadas a gravação dos depoimentos e a prestação de depoimento por videoconferência de seu país de origem, medidas para evitar que a vítima se encontre com o traficante, no tribunal, estabelecimento de regras que permitam aos juízes o depoimento sem a presença do público, leis que protejam a identidade das vítimas e testemunhas, principalmente em relação à mídia e a e despenalização dos atos contrários à lei cometidos por estas vítimas. Esta medida se justifica em razão do que o documento classifica como o

²⁴³ A/CONF.213/7. **Respuestas de la Justicia Penal al Tráfico Ilícito de Migrantes y de Trata de Personas: Vínculos con la Delincuencia Organizada Transnacional.** p. 8. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V05/813/04/PDF/V0581304.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26/10/2010.

“principio da impunidade das vítimas²⁴⁴: *“Por último, de acuerdo con el principio de impunidad de las víctimas, los Estados deben evitar la imposición de penas de prisión o multas a las víctimas después de su repatriación.”*

Visando a prevenção desta modalidade de delito recomendou-se que a par das ações visando o desmantelamento dos grupos criminosos sejam realizadas campanhas alertando para os riscos do tráfico de pessoas, uma vez que as estratégias de combate a este tipo de delito revelam-se ineficazes sem a prevenção.

Entre as causas para este tipo de delito apontou-se a pobreza, a desigualdade de gênero, a corrupção e outros fatores socioeconômicos.

²⁴⁴ A/CONF.213/7. **Respuestas de la Justicia Penal al Tráfico Ilícito de Migrantes y de Trata de Personas: Vínculos con la Delincuencia Organizada Transnacional.** p. 12. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V05/813/04/PDF/V0581304.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26/10/2010.

3.3 RESOLUÇÃO N.º 40/34 DA ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER

3.3.1 Considerações Iniciais

Desde sua criação, em 24 de outubro de 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem assumido um importante papel de protagonismo na promoção dos direitos humanos, da paz mundial, do direito internacional e da prevenção e controle do delito.

No campo da prevenção e controle do delito a ONU assumiu e deu continuidade às ações de outras instituições internacionais. Em sua atual estrutura, as atividades ligadas à prevenção e controle do delito estão a cargo do Conselho Econômico e Social e da Assembléia Geral da ONU.

A preocupação com as vítimas da criminalidade, que ocuparam um papel de pouco destaque nas primeiras décadas de atividades da ONU, foram pouco a pouco ocupando espaço nos Congressos Sobre Prevenção do Delito realizados a cada cinco anos.

Durante o Sexto Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes realizado em Caracas, Venezuela, em 1980, além dos debates em torno da questão relativa à compensação dos danos sofridos pelas vítimas, ganhou destaque a proposta de criar uma declaração de direitos das vítimas do abuso de poder.

O assunto foi levado ao Comitê sobre Controle e Prevenção ao Crime, órgão da estrutura da ONU, que durante a realização de sua 7ª sessão, recomendou a elaboração de uma declaração de direitos que não se restringisse apenas às vítimas de abuso do poder mas também incluísse as vítimas de crimes comuns.

Evidenciando a contribuição da vitimologia para a inclusão da vítima da criminalidade como objeto de interesse e tema de estudos no campo da prevenção e

controle do delito, foi durante o Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em 1982 que se deu início a criação de um projeto de declaração²⁴⁵:

“No Quarto Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado no Japão, em 1982, veio a ser constituída uma comissão, presidida pelo Professor Irvin Waller, para elaborar um esboço da declaração, tendo ele sido apresentado no IX Congresso Internacional de Criminologia em Viena, setembro de 1983. Seguem-se várias reuniões regionais para discussão do projeto: Sofia, região européia (6 a 10 de junho de 1983); Bangkok, Ásia e região do Pacífico (4 a 8 de julho de 1983); São José, América Latina e região do Caribe (10 a 14 de outubro de 1983); Adis-Abeba, região Africana (28 de novembro a 2 de dezembro de 1983); Bagdá, região da Ásia-Oeste (12 a 16 de dezembro de 1983). Elaborado um primeiro projeto, no V Simpósio Internacional de Zagreb, veio a ser apresentado no Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Milão, de 26 de agosto a 06 de setembro de 1985, no qual foi elaborado e aprovado um texto sobre uma declaração sobre os direitos das vítimas.”

Em cumprimento à decisão do Comitê de Prevenção do Delito e Luta Contra a Delinquência e da Recomendação 1982/29 do Conselho Econômico e Social, a situação das vítimas de crimes foi elencada como um dos temas centrais do Sétimo Congresso da ONU Sobre Prevenção e Tratamento do Delinqüente realizado em Milão, no ano de 1985.

E como resultado das decisões adotadas neste Congresso, no dia 29 de novembro de 1985, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 40/34 que contém em anexo a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abusos de Poder, considerada mundialmente como um marco no reconhecimento e na promoção dos direitos das vítimas da criminalidade.

²⁴⁵ FERNANDES, Antonio Scarance. op. cit., p. 23.

3.3.2 A Resolução da ONU 40/34, de 29 de novembro de 1985

A Resolução 40/34 da Assembléia Geral da ONU estabelece como ponto de partida o reconhecimento de que um largo contingente de pessoas em todos os continentes sofreu prejuízos decorrentes do cometimento de crimes e de atos de abuso do poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos.

A Resolução reconhece ainda que em muitos casos as perdas, os prejuízos causados pelo ato criminoso não atingem apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias, as testemunhas e ainda as pessoas que, movidas por sentimentos de solidariedade, auxiliam estas vítimas. Destaca ainda que estas pessoas ainda correm o risco de serem submetidas a outras consequências danosas quando colaboram com o Estado na persecução penal dos autores.

Partindo destas considerações iniciais, a Resolução manifesta a necessidade de que sejam universalmente reconhecidos os direitos das vítimas e exorta os Estados-Membros a adotar os esforços necessários para colocá-los em prática. Entretanto, a Resolução ressalva que o reconhecimento destes direitos não deve importar em prejuízo dos direitos dos suspeitos ou delinquentes, devendo ser preservado o justo e adequado equilíbrio entre os direitos das vítimas e os direitos dos suspeitos e autores de delitos:

- “1. Afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;
2. Sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços feitos com esse objetivo, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinquentes;

A Resolução explicita que a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder deve servir de instrumento para que os governos e a comunidade internacional assegurem os direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder. Para reduzir a vitimização e tornar efetivas as disposições da

Declaração em nível nacional, em seu item n.º 4 a Resolução solicita que os Estados-Membros se empenhem em adotar as seguintes medidas:

a) Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência;

b) Incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;

c) Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, e adotar e aplicar legislação que proíba atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder;

d) Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes;

e) Promover a divulgação de informações que permitam aos cidadãos a fiscalização da conduta dos funcionários e das empresas e promover outros meios de acolher as preocupações dos cidadãos;

f) Incentivar o respeito dos códigos de conduta e das normas éticas, e, nomeadamente, das normas internacionais, por parte dos funcionários, incluindo o pessoal encarregado da aplicação das leis, o dos serviços penitenciários, o dos serviços médicos e sociais e o das forças armadas, bem como por parte do pessoal das empresas comerciais;

g) Proibir as práticas e os procedimentos susceptíveis de favorecer os abusos, tais como o uso de locais secretos de detenção e a detenção em situação incomunicável;

h) Colaborar com os outros Estados, no quadro de acordos de auxílio judiciário e administrativo, em domínios como o da investigação e o da prossecução penal dos delinqüentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indenização às vítimas.

Tendo em vista a necessidade de desenvolver ações em âmbito regional e internacional, mormente no combate à vitimização em decorrência do abuso de poder econômico e político e da prática de determinados tipos de delitos tais como o tráfico internacional de pessoas, o crime organizado, a lavagem de dinheiro e o tráfico internacional de entorpecentes, a Resolução recomenda a adoção de medidas apropriadas para:

a) Desenvolver as atividades de formação destinadas a incentivar o respeito pelas normas e princípios das Nações Unidas e a reduzir as possibilidades de abuso;

b) Organizar trabalhos conjuntos de investigação, orientados de forma prática, sobre os modos de reduzir a vitimização e de ajudar as vítimas, e para desenvolver trocas de informação sobre os meios mais eficazes de o fazer;

c) Prestar assistência direta aos Governos que a peçam, a fim de os ajudar a reduzir a vitimização e a aliviar a situação de carência em que as vítimas se encontrem;

d) Proporcionar meios de recurso acessíveis às vítimas, quando as vias de recurso existentes a nível nacional possam revelar-se insuficientes.

Para possibilitar o acompanhamento das ações desenvolvidas a Resolução solicita ao Secretário Geral que convide os Estados-Membros a informar periodicamente à Assembléia Geral sobre a aplicação da Declaração, bem como sobre as medidas adotadas, e solicita ainda ao Secretário Geral que utilize as oportunidades oferecidas por todos os órgãos e organismos competentes dentro do sistema das Nações Unidas, a fim de ajudar os

Estados membros, sempre que necessário, a melhorarem os meios de que dispõem para proteção das vítimas a nível nacional e através da cooperação internacional.

3.3.3 Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder trata de modo separado, em duas seções distintas, a primeira, a seção “A”, contém as disposições relativas às vítimas da criminalidade enquanto que a seção “B” contém as disposições relativas às vítimas de abuso de poder.

A primeira seção, dedicada às disposições relativas às vítimas da criminalidade, apresenta uma divisão por tópicos claramente identificados. O primeiro deles é o que trata da definição de “vítimas” e de seu âmbito de aplicação. O segundo tópico trata do direito das vítimas quanto ao acesso à justiça e tratamento equitativo. O terceiro tópico trata da obrigação de restituição e de reparação, enquanto o quarto tópico trata da indenização e serviços.

A segunda seção é dedicada ao tratamento das vítimas de abuso de poder, e trata da definição de “vítimas” e de seu âmbito de aplicação e ainda das recomendações dirigidas aos Estados-Membros sobre o tema.

3.4.1 Seção A. Vítimas da Criminalidade

O item n.º 1 da seção “A” da Declaração define como "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, acrescentando que este pode consistir em um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, desde que este prejuízo seja causado por uma conduta que viole as leis penais em vigor num Estado-Membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. A definição, que pode ser classificada

como abrangente, não faz distinção quanto à voluntariedade da conduta, não exige um resultado material e não estipula um patamar mínimo para a perda material.

A definição de vítima não depende do fato de o autor ser identificado, preso, processado ou declarado culpado, bem como independe de eventual parentesco entre vítima e autor do delito, conforme determina o item n.º 2 da seção “A”.

A segunda parte do item n.º 2 da seção “A” apresenta os conceitos de vítima direta e vítima indireta, sendo a primeira aquela que sofre pessoalmente o prejuízo, enquanto que a segunda é aquela que é prejudicada em decorrência do cometimento do delito contra a primeira.

A Declaração elenca como vítimas indiretas a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta, e ainda as pessoas sofrem um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização. São comumente considerados como família próxima o cônjuge, os filhos, pais e irmãos, enquanto que as pessoas a cargo são aquelas que dependem economicamente da vítima direta.

As pessoas que sofrem um prejuízo por intervirem são também denominados como “*bons samaritanos*”²⁴⁶. São pessoas que prestam auxílio à vítima por solidariedade, seja para ajudar as autoridades para impedir a vitimização ou auxiliam na prisão do infrator.

O item n.º 3 da seção “A” estabelece que as disposições se aplicam a todos, sendo vedada qualquer tipo de discriminação.

²⁴⁶ Livro Verde COM(2001) 536. p. 12. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0536pt01.pdf>. Acesso em: 18/09/2010.

3.4.1.1 Acesso à Justiça e Tratamento Equitativo

O segundo tópico da seção “A” trata sobre o direito das vítimas de crimes de terem acesso à justiça e tratamento justo. O item n.º 4 da seção “A” dispõe que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e dignidade, tendo direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo sofrido.

Em muitos casos a vitimização provoca danos psicológicos, cuja intensidade pode variar de acordo com uma série de fatores, tais como o tipo de prejuízo sofrido em decorrência do delito e as condições pessoais da vítima. Entretanto, em maior ou menor grau pode se esperar que as vítimas necessitem se sentir amparadas, compreendidas e protegidas pelas pessoas encarregadas de lhe prestar atendimento.

O acesso às instâncias judiciárias é um dos direitos mais importantes para as vítimas de crime. Em muitos casos este direito, apesar de formalmente previsto pelo ordenamento jurídico, encontra-se obstaculizado ou seriamente ameaçado por diversas razões, tais como a deficiência da legislação ou dos órgãos estatais. O direito a uma rápida reparação do prejuízo, além de se tratar de uma medida de justiça e de pacificação social, visa suprir as necessidades urgentes das vítimas que em muitos casos são provocadas pela própria vitimização.

Em consonância com o disposto no item anterior, o item n.º 5 trata da importância de que sejam criados, e quando necessário reforçados, mecanismos judiciários e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação por meios de procedimentos rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. Estes procedimentos, de acordo com a Declaração, podem ser oficiais ou oficiosos, desde que sejam aptos a assegurar a proteção integral dos direitos das vítimas. A parte final do item n.º 5 da seção “A” adverte que é fundamental que as vítimas tenham conhecimento dos direitos que lhe são reconhecidos para que possam buscar a reparação devida por estes meios.

No item n.º 6 da seção “A” são elencadas medidas que visam melhorar a capacidade dos órgãos judiciários e administrativos para responder às necessidades das vítimas. São elas:

a) Informar as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;

b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

As disposições previstas nas letras “a” e “b” do item n.º 6 da seção “A” reconhecem o direito das vítimas à informação: na letra “a” se verifica o seu direito a ser informada, enquanto que na letra “b” está previsto o seu direito a informar. O direito à informação, em seus dois aspectos, está intimamente ligado ao respeito pela dignidade da vítima, à oportunidade de sua participação efetiva na persecução penal e a possibilidade de defesa de seus direitos e interesses.

c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;

d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

Enquanto a disposição contida na letra “c” reconhece o direito à assistência, na letra “d” são tratados os direitos à proteção da vida privada e da integridade física de todas as vítimas potenciais de atos de intimidação e de represálias. O item “e” enfatiza o direito das vítimas a uma resposta célere e eficaz por parte do Poder Judiciário.

Em seu item n.º 7 da seção “A” a Declaração estimula a utilização de meios alternativos de composição de danos, citando expressamente a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas. Entretanto, a Declaração ressalva expressamente que os denominados meios extrajudiciários de solução de diferendos só devem ser utilizados quando se revelem adequados.

Tanto a utilização da mediação quanto da arbitragem deve ser cercada de cuidados para evitar que, por exemplo, a vítima seja constrangida a aceitar seus termos contra sua vontade. Em relação às práticas de direito consuetudinário e práticas autóctones, tais como o julgamento realizado por conselhos tribais, estes são cabíveis desde que aceitos socialmente.

3.4.1.2 Obrigação de Restituição e de Reparação

A Declaração trata no item n.º 8 da seção “A” da reparação dos prejuízos causados às vítimas, suas famílias ou seus dependentes, que devem ser reparados pelos autores ou terceiros responsáveis.

De acordo com a Declaração, a reparação deve incluir todos os prejuízos causados e ainda os custos de recuperação das vítimas, devendo os Estados-Membros adequar seu ordenamento jurídico e administrativo de modo a garantir que as sentenças que determinam a restituição sejam efetivamente cumpridas.

O item n.º 11 da seção “A” da Declaração trata acerca da responsabilidade do Estado por atos lesivos praticados por seus agentes.

3.4.1.3 Indenização

Desde a década de 60 do século XX diversos países, entre eles a Nova Zelândia, vinham adotando sistemas de compensação ou indenização das vítimas da criminalidade, tomando por base o princípio da solidariedade social. Em 1977 o Conselho da Europa adotou uma resolução tratando do tema e em 1983 adotou a Convenção Européia sobre Compensação das Vítimas.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder da ONU tratou da indenização estatal no item n.º 12 da seção “A”, exortando os Estados-Membros a assegurar uma indenização financeira para as vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves, nos casos em que estas vítimas tenham visto frustradas as suas chances de obter do delinqüente ou de outras fontes uma indenização completa.

De acordo com a Declaração, nos casos em que ocorre o falecimento ou a incapacitação física ou mental da vítima em decorrência da vitimização, esta indenização deve ser paga aos familiares, em particular às pessoas que dependiam economicamente da vítima.

Os Estados-Membros são instados a estabelecer, reforçar e expandir os fundos nacionais destinados à indenização das vítimas.

3.4.1.4 Serviços

A Declaração reconhece o direito das vítimas da criminalidade de receber, quando necessário, assistência material, médica, psicológica e social, seja esta prestada por organismos estatais ou por organizações não-governamentais.

O item n.º 15 da seção “A” da Declaração trata sobre a necessidade de informar as vítimas da criminalidade sobre a disponibilidade de serviços de saúde, serviços sociais e de outras formas de assistência, enquanto que o item n.º 16 recomenda que o pessoal encarregado de prestar atendimento às vítimas, tais como os servidores policiais, da justiça e da saúde receba formação que os capacite a compreender as necessidades das vítimas, bem como os habilite a prestar informações e instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

3.4.2 Seção B. Vítimas de Abuso do Poder

A Declaração apresenta no item n.º 18, na seção “B”, a definição de vítima de abuso de poder, que difere essencialmente da atribuída à vítima da criminalidade tão somente quanto ao fato de a conduta do autor violar as normas internacionalmente reconhecidas em matérias de direitos humanos, embora não constitua uma violação da lei penal do Estado.

Por fim, a Declaração recomenda aos Estados-Membros que reexaminem periodicamente seu ordenamento jurídico e administrativo, bem como suas práticas, a fim de adaptá-las às necessidades das vítimas.

CONCLUSÕES

Nas sociedades primitivas o principal instrumento de solução de conflitos interpessoais era a vingança privada, exercida pela própria vítima e seu grupo, motivo pelo qual este período recebeu a denominação de “*época de ouro da vítima*”. No direito germânico medieval a vítima, ainda que não exercesse a vingança de maneira ilimitada, ocupava um importante papel na resolução do conflito.

Entretanto, a partir desta época, a posição da vítima no cenário da resolução do conflito penal assistiu a uma mudança paulatina na direção de seu afastamento da persecução penal, até chegar ao ponto de ter sido colocada completamente à margem desta, transformada em mera figura coadjuvante, cujo papel era unicamente o de noticiar a prática da infração e servir como testemunha, o que ocorreu à medida que o Estado foi tomando para si o controle absoluto do exercício do *jus puniendi*, tornando-se o exclusivo detentor do monopólio da reação penal.

Quanto aos prejuízos sofridos pela vítima em razão do cometimento do delito, restou a esta ou aos seus representantes quando ela perece ou se torna incapacitada, solitariamente buscar a reparação dos danos. E como instrumento para buscar este ressarcimento o Estado, via de regra, lhe reservou unicamente a ação de natureza civil.

O desenvolvimento da Ciência do Direito Penal, que se ocupou essencialmente da figura do crime e do autor do delito, evoluiu no sentido da humanização da persecução penal do Estado, afastando o emprego da tortura e das penas corporais, e em que pese seus inegáveis méritos, em relação às vítimas nenhuma transformação positiva ocorreu. Mesmo o surgimento da criminologia nada representou para esta figura injustificadamente abandonada à própria sorte.

Ao longo dos anos, fruto do esforço e da luta pela humanização do direito penal, os direitos humanos do acusado foram reconhecidos e promovidos. Há muito que o

ordenamento jurídico estabelece com clareza os direitos do acusado, inclusive impondo ao próprio Estado que acusa o dever de exercer a defesa dos acusados que não disponham dos recursos para tanto. No entanto, em relação às vítimas o que verificou foi a negação de seus direitos fundamentais, consagrados em documentos internacionais de direitos humanos e presentes em praticamente todas as constituições de países ocidentais.

Não é exagero afirmar que o surgimento do direito penal moderno se deu à custa da negação dos direitos da vítima. Para tornar-se o detentor exclusivo do direito de punir e assumir a responsabilidade pela administração da justiça o Estado despersonalizou o conflito, dando maior relevo à função de pacificação social em detrimento da solução real do conflito.

E a falta de solução real dos conflitos acarreta o descrédito no aparelho estatal e o desgaste da imagem das instituições encarregadas da persecução penal. A falta de comprometimento do autor do delito com as conseqüências de seus atos dificulta a superação do problema na medida em que este não se sente responsável perante a vítima, pois não ajusta contas com esta e sim com o Estado. Já a vítima normalmente não se sente desagravada, uma vez que nem foi questionada a respeito do que entende ser justo em relação ao caso. E o autor em muitos casos não se reconcilia verdadeiramente com a sociedade, que por duvidar da eficácia das medidas estatais continua normalmente a encarar o autor com desconfiança e preconceito.

Nas palavras de CÂMARA, “ao excluir a vítima da relação jurídico-penal o Estado, ainda que penetrado da correta intenção de promover a pacificação social, terminou por inviabilizar uma solução real dos conflitos – despersonalizando-os.”

Esta falta de solução real dos conflitos é sem sombra de dúvidas um dos fatores pelos quais o direito penal é frequentemente considerado como ineficiente, inadequado e insuficiente, acusado de estar longe de desempenhar o papel que dele se espera.

Esta situação passou a mudar após a Segunda Guerra Mundial, segundo a doutrina em razão dos crimes perpetrados pelo nazismo e do conseqüente sofrimento, perseguição e discriminação das vítimas do holocausto. A revelação do incrível sofrimento infligido a milhões de seres humanos, das torturas e dos homicídios em massa despertaram a sociedade para o dever de solidariedade.

Além disso, as transformações sociais e o incremento da criminalidade violenta e de massa, captadas pelos estudos desenvolvidos nos Congressos Sobre Prevenção do Delito promovidos pela ONU contribuíram para uma mudança na percepção da criminalidade e sobre os riscos e prejuízos dela advindos.

O surgimento da Vitimologia em 1947, que centrou seu foco nos mais diversos aspectos vinculados à figura da vítima, teve grande influência no reconhecimento de sua importância. Surgiram, a partir dos anos 60, os primeiros esquemas de indenização estatal para as vítimas de crimes violentos dolosos cujos autores não fossem identificados ou não pudessem reparar o dano. Sob o fundamento da solidariedade social, os Estados passaram a prestar auxílio a estas vítimas.

Nas décadas de 70 e 80 do século passado o desenvolvimento dos estudos sobre as vítimas, tanto no campo das ciências penais como em outros campos relacionados, expuseram ainda mais a distorção representada pela sua marginalização na persecução penal, prejuízo que não se restringe apenas à própria vítima, mas também para a sociedade, devido à falta da adequada solução do conflito penal, que como enunciou Zaffaroni, fica represado.

Ganhou corpo nos organismos internacionais a defesa do reconhecimento de seus direitos, de sua importância, de suas necessidades e das injustiças contra elas praticadas, mormente pelo Estado. O reconhecimento dos direitos das vítimas encontrou reflexos nas legislações penais de diversos países, e no âmbito do continente europeu foi fortemente promovido pelo Conselho da Europa.

A vítima passou a ser considerada em um contexto democrático-social, de crescente reconhecimento e valorização de seus direitos humanos. Como resultado deste processo, no ano de 1985, o 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinqüente, realizado em Milão, Itália, aprovou o projeto de Declaração de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, que no mesmo ano, no dia 29 de novembro, por meio da Resolução 40/34, foi adotado por unanimidade pela Assembléia Geral da ONU.

Antes disso, no âmbito europeu, o Conselho da Europa, que em 1950 adotara a Convenção Européia dos Direitos do Homem, adotou em 24 de novembro de 1983 a Convenção Européia sobre Compensação das Vítimas de Crimes Violentos, a primeira convenção sobre direitos das vítimas. Nos anos seguintes o Conselho adotou outras importantes convenções e recomendações sobre o tema.

Em 2005 o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, em reunião de cúpula realizada em Varsóvia, Polônia, adotou três novas convenções que tratam direta e indiretamente dos temas mais relevantes na atualidade por seu potencial de vitimização: a Convenção Européia para a Prevenção do Terrorismo, a Convenção Européia contra o Tráfico de Seres Humanos e a Convenção Européia sobre a Lavagem, Busca, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e o Financiamento do Terrorismo. As duas primeiras convenções contêm importantes disposições relativas às vítimas, enquanto a terceira está diretamente voltada ao enfrentamento da criminalidade organizada, que constitui hoje um dos maiores desafios a serem enfrentados pelos Estados e uma das grandes ameaças à segurança e liberdade dos cidadãos.

O Comitê de Ministros do Conselho da Europa é responsável pela adoção de importantes recomendações na área dos direitos das vítimas, podendo ser citadas entre as mais importantes a Recomendação Rec(2005)9 relativa à Proteção de testemunhas e Colaboradores da Justiça e a Recomendação Rec(2006)8 relativa à Assistência para as Vítimas da Criminalidade, que substituiu integralmente a Recomendação R(87)21, que tratava do mesmo tema.

A Recomendação Rec(2006)8 é um dos mais completos documentos no terreno da assistência às vítimas da criminalidade, verificados tanto a nível dos ordenamentos internacionais quanto das legislações dos Estados-Membros.

A União Européia, harmonizando e somando seus esforços aos do Conselho da Europa, adotou documentos fundamentais na área da promoção dos direitos humanos das vítimas da criminalidade, que elevam o nível de proteção de seus cidadãos e residentes a patamares únicos no planeta. Os dois que merecem maior destaque são a Decisão-Quadro do Conselho, n.º 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001 – Estatuto da Vítima no Processo Penal e a Diretiva 2004/80/CE, relativa à Indenização das Vítimas da Criminalidade.

A Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de março de 2001 – Estatuto da Vítima no Processo Penal, que se constituiu no primeiro instrumento de reconhecimento dos direitos das vítimas com efeito vinculativo para os Estados-Membros, trata de praticamente todos os aspectos relativos aos direitos das vítimas, apresentando definições e tratando detalhadamente dos direitos ao respeito e reconhecimento, do direito à informação, do direito a ser ouvida e apresentar provas, do direito à assistência, de ter indenizadas as despesas resultantes de sua participação no processo, do direito à proteção, do direito à indenização, do direito à mediação. A Decisão-Quadro apresenta ainda dispositivos que visam auxiliar as vítimas residentes noutros Estados-Membros e auxiliar as vítimas a transpor as barreiras lingüísticas.

A Diretiva 2004/80/CE do Conselho visa assegurar o direito à indenização para as vítimas de crimes ocorridos transfronteiras, o único tema não tratado pela Decisão-Quadro de 15/03/2001. Sua criação foi precedida da edição de um Livro Verde sobre o tema.

A Diretiva, conforme dispõe em seus considerandos, estabelece um sistema de cooperação destinado a facilitar o acesso à indenização às vítimas da criminalidade em situações transfronteiras, o qual deverá funcionar com base nos regimes dos Estados-Membros sobre indenização das vítimas da criminalidade violenta internacional cometida nos respectivos territórios.

No âmbito da ONU o histórico dos direitos das vítimas está fortemente vinculado às atividades desenvolvidas pelos Congressos sobre Prevenção do Crime promovidos pela Organização desde 1955, mas que tem suas origens mais remotas ligadas ao Primeiro Congresso Internacional sobre Prevenção e Repressão do Delito realizado em Londres, em 1872.

Além de reunir os maiores especialistas de todas as áreas ligadas ao estudo da criminalidade a cada cinco anos os Congressos são ainda precedidos de reuniões preparatórias regionais e inter-regionais, além de outras atividades de preparação, motivo pelo qual representam o que há de mais importante e de vanguarda no estudo da criminalidade em todos os seus aspectos.

A história dos congressos traça à perfeição os desenvolvimentos sobre o estudo das vítimas e de seus direitos, motivo pelo qual foram detalhada e exaustivamente esmiuçados neste estudo. Com efeito, mostram a evolução no tratamento e na relevância atribuída ao tema, inclusive no tocante à adoção da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abusos de Poder.

A Declaração, que teve seu projeto discutido e aprovado por ocasião Sétimo Congresso da ONU Sobre Prevenção e Tratamento do Delinqüente realizado em Milão, no ano de 1985, é considerada mundialmente como um marco no reconhecimento e na promoção dos direitos das vítimas da criminalidade.

Há ainda a esperança que esta Declaração prepare o caminho para a adoção de uma Convenção da ONU sobre o tema, uma vez que um esboço de Convenção já vem sendo analisado e discutido.

No entanto, mesmo diante deste quadro parece pouco acertado se referir a este interesse como uma “redescoberta” da vítima ou mesmo do retorno a um protagonismo ocorrido em época passada, como afirmou Ana Sofia Schmidt de Oliveira, que não acredita em um novo protagonismo da vítima.

O protagonismo da vítima no passado a colocava em relação direta com o autor do fato, sem a intervenção ou mediação e não parece haver indicativo de que retornaremos a um modelo ou perspectiva desta natureza, que recoloca vítima e autor em relação direta sem a intervenção em algum grau do Estado.

As evidências apontam no sentido de tratar-se, isto sim, do reconhecimento de direitos humanos inerentes às vítimas da criminalidade, até então pouco evidenciados, reconhecimento este impulsionado pela realização de estudos e pesquisas sobre a vítima, que jogou luz sobre suas dificuldades e necessidades, e pelas ações de promoção e defesa destes direitos principalmente nos âmbitos europeu e da Organização das Nações Unidas.

Não por acaso surgem no mesmo momento histórico o reconhecimento e a luta pela promoção dos direitos elencados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e o surgimento do interesse pelas vítimas. Na verdade bebem na mesma fonte, possuem a mesma origem histórica.

A afirmação dos direitos humanos das vítimas da criminalidade traça um caminho novo e que ainda está por ser completamente desenvolvido, mas já se pode afirmar que um dos pontos fulcrais dos direitos humanos das vítimas é o fato de que eles exigíveis, no mais das vezes, em face do Estado.

A luta por estes direitos vêm expondo as relações jurídicas existentes entre vítimas de crimes e Estado, relações estas que, na verdade, não são de modo algum novas ou recentemente adquiridas, por terem fundamento constitucional ou legal. O novo é representado pelo fato de que só agora, sob esta nova ótica, vão se tornando evidentes.

Os direitos das vítimas da criminalidade são, na maioria dos casos, desdobramentos dos direitos fundamentais reconhecidos a todos os seres humanos, direitos com fundamento constitucional nos Estados democráticos, tais como o direito à vida, à saúde, liberdade, segurança, dignidade, acesso à justiça.

O resultado mais importante do reconhecimento de direitos às vítimas está no fato de significar o resgate de sua cidadania. Se o fundamento da cidadania é o respeito pela dignidade da pessoa humana a projeção desta está no exercício de direitos e garantias, entre elas a de ser tratada como pessoa e não como objeto em qualquer relação jurídica que lhe diga respeito, seja esta de qual natureza for. Não por outra razão deve ter a vítima direito à informação, direito de se manifestar, direito a ser tratada com consideração e respeito.

E o exercício da cidadania por parte da vítima contém em si a possibilidade de uma transformação positiva para a resolução do conflito penal. Além de garantir o respeito pela cidadania das vítimas, dando cumprimento ao que determinam os direitos humanos positivados, normalmente elencados nos textos constitucionais, possibilita-se ainda a chance de agregar, quando oportuno e adequado, outros instrumentos alternativos de resolução dos conflitos. Por fim, abre-se a possibilidade de que os conflitos sejam efetivamente e positivamente resolvidos, e não apenas represados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**LIVROS**

ALASTUEY DOBÓN, Maria Carmen. **La Reparación a La Víctima em el Marco de las Sanciones Penais**. Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2000.

ANDRADE, Manuel da Costa. **A Víctima e o Problema Criminal**. Coimbra, Editora Universidade de Coimbra, 1980.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Víctima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.

CALHAU, Lélío Braga. **Víctima e Direito Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal: Orientado para a Víctima de Crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o Homem delinqüente e a Sociedade Criminógena**. 2 reimpressão, Coimbra: Coimbra, 1997.

ESER, Albin. **Sobre la exaltación del bien jurídico a costa de la víctima**. Trad. Manuel Cancio Meliá. Bogotá: Universidade Externado de Colômbia, 1998.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O Papel da Víctima no Processo Penal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário eletrônico Aurélio da Língua Portuguesa. Software. Versão 5.0. Curitiba: Positivo Informática Ltda., 2004.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Tradução de: La vérité et les formes juridiques

_____, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. Trad. de Lígia M. Pondé Vassalo. 6. ed. Petrópolis, 1998.

_____, Michel. Conferências - PUC-Rio de 21 a 25 de maio de 1973. 2. ed. 2. reimpressão. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, 2001.

- GAVAZZONI, Aluisio. **História do Direito: dos sumérios até a nossa era**. 2. ed atual e aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.
- GONZÁLEZ, Rodrigo Ramírez. **La Victimología: estudio de la víctima del delito. Su función en la prevención y control de la criminalidad**. Bogotá: Temis Librería, 1983.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal. Parte Geral: Volume 1**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- LARRAURI, ELENA. **Crimilogía y Derecho: la herencia de la crimilogía crítica**. 2.ed. México: Siglo Veintiuno de España, 1992.
- MANZANERA, Luis Rodriguez. **Criminologia**. 2. ed. México: Porrúa, S.A., 1981.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito internacional dos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2006.
- MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MOURA BITTENCOURT, Edgard. **Vítima**. 3. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda, 1987.
- NEUMAN, Elías. **Victimología. El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales**. 2.ed Buenos Aires: Universidad, 1984.
- NEUMAN, Elías. **Victimología Spranacional. El Acoso a la Soberanía**. Buenos Aires: Universidad, 1995.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. rev., amp. e atual. São Paulo, Saraiva, 2008.
- RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.
- RAMIREZ GONZALES, Rodrigo. **La Victimología**. Bogotá: Editorial Temis Librería, 1983.
- ROSTOVTEFF, M. **História da Grécia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

SOUZA, Raquel de. **Fundamentos de História do Direito: Capítulo 3 - O Direito Grego Antigo**. 3. ed. rev e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 57.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **Fundamentos de História do Direito: Capítulo 5 - Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado**. 3. ed. rev e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal, Parte General**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

_____, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DOCUMENTOS ELETRONICOS

A A/CONF.26/7. **Tercer Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito e Tratamiento do Delincuente**. p. 29. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/3S%20Tercer%20Congreso/A_CONF26_7.pdf>. Acesso em: 17/09/2010.

A/CONF. 56/3. **Cambio em las Formas e Dimensiones de la Delincuencia Transnacional y Nacional**. p. 29. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/5S%20Quinto%20Congreso/A_CONF56_3.pdf>. Acesso em 25/09/2010.

A/CONF. 56/4. **Legislacion Penal, Procedimientos Judiciales y Otras Formas de Control Social en la Prevencion del Delito**. p. 19. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/5S%20Quinto%20Congreso/A_CONF56_4.pdf>. Acesso em: 25/09/2010.

A/CONF.121.6. **Víctimas de Delitos**. p. 64. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congreso/A_CONF121_6.pdf>. Acesso em: 10/10/2010.

A/CONF.121/22/Rev.1. **Séptimo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente**. p. 148. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congreso/A_CONF121_22_REV1.pdf>. Acesso em: 10/10/2010.

A/CONF.121/22/Rev.1. **Séptimo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente**. p. 153. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congreso/A_CONF121_22_REV1.pdf>. Acesso em: 10/10/2010.

A/CONF.121/4. **Estúdio de la Reparación, la asistencia, la restitución y la indemnización de las víctimas del Delito.** p. 9. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congeso/A_CONF121_4.pdf >. Acesso em: 10/10/2010.

A/CONF.121/4. **Víctimas de Delito.** p. 7. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congeso/A_CONF121_4.pdf >. Acesso em: 10/10/2010.

A/CONF.121/IPM/4. **Informe de la Reunion Preparatória Interregional para el Séptimo Congresso de las Naciones Unidas sobre Prevencion del Delito y Tratamiento del Delinqüente acerca del Tema III: “Víctimas del Delito”.** p. 6. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congeso/A_CONF121_RPM_4.pdf >. Acesso em: 10/10/2010.

A/CONF.121/RPM.1. **Reunion Preparatória Regional Europea Sobre Prevencion del Delito y Tratamiento del Delinqüente.** p. 4. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congeso/A_CONF121_RPM_1.pdf >. Acesso em: 10/10/2010.

A/CONF.121/RPM/3. **Informe de la Reunion Preparatória Regional Latinoamericana sobre Prevencion del Delito y Tratamiento del Delinqüente.** p. 16. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congeso/A_CONF121_RPM_3.pdf >. Acesso em: 10/10/2010.

A/CONF.121/RPM/5. **Informe de la Reunion Preparatória Regional de Ásia Occidental sobre Prevencion del Delito y Tratamiento del Delinqüente.** p. 14. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/7S%20Septimo%20Congeso/A_CONF121_RPM_5.pdf >. Acesso em: 10/10/2010.

A/CONF.144.RPM.4. **Reunion Preparatoria Regional de Ásia Occidental para el Octavo Congresso de las Naciones Unidas sobre Prevencion del Delito y Tratamiento del Delinqüente.** p. 28. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/8S%20Octavo%20Congreso/A_CONF144_RPM4.pdf >. Acesso em: 13/10/2010.

A/CONF.144/IPM.1 **Informe de la Reunión Preparatoria Interregional para el Octavo Congresso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delinqüente acerca del Tema I: “Prevención del Delito y Justicia Penal en el Contexto del Desarrollo: Realidades y Perspectivas de la Cooperación Internacional”.** p. 8. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/8S%20Octavo%20Congreso/A_CONF144_RPM1.pdf >. Acesso em: 13/10/2010.

A/CONF.144/IPM.2 **Informe de la Reunión Preparatoria Interregional para el Octavo Congresso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delinqüente acerca del Tema II: “Medidas Nacionais e Internacionais Eficazes contra**

a **Delinuencia Organizada e as Atividades de Tipo Terrorista**". p. 23. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/8S%20Octavo%20Congreso/A_CONF144_RPM2.pdf >. Acesso em: 13/10/2010.

A/CONF.144/RPM.3 **Reunion Preparatoria Regional de America Latina y El Caribe para el Octavo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevencion del Delito y Tratamiento del Delinqüente.** p. 28. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/8S%20Octavo%20Congreso/A_CONF144_RPM3.pdf >. Acesso em: 13/10/2010.

A/CONF.144/RPM.5 **Reunion Preparatoria Regional de África para el Octavo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevencion del Delito y Tratamiento del Delinqüente.** p. 30. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/8S%20Octavo%20Congreso/A_CONF144_RPM5.pdf >. Acesso em: 13/10/2010.

A/CONF.169/11. **Estratégias para La Prevención del Delito, em Particular em Relación com la Delincuencia em Zonas Urbanas y La Delincuencia Juvenil y de Carácter Violento, Incluída la Cuestión de la Víctima: Evaluación e Nuevas Perspectivas. Documento de referencia para el curso práctico sobre prevención de la delincuencia de carácter violento.** p. 5. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/9S%20Noveno%20Congreso/A_CONF169_11.pdf>. Acesso em: 17/10/2010.

A/CONF.169/6. **Sistemas de Justicia y de Policía: Gestión y Perfeccionamento de la Policía y Otros Órganos Encargados de Hacer Cumplir la Ley, del Ministerio Público, de los Tribunales y de los Establecimientos Penitenciários, y Función de los Abogados.** p. 11. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/9S%20Noveno%20Congreso/A_CONF169_6.pdf>. Acesso em: 17/10/2010.

A/CONF.169/7. **Estratégias para La Prevención del Delito, em Particular em Relación com la Delincuencia em Zonas Urbanas y La Delincuencia Juvenil y de Carácter Violento, Incluída la Cuestión de la Víctima: Evaluación e Nuevas Perspectivas.** p. 26. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/9S%20Noveno%20Congreso/A_CONF169_7.pdf>. Acesso em:

A/CONF.169/PM.1. **Guia de los Debates.** p. 19. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/9S%20Noveno%20Congreso/A_CONF169_PM1.pdf>. Acesso em: 17/10/2010.

A/CONF.17/1. **La Integración del Trabajo Penitenciário en la Economia Nacional Incluída la Remuneración de los Reclusos.** p. 47. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/2S%20Segundo%20Congreso/A_CONF17_1.pdf>. Acesso em: 15/10/2010.

A/CONF.17/1. **La Integración del Trabajo Penitenciario en la Economía Nacional Incluida la Remuneración de los Reclusos.** p. 21. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/2S%20Segundo%20Congreso/A_CONF17_1.pdf>. Acesso em: 16/09/2010.

A/CONF.17/2. **La Integración del Trabajo Penitenciario en la Economía Nacional Incluida la Remuneración de los Reclusos.** p. 24. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/2S%20Segundo%20Congreso/A_CONF17_2.pdf>. Acesso em: 16/09/2010.

A/CONF.17/5. **Penas Privativas de Libertad de Corta Duración.** ps. 103-104. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/2S%20Segundo%20Congreso/A_CONF17_5.pdf>. Acesso em: 16/09/2010

A/CONF.187/12. **La Mujer em el Sistema de Justicia Penal.** p. 5. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/10S%20Decimo%20Congreso/A_CONF187_12.pdf>. Acesso em: 18/10/2010.

A/CONF.187/15. **Informe del Décimo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente.** p. 4. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/10S%20Decimo%20Congreso/A_CONF187_15.pdf>. Acesso em: 18/10/2010.

A/CONF.187/8. **Delinquentes y Víctimas: Responsabilidad y Equidad en el Proceso de Justicia Penal.** p. 2. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/10S%20Decimo%20Congreso/A_CONF187_8.pdf>. Acesso em: 18/10/2010.

A/CONF.203/10. **Seminário 2: Potenciación de la Reforma de la Justicia Penal, Incluida la Justicia Restaurativa.** p. 4. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V05/813/59/PDF/V0581359.pdf?OpenElement>> Acesso em: 24/10/2010.

A/CONF.203/15. **Informe del 11º Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Justicia Penal.** p. 5. Disponível em: <<http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/CONF.203/15&Lang=S>> Acesso em: 24/10/2010.

A/CONF.213/15. **Informe del 12º Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Justicia Penal.** p. 27. Disponível em: <<http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/CONF.203/15&Lang=S>>. Acesso em: 26/10/2010.

A/CONF.213/4. **Los Niños, los Jovenes y la Delinuencia.** p. 18. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V05/822/56/PDF/V0582256.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26/10/2010.

A/CONF.213/7. **Respuestas de la Justicia Penal al Tráfico Ilícito de Migrantes y de Trata de Personas: Vínculos con la Delincuencia Organizada Transnacional.** p. 8. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V05/813/04/PDF/V0581304.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26/10/2010.

A/CONF.26/5. **Regimen de Prueba e Otras Medidas no Institucionales.** p. 29. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/3S%20Tercer%20Congreso/A_CONF26_5.pdf>. Acesso em: 17/09/2010.

A/CONF.43/3. **Las Reglas Mínimas Uniformes para el Tratamiento de los Reclusos y las Últimas Innovaciones em el Campo Correccional.** p. 8. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/4S%20Cuarto%20Congreso/A_CONF43_3.pdf>. Acesso em: . 23/09/2010.

A/CONF.43/4. **Organización de la Investigación para la Formulación de Políticas de Defensa Social.** p. 14. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/4S%20Cuarto%20Congreso/A_CONF43_4.pdf>. Acesso em: 23/09/2010.

A/CONF.56/10. p. 5. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/5S%20Quinto%20Congreso/A_CONF56_10.pdf>. Acesso em: 03/10/2010.

A/CONF.56/7. **Economic and Social Consequences of Crime: New Challenges for Reserch and Planning.** p. 88. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/5S_Quinto_Congreso/A_CONF56_7.pdf>. Acesso em: 03/10/2010.

A/CONF.6/1. **First United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders. Report Prepared by the Secretariat.** p. 36. Disponível em: <<http://www.asc41.com/1st%20UN%20Congress%20on%20the%20Prevention%20of%20Crime/114%20ACONF.6.1%20First%20United%20Nations%20Congress%20on%20the%20Prevention%20of%20Crime%20and%20the%20Treatment%20of%20Offenders.pdf>>. Acesso em: 07/10/2010.

A/CONF.6/C.2/L.2. **Establecimientos Abiertos.** p. 46. Disponível em: <<http://www.asc41.com/1st%20UN%20Congress%20on%20the%20Prevention%20of%20Crime/113%20ACONF.6.C.1.L.32%20French%20Report.pdf>>. Acesso em: 07/10/2010.

A/CONF.56/BP/4. **Informe de la Reunión Preparatoria Regional Africana de Expertos em Prevención del Delito Y Tratamiento Del Delinçuente.** p. 10. Disponível em: <http://www.asc41.com/Spanish/5S%20Quinto%20Congreso/A_CONF56_BP_4.pdf>. Acesso em: 25/09/2010.

A/CONF.87/10. **Nuevas Perspectivas de la Prevencion del Delito y la Justicia Penal: El Papel de la Cooperacion Internacional.** p. 7. Disponível em: <

http://www.asc41.com/Spanish/6S%20Sexto%20Congreso/A_CONF87_10.pdf>. Acesso em: 06/10/2010.

A/CONF.87/14/Rev. 1. **Sexto Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente.** p. 11. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/6S%20Sexto%20Congreso/A_CONF87_14_REV1.pdf >. Acesso em: 06/10/2010.

A/CONF.87/4. **Tendencias del Delito y Estrategias para su Prevención.** p. 7. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/6S%20Sexto%20Congreso/A_CONF87_4.pdf >. Acesso em: 06/10/2010.

A/CONF.87/6. **Delitos y Abuso de Poder: Delitos e Delinquentes Fuera del Alcance de la Ley.** p. 46. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/6S%20Sexto%20Congreso/A_CONF87_6.pdf >. Acesso em: 06/10/2010.

A/CONF.87/BP/7. **Grupo de Trabajo de Expertos de America Latina y del Caribe sobre Política Criminal y Desarrollo.** p. 4. Disponível em: < http://www.asc41.com/Spanish/6S%20Sexto%20Congreso/A_CONF87_BP_7.pdf >. Acesso em: 05/10/2010.

BOAVENTURA, Bruno José Ricci. **A gênese das idealizações ocidentais da lei e do legislador.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 51, 31/03/2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4941>. Acesso em: 12 set. 2010.

Carta das Nações Unidas. Disponível em: < http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php >. Acesso em: 20/07/2010.

COM (2002) 562 final. p. 6. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2002:0562:FIN:EN:PDF>>. Acesso em: 17/10/2010.

COM(1999) 349 - **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social - As vítimas da criminalidade na União Europeia - Reflexão sobre as normas e medidas a adoptar.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:51999DC0349:PT:NOT>>. Acesso em: 26/08/2010.

Competencia Contenciosa da Corte. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm>. Acesso em: 18/08/2008.

Conselho da Europa e a protecção dos Direitos do Homem. Disponível em: < http://www.humanrights.coe.int/prothr/pdfs/ProtHR_P.pdf >. Acesso em: 09/09/2010.

Convenção Europeia contra o Tráfico de Seres Humanos. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/Html/197.htm>>. Acesso em: 07/08/2010.

Convenção Europeia para a Prevenção do Terrorismo. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/QueVoulezVous.asp?NT=196&CM=1&CL=ENG>>. Acesso em: 18/07/2010.

Convenção Europeia relativa à Indenização de Vítimas de Infrações Violentas. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar16-2000.pdf>>. Acesso em: 16/10/2010.

Crime Prevention and Criminal Justice Newsletter. p. 4.. Disponível em: <<http://www.undcp.org:8080/Documents/newsletter/cpcjorg4.htm>>. Acesso em: 21/09/2010.

Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001F0220:PT:HTML>>. Acesso em: 14/08/2010.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 25/07/2010.

Diretiva 2004/80/CE do Conselho Relativa à Indenização das Vítimas da Criminalidade. p. 2. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:261:0015:0018:PT:PDF>>. Acesso em: 23/08/2010.

Diretiva 2004/80/CE. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0080:PT:NOT>>. Acesso em: 23/07/2010.

ETS n. 116. European Convention on the Compensation of Victims of Violent Crimes. Explanatory Report. p. 3. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/treaty/en/Reports/Html/116.htm>>. Acesso em: 15/08/2010.

GÓMEZ, Ariel Alejandro Tapia. **La Relevancia de la Víctima para el Sistema Penal.** Disponível em: <<http://www.institutodevictimologia.com/Premio0201b.pdf>>. Acesso em: 15/09/2010.

Livro Verde COM(2001) 536. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0536pt01.pdf>. Acesso em: 18/09/2010.

Plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. p. 3. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/other/133080_pt.htm>. Acesso em: 06/09/2010.

Recomendação R (87) 21. Disponível em: <<https://wcd.coe.int/wcd/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=608023&SecMode=1&DocId=694280&Usage=2>>. Acesso em: 16/07/2010.

Recomendação R(85)11. Disponível em: <[http://polis.osce.org/library/f/2669/468/CoE-FRA-RPT-2669-EN-Recommendation%20No.%20R\(85\)%2011.pdf%3E](http://polis.osce.org/library/f/2669/468/CoE-FRA-RPT-2669-EN-Recommendation%20No.%20R(85)%2011.pdf%3E)>. Acesso em: 30/08/2010.

Recomendação R(97)13. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/victims/recR_97_13e.pdf>. Acesso em: 29/08/2010.

Recomendação R(99)19. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/victims/Rec%20\(1999\)19.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/victims/Rec%20(1999)19.pdf)>. Acesso em: 02/10/2010.

Recomendação Rec (2005) 9. Disponível em: <[http://polis.osce.org/library/f/2775/791/CoE-FRA-RPT-2775-EN-Council%20of%20Europe%20Committee%20of%20Ministers%20Recommendation%20Rec\(2005\)9.pdf](http://polis.osce.org/library/f/2775/791/CoE-FRA-RPT-2775-EN-Council%20of%20Europe%20Committee%20of%20Ministers%20Recommendation%20Rec(2005)9.pdf)>. Acesso em: 25/08/2010.

Recomendação Rec (2006) 8. Disponível em: <<https://wcd.coe.int/wcd/ViewDoc.jsp?id=1011109&Site=CM>>. Acesso em: 31/08/2010.

Relação de Estados-Membros. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 30/01/2011.

Relatório A5-0309/2002. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A5-2002-0309+0+DOC+XML+V0//PT>>. Acesso em: 13/09/2010.

Relatório A5-0330/2003. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A5-2003-0330+0+DOC+XML+V0//PT>>. Acesso em: 01/10/2010.

Resolução 40/34 da Assembléia Geral da ONU. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>>. Acesso em: 14/09/2010.

Resolução 415 (V) da ONU. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 22/08/2010.

Resolution (77) 27. Disponível em: <<https://wcd.coe.int/wcd/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=595033&SecMode=1&DocId=659298&Usage=2>>. Acesso em: 10/09/2010.

Tratado sobre o Funcionamento da União Européia. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:115:0047:0199:PT:PDF>>. Acesso em: 11/09/2010.